



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

OFÍCIO Nº 161/2024

em 08 de março de 2024.

ASSUNTO: Requerimento nº 20/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 51/2024, de Vossa Excelência, encaminhando cópia do REQUERIMENTO Nº 20/2024, de autoria da Vereadora Sidnei Maria Rodrigues. Requerida propositura requisita informações sobre valores pagos pela Santa Casa Clínicas a título de ISSQN, segundo quesitos nela formulados.

Em resposta, anexamos cópia do Ofício nº 14/2024 da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Nobres Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MAFFEIS
MILANI:290413438
73

Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS
MILANI:29041343873
DN: cn=B6, ou=ICP-Brasil, ou=12073743000170,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
email=6@conferencia, cn=LEANDRO MAFFEIS
MILANI:29041343873
Dados: 2024.03.08 17:05:06 -03'00'

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ LUÍS BUCHALLA
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Câmara Municipal de Birigui - SP

PROTOCOLO GERAL 891/2024
Data: 14/03/2024 - Horário: 16:10
Administrativo - OFC 161/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 20 / 24

REQUISITA INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES QUE FORAM PAGOS PELA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO que o Prefeito de Birigüi, Leandro Maffei, insiste em não responder os requerimentos de maneira adequada,

CONSIDERANDO o que foi questionado através do Requerimento nº 430/2023, desta vereadora,

CONSIDERANDO que a pergunta de nº 4 (transcrita abaixo), do Requerimento nº 430/2023 não foi respondida,

“4-) Após a mudança da base de cálculo do ISSQN, a Associação Santa Casa Clínicas fez algum recolhimento para os cofres públicos? Em caso de resposta afirmativa, informar os valores mensais que foram recolhidos aos cofres públicos”.

CONSIDERANDO que o Secretário de Negócios Jurídicos afirmou que “a Associação Santa Casa Clínicas de Birigüi está



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

contribuindo com o ISSQN nos moldes da decisão do STF, não havendo fulcro às alegações de prejuízos e urgência",

CONSIDERANDO que o Prefeito de Birigui ratificou a afirmação do Secretário de Negócios Jurídicos ao assinar o ofício nº 1.292/2023 que encaminhou a resposta do referido Secretário ao presidente da Câmara Municipal de Birigui,

CONSIDERANDO que os questionamentos desta vereadora voltaram a ser realizados através do Requerimento nº 498/2023 e que tais requerimentos continuam sem as devidas respostas,

CONSIDERANDO que esta vereadora tentará obter as respostas pela última vez, antes de responsabilizar quem quer que seja,

Tem o presente a finalidade de REQUERER que Vossa Excelência, após a aprovação pelo plenário, se digne de encaminhar ofício ao Prefeito Municipal, dele requisitando as seguintes informações:

1-) Quais os valores que foram pagos pela Associação Santa Casa Clínicas de Birigui, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir de março de 2023? Apresentar relação discriminando os valores pagos mês a mês.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

2-) Qual foi o embasamento utilizado pelo Secretário de Negócios Jurídicos e ratificado pelo Prefeito Municipal de Birigui para se afirmar que a Associação Santa Casa Clínicas de Birigui está pagando os valores devidos a título de ISSQN, nos moldes da decisão do STF?

3-) A Secretaria de Tributação emitiu algum documento atestando que os valores a título de ISSQN foram recolhidos pela Associação Santa Casa Clínicas de Birigui a partir de março de 2023? Em caso de resposta afirmativa, apresentar o documento.

4-) Quais os requerimentos administrativos que foram protocolados neste ano pela Associação Santa Casa Clínicas de Birigui junto ao município de Birigui e que tratam do ISSQN? Apresentar as cópias de todos os requerimentos, bem como a relação de tramitação de todos eles para fins de apuração de responsabilidades.

Câmara Municipal de Birigui,

Em 24 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
SIDNEI MARIA RODRIGUES

DATA
23/01/2024

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://www.serpri.gov.br/assinador-digital>



SIDNEI MARIA RODRIGUES
VEREADORA


Câmara Municipal de Birigüi - SP

Av. Youssef Ismail Mansour, nº 850 - Jardim Alto do Silveiras
CEP 16202-484 - Fone 18 3649-3000
Birigüi - SP

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

1ª Sessão Ordinária de 06 de fevereiro de 2024
GRANDE EXPEDIENTE

Ordem da votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Turno de Votação	Tipo de Votação	Presentes	Ausentes
20	20	0	0		Nominal	13	2
Descrição						SIM	12
Requerimento nº 20 de 2024						NÃO	0
Proponente						ABST.	0
SI COMBATE AO CÂNCER						VOTOS	12
Ementa						Quorum	MSIM
REQUISITA INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES QUE FORAM PAGOS PELA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA						APROVADO	
ISSQN							
Votação			Status CONCLUÍDO		Presidente vota NÃO		
Início	Término	Duração					
22:51:14	22:51:27	00:00:13					

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
ANDRÉ FERMINO	PSDB	..	22:51:21	S	
BENEDITO DAFÉ	PSD	..	22:51:21	S	
CABO WESLEY	UNIÃO	1V	22:51:21	S	
CESINHA PANTAROTTO	PSD	..	22:51:20	S	
DRA OSTERLAINE	UNIÃO	..	22:51:20	S	
EVERALDO SANTELLI	PV	..	22:51:21	S	
FABIANO AMADEU	CIDADANIA	2S	22:51:24	S	
MARCOS DA RIPADA	UNIÃO	..		--	Ausente
PASTOR REGINALDO	PTB	..	22:51:22	S	
PAULINHO DO POSTO	AVANTE	..		--	Ausente
SI COMBATE AO CÂNCER	AVANTE	..	22:51:21	S	
TODY DA UNIDIESEL	CIDADANIA	..	22:51:20	S	
VADÃO DA FARMÁCIA	PTB	..	22:51:19	S	
WAGNER MASTELARO	PT	1S	22:51:21	S	
ZÉ LUIS BUCHALLA	PATRIOTA	PR	22:51:15	...	NÃO VOTA

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE LUIS BUCHALLA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



S BUCHALLA

Presidente



Birigui/SP, 23 de fevereiro de 2024

Ofício nº 014/2024

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

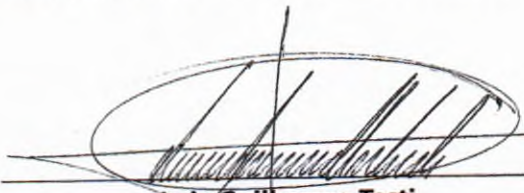
Excelentíssimo Senhor Prefeito
LEANDRO MAFFEIS MILANI

Em resposta ao requerimento nº 20/2024 da Vereadora Sidnei Maria Rodrigues (Si do Combate a Câncer), que versa sobre tema amiudadamente suscitado, relacionado à base de cálculo do ISSQN, em relação à Associação Santa Casa Clínicas de Birigui, já analisado nos autos dos processos administrativos 3.480/23 15.489/23 e 15.490/23, todos devidamente instruídos.

Reitera-se o disposto nas informações prestadas anteriormente e novamente desencadeada, em que, cumpre à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos a elaboração de parecer jurídico, sendo o conteúdo do documento a expressão de seu entendimento acerca do tema ora submetido, de modo que, quando este Órgão Jurídico entende a pertinência em relação a direito pleiteado, quando exarado o posicionamento oficial, este é a base e o marco temporal sob a qual e, a partir de, o setor afirma que o interessado está sob tal conjuntura.

Em resposta ao item (2) do requerimento, o embasamento de que a Associação Santa Casa Clínicas está pagando o ISSQN segundo as diretrizes do STF é o parecer jurídico exarado nos autos do processo 3.480/2023, devidamente ratificado pela autoridade competente (Prefeito Municipal), que reconheceu o direito pleiteado, sendo que, se a parte interessada não iniciou os procedimentos para usufruir de seus direitos, isso não consiste em circunstância de responsabilidade e interesse desta respectiva Pasta, principalmente quando resta patente que todas as obrigações institucionais e atributivas foram efetivamente cumpridas pelo setor alhures.

Os demais quesitos podem ser respondidos pela Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização, porém informe-se que matéria similar consta da resposta ao requerimentos legislativos 430/23 e 498/23, nada mais havendo o que complementar.


Luiz Guilherme Testi
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
OAB/SP 381.043

Pazo Final 08/03/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

contribuindo com o ISSQN nos moldes da decisão do STF, não havendo fulcro às alegações de prejuízos e urgência",

CONSIDERANDO que o Prefeito de Birigui ratificou a afirmação do Secretário de Negócios Jurídicos ao assinar o ofício nº 1.292/2023 que encaminhou a resposta do referido Secretário ao presidente da Câmara Municipal de Birigui,

CONSIDERANDO que os questionamentos desta vereadora voltaram a ser realizados através do Requerimento nº 498/2023 e que tais requerimentos continuam sem as devidas respostas,

CONSIDERANDO que esta vereadora tentará obter as respostas pela última vez, antes de responsabilizar quem quer que seja,

Tem o presente a finalidade de REQUERER que Vossa Excelência, após a aprovação pelo plenário, se digne de encaminhar ofício ao Prefeito Municipal, dele requisitando as seguintes informações:

1-) Quais os valores que foram pagos pela Associação Santa Casa Clínicas de Birigui, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir de março de 2023? Apresentar relação discriminando os valores pagos mês a mês.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 20 / 24

REQUISITA INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES QUE FORAM PAGOS PELA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO que o Prefeito de Birigui, Leandro Maffeis, insiste em não responder os requerimentos de maneira adequada,

CONSIDERANDO o que foi questionado através do Requerimento nº 430/2023, desta vereadora,

CONSIDERANDO que a pergunta de nº 4 (transcrita abaixo), do Requerimento nº 430/2023 não foi respondida,

“4-) Após a mudança da base de cálculo do ISSQN, a Associação Santa Casa Clínicas fez algum recolhimento para os cofres públicos? Em caso de resposta afirmativa, informar os valores mensais que foram recolhidos aos cofres públicos”.

CONSIDERANDO que o Secretário de Negócios Jurídicos afirmou que “a Associação Santa Casa Clínicas de Birigui está





00000003

Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

2-) Qual foi o embasamento utilizado pelo Secretário de Negócios Jurídicos e ratificado pelo Prefeito Municipal de Birigui para se afirmar que a Associação Santa Casa Clínicas de Birigui está pagando os valores devidos a título de ISSQN, nos moldes da decisão do STF?

3-) A Secretaria de Tributação emitiu algum documento atestando que os valores a título de ISSQN foram recolhidos pela Associação Santa Casa Clínicas de Birigui a partir de março de 2023? Em caso de resposta afirmativa, apresentar o documento.

4-) Quais os requerimentos administrativos que foram protocolados neste ano pela Associação Santa Casa Clínicas de Birigui junto ao município de Birigui e que tratam do ISSQN? Apresentar as cópias de todos os requerimentos, bem como a relação de tramitação de todos eles para fins de apuração de responsabilidades.

Câmara Municipal de Birigui,

Em 24 de janeiro de 2024.



SIDNEI MARIA RODRIGUES
VEREADORA



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 430/23

REQUISITA INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES QUE FORAM PAGOS A MAIOR PELA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO que a Associação Santa Casa Clínicas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 24.807.514/0001-11, atua na gestão e operação de plano de saúde,

CONSIDERANDO que embora não tenha fins lucrativos, a Santa Casa Clínicas está obrigada a recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, através do RE 651703/PR (Tema 581), firmou o posicionamento no sentido de que a base de cálculo do ISSQN é a receita líquida auferida sobre a diferença entre o valor recebido pela operadora do plano de saúde e o que é repassado para os terceiros prestadores dos serviços,

CONSIDERANDO que a Corte Suprema limitou o poder de tributar do Poder Público Municipal, estabelecendo que a cobrança do ISSQN não recairá sobre a receita bruta das operadoras de plano de saúde, mas sim sobre a receita líquida, sendo o resultado da diferença entre o valor recebido pela gestora (contribuições) e os repasses para terceiros (prestadores de serviços),

Câmara Municipal de Birigüi - SP

PROTOCOLADO GERAL 3357/2023
Data: 15/09/2023 - Horário: 16:37
Legislativo - REQ 430/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
SIDNEI MARIA RODRIGUES

DATA
15/09/2023

A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<https://www.sp.gov.br/assinatura-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 1137234/RS, também se posicionou no mesmo sentido,

CONSIDERANDO que o Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Birigui, Luiz Guilherme Testi, já emitiu parecer favorável à alteração da base de cálculo do ISSQN para que o referido imposto incida sobre a receita líquida decorrente das deduções dos valores repassados à terceiros prestadores de serviços médicos e congêneres,

CONSIDERANDO que a Santa Casa Clínicas fez recolhimentos aos cofres públicos a título de ISSQN com base na receita bruta,

CONSIDERANDO que o Município de Birigui recebeu valores além daqueles efetivamente devidos a título de ISSQN,

CONSIDERANDO que o Município de Birigui tem o dever de restituir à Santa Casa Clínicas os valores que foram pagos a maior no últimos 5 (cinco) anos a título de ISSQN,

Tem o presente a finalidade de REQUERER que Vossa Excelência, após a aprovação pelo plenário, se digne de encaminhar ofício ao Prefeito Municipal, dele requisitando as seguintes informações:

1-) O Município de Birigui pretende devolver à Associação Santa Casa Clínicas o valor a maior que foi recolhido aos cofres públicos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN?



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

2-) Em caso resposta afirmativa ao item "1", de que forma e quando o Município de Birigui restituirá à Associação Santa Casa Clínicas o valor a maior que entrou para os cofres públicos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN?

3-) O Município de Birigui já promoveu a alteração da base de cálculo do ISSQN em relação à Associação Santa Casa Clínicas? Em caso de resposta afirmativa, a partir de quando a nova base de cálculo do ISSQN passou a vigorar?

4-) Após a mudança da base de cálculo do ISSQN, a Associação Santa Casa Clínicas fez algum recolhimento para os cofres públicos? Em caso de resposta afirmativa, informar os valores mensais que foram recolhidos aos cofres públicos.

5-) O Município de Birigui cobrou ou pretende cobrar, judicial ou extrajudicialmente, algum valor em aberto da Associação Santa Casa Clínicas a título de ISSQN, sabendo que a referida Associação possui um crédito em decorrência dos valores recolhidos a maior em relação ao mesmo imposto?

6-) Quando o Prefeito de Birigui teve conhecimento de que a Associação Santa Casa Clínicas fez os recolhimentos a maior para os cofres públicos a título de ISSQN? Qual foi a atitude adotada pelo Prefeito de Birigui para solucionar o caso? Apresentar a documentação que comprove a medida adotada pelo Prefeito de Birigui para resolver a questão.

7-) O Prefeito de Birigui tem conhecimento do valor do crédito da Associação Santa Casa Clínicas?



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

8-) Com o conhecimento dos fatos, qual será a atitude do Prefeito de Birigui para resolver a questão e restituir à Associação Santa Casa Clínicas o valor que é dela por direito e para que os valores corretos a título de ISSQN comecem a entrar para os cofres públicos?

9-) O Prefeito de Birigui se manterá inerte diante dos fatos, sabendo que o Município de Birigui está de posse de um determinado valor em dinheiro que não lhe pertence?

10-) O Prefeito de Birigui fará "vistas grossas" para restituir o valor devido à Associação Santa Casa Clínicas, permitindo que o caso vá parar no Poder Judiciário, onde o Município de Birigui poderá ser significativamente lesado com a aplicação de juros e atualização monetária sobre o montante devido, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios?

Câmara Municipal de Birigui,

Em 14 de setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
SIDNEI MARIA RODRIGUES

DATA

15/09/2023

A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://www.serpri.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

**SIDNEI MARIA RODRIGUES
VEREADORA**



OFÍCIO Nº 1.292/2023

em 18 de outubro de 2023.

ASSUNTO: Requerimento nº 430/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 728/2023, de Vossa Excelência, encaminhando cópia do REQUERIMENTO Nº 430/2023, de autoria da Vereadora Sidnei Maria Rodrigues. Requerida propositura requisita informações sobre valores pagos a maior pela Associação Santa Casa Clínicas a título de ISSQN.

Em resposta, anexamos cópia do Ofício nº 049/2023 da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Nobres Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO
MAFFEIS
MILANI:2904134
3873

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por LEANDRO
MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=12073743000170, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=SEM BRANCO),
ou=videconferencia, cn=LEANDRO
MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2023.10.18 17:00:30 -03'00'

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 3872/2023
Data: 19/10/2023 - Horário: 11:38
Administrativo - OFC 659/2023

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ LUÍS BUCHALLA
Presidente da Câmara Municipal de Birigui



Birigui/SP, 10 de outubro de 2023

Ofício nº 049/2023

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Excelentíssimo Senhor Prefeito
LEANDRO MAFFEIS MILANI

Manifestações – Requerimento Legislativo 430/2023

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência pra fins de levantamento das informações relacionadas ao Requerimento Legislativo em epígrafe, o qual versa sobre alegada retenção de valores por esta Municipalidade, pagos a maior pela ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI a título de ISSQN, manifesta-se nos seguintes termos:

- 1 – Trata-se de matéria de escopo particular, na qual a instituição supramencionada pugna pela devolução de valores correspondentes à diferença entre o valor pago a título de ISSQN e o referente ao novo cálculo estabelecido por recente decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 61703 (Tema de Repercussão Geral nº 581) o qual definiu que o imposto incide no valor residual entre os pagamentos das mensalidades dos planos de saúde e o repassado aos médicos e demais profissionais de saúde.
- 2 – Administrativamente, esse direito chegou a ser objeto de análise em sede de expediente administrativo, o qual inclinou-se ao entendimento do STF para estabelecimento da base de cálculo a partir do Requerimento Administrativo. Com o advento da decisão conclusiva da Suprema Corte, foram pacificados os diversos pontos e questionamentos da jurisprudência, vez que, até a presente decisão, a questão era objeto de divergências, inclusive dentre os Ministros da Suprema Corte (vide votos dissonantes de Luiz Rober Barroso e Marco Aurélio Mello). Logo, a forma de cobrança nos novos termos já vem sendo adotada tão logo fora suscitada pela parte interessada.
- 3 – O segundo pedido (processo administrativo 1589/2023 – devolução de valores possivelmente recebidos a maior pela Administração), questionado pela Nobre Vereadora, não possui o mesmo lastro para sua concessão, vez que, não apenas o mérito precisa ser analisado com mais detalhes, mas toda a linha de cálculo apontada pela entidade requerida precisa ser examinada de modo a se verificar a compatibilidade do alegado em planilha com o a realidade fiscal do respectivo período. Do contrário, sem o contraponto do setor tributário municipal, eventual concessão dar-se-á com base exclusivamente em cálculos da parte interessada, não salutar ao interesse público envolvido.
- 4 – O Tema de Repercussão Geral nº 581, como já mencionado, pacificou entendimentos divergentes na lei e jurisprudência de modo a assegurar a incidência do ISSQN nas



atividades de plano de saúde e estabelecer a base do cálculo do respectivo tributo. Logo, até o trânsito em julgado da decisão eram distintos os entendimentos, havendo fundamento tanto para a cobrança geral (com base no total dos recebimentos), assim como para a cobrança residual (com base na diferença dos recebimentos e repasses). Insta salientar que no próprio julgamento registraram-se divergências dentre os ministros, prevalecendo a forma indicada pelo relator. Por fim, não houve modulação de efeitos ou marco temporal definido

5 - Deste modo, as cobranças procedidas da forma anterior, seja neste Município de Birigui ou nos demais municípios, não podem ser classificadas como de má-fé, de modo a enquadrar o fisco municipal em hipótese de locupletamento ilícito, sendo esta inclusive uma das alegações constantes do requerimento legislativo, que, com todo o respeito não se fundamentam no escopo jurídico ou factível. Não houve, portanto, retenção de valores indevidos, pois até 14/05/2022 havia arcabouço legal e jurisprudencial para persistir com a cobrança nos respectivos moldes.

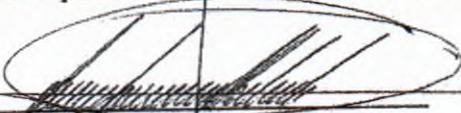
6 - Deste modo, não se vislumbram, inicialmente, os pressupostos do artigo 165 do CTN, pois a cobrança não foi indevida ou amparada em alguma ilegalidade. Ainda, não houve nenhuma concessão liminar pelo STF (art. 151, V, do CTN) ou qualquer decisão com efeitos retroativos, mantendo-se o *status quo* durante todo o decurso do julgamento, o que corrobora com as assertivas acima.

7 - Logo, a manutenção do ato administrativo amparado na lei, enquanto não pacificada a jurisprudência, não se configura ato de improbidade administrativa, conforme aduz o artigo 1º, §2º da Lei Federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

8 - Por fim, é importante ressaltar que o processo administrativo 15490/23 ainda está em tramitação e aguarda a conclusão dos cálculos pelos setores técnicos competentes. Enquanto isso, a ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI está contribuindo com o ISSQN nos moldes da decisão do STF, não havendo fulcro às alegações de prejuízos e urgência, vez que, dada a complexidade da matéria, é mister que seja razoável o prazo para seu efetivo exame.

9 - Existem, portanto, pontos controversos que serão analisados em conjunto com as instruções pertinentes, de modo a viabilizar conjuntura justa para as partes e atinente ao interesse público que permeia a Administração Pública.

Sem mais para o momento, reitera-se a disposição para este e outros esclarecimentos que se façam necessários, encerrando-se o presente com os votos de estima e distinta consideração.


Luiz Guilherme Testi
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
OAB/SP 381.043



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº **498/23**

REQUISITA INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES QUE FORAM PAGOS PELA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO o que foi questionado através do Requerimento nº 430/2023, desta vereadora,

CONSIDERANDO que a pergunta de nº 4 (transcrita abaixo), do Requerimento nº 430/2023 não foi respondida,

"4-) Após a mudança da base de cálculo do ISSQN, a Associação Santa Casa Clínicas fez algum recolhimento para os cofres públicos? Em caso de resposta afirmativa, informar os valores mensais que foram recolhidos aos cofres públicos".

CONSIDERANDO que o Secretário de Negócios Jurídicos afirmou que "a Associação Santa Casa Clínicas de Birigui está contribuindo com o ISSQN nos moldes da decisão do STF, não havendo fulcro às alegações de prejuízos e urgência",



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO que o Prefeito de Birigui ratificou a afirmação do Secretário de Negócios Jurídicos ao assinar o ofício nº 1.292/2023 que encaminhou a resposta do referido Secretário ao presidente da Câmara Municipal de Birigui,

Tem o presente a finalidade de REQUERER que Vossa Excelência, após a aprovação pelo plenário, se digne de encaminhar ofício ao Prefeito Municipal, dele requisitando as seguintes informações:

1-) Quais os valores que foram pagos pela Associação Santa Casa Clínicas de Birigui, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir de março de 2023? Apresentar relação discriminando os valores pagos mês a mês.

2-) Qual foi o embasamento utilizado pelo Secretário de Negócios Jurídicos e ratificado pelo Prefeito Municipal de Birigui para se afirmar que a Associação Santa Casa Clínicas de Birigui está pagando os valores devidos a título de ISSQN, nos moldes da decisão do STF?

3-) A Secretaria de Tributação emitiu algum documento atestando que os valores a título de ISSQN foram recolhidos pela Associação Santa Casa Clínicas de Birigui a partir de março de 2023? Em caso de resposta afirmativa, apresentar o documento.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

0000014

4-) Quais os requerimentos administrativos que foram protocolados neste ano pela Associação Santa Casa Clínicas de Birigui junto ao município de Birigui e que tratam do ISSQN? Apresentar as cópias de todos os requerimentos, bem como a relação de tramitação de todos eles para fins de apuração de responsabilidades.

Câmara Municipal de Birigui,

Em 11 de dezembro de 2023.



SIDNEI MARIA RODRIGUES
VEREADORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

0000015

OFÍCIO Nº 19/2024

em 15 de janeiro de 2024.

ASSUNTO: Requerimento nº 498/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 945/2023, de Vossa Excelência, encaminhando cópia do REQUERIMENTO Nº 498/2023, de autoria da Vereadora Sidnei Maria Rodrigues. Requerida propositura requisita informações sobre valores pagos pela Associação Santa Casa Clínicas, a título de ISSQN.

Em resposta, anexamos cópia do Ofício nº 14/2024 da Secretaria Municipal de Tributação de Fiscalização.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Nobres Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO
MAFFEIS
MILANI:29041343
873

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por LEANDRO
MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=1207378300175, ou=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RFB, ou=RFB,
a=CIT, st=EM BRANCO,
serial=desconferencia, cn=LEANDRO
MAFFEIS MILANI:29041343873
Date: 2024.01.15 08:53:45 -01'00'

Câmara Municipal de Birigui - SP



PROTOCOLO GERAL 82/2024
Data: 16/01/2024 - Horário: 09:51
Administrativo - OFC 47/2024

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ LUÍS BUCHALLA
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

CÓPIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Centro Administrativo - 2º Andar - (18)3643-6007 / 3643-6020 - juridico@birigui.sp.gov.br

URGENTE

A Sec. Trib. e Fiscalização

Birigui/SP, 29 de dezembro de 2023

Ofício nº 071/2023

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Requerimento Legislativo nº 498/2023

Ilustríssimo Senhor

LUÍS MARCELO BELLUZZO

Secretário Municipal de Tributação e Fiscalização

RECEBI EM

03/01/24

FERNANDO ZONTA VICENTIN
M. 55.041

O presente ofício visa complementar resposta aos questionamentos suscitados pela Vereadora Sidnei Maria Rodrigues em sede de Requerimento Legislativo, registrado sob o nº 498/2023, que versa sobre questões fiscais vinculadas à ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS, em especial quanto ao disposto nos autos do Processo Administrativo nº 3480/23 em que se requeria a alteração da base de cálculo do ISSQN com base na decisão do Tema 581, pelo STF, transitado em julgado em 06/2022.

Conforme consta nos registros, cumpria a esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos analisar o escopo jurídico da matéria ora submetida, de modo que, dadas as condições presentes nos autos do expediente supramencionado, verificou-se a possibilidade jurídica da alteração pretendida, encaminhando-se o expediente a esta Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização para tramitações conclusivas e, se houvesse concordância com o disposto ao texto jurídico, para as devidas providências nos termos apresentados.

Deste modo, para este Órgão Jurídico Municipal, o direito postulado nos autos do Processo Administrativo nº 3480/2023 foi devidamente recepcionado, não havendo mais o que se manifestar a partir da emissão do parecer correspondente. Entretanto, o requerimento legislativo 498/23, estranhamente questiona esta conjuntura, inclusive suscitando a resposta oficial a outro requerimento legislativo (430/2023), subtendendo-se que as respostas teriam sido formuladas em dissonância com a realidade fática.

Estando o inteiro teor do Parecer Jurídico acostados aos autos do processo em questão, deixando evidente que o posicionamento desta SNJ foi de fato o mesmo apresentado na resposta do Requerimento Legislativo nº 430/2023, **requer-se desta Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização informações acerca do tema em questão, em especial, quanto as alegações de que a Base de Cálculo do ISSQN não teria sido alterada conforme o entendimento ora firmado.**

As respostas serão anexadas e encaminhadas ao Poder Legislativo.

Luiz Guilherme Testi
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
OAB/SP 381.043



Secretaria de
Tributação e
Fiscalização

Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

www.birigui.sp.gov.br

Secretaria de Tributação e Fiscalização
Rua Oswaldo Cruz 146, Centro — CEP 16.200-029 — Fone: (18) 3643-6152

Ofício SMTF 14/2024

Assunto: Requerimento Legislativo nº 498/2023

Referência: Ofício nº 071/2023

Birigui, 10 de Janeiro de 2024

Solicita a Secretaria de Negócios Jurídicos informações acerca das providências adotadas pela Secretaria de Tributação e Fiscalização quanto ao disposto nos autos do Processo Administrativo nº 3480/2023, onde foi deferida à Associação Santa Casa Clínicas a alteração da base de cálculo do ISSQN com base na decisão do Tema 581, pelo STF, transitado em julgado em 06/2022.

Dessa forma cumpre a Secretaria de Tributação e Fiscalização informar que em 25 de maio de 2023, habilitou no sistema de emissão de notas fiscais da Associação Santa Casa Clínicas, o campo de deduções, para que em cumprimento ao deferido no Processo Administrativo nº 3480/2023 a referida Associação realizasse as deduções legais em suas notas fiscais. Assim sendo, não há mais nenhuma ação a ser realizada pela Secretaria de Tributação e Fiscalização, cabendo exclusivamente a parte interessada a emissão das notas fiscais com dedução e posteriormente a emissão de guias de ISS com o valor a ser recolhido.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de respeito e consideração.

FERNANDA ZONTA

VICENTIN:36872590807

Assinado de forma digital por FERNANDA ZONTA
VICENTIN:36872590807
Circ. nº 18, s/nº - São Paulo, SP - Brasil, em 11/01/2024 às 11:02:33.
Assinatura da Assessoria Jurídica do Brasil - OFB, s/nº - OFB e CPF 13.
Assinatura digital por FERNANDA ZONTA VICENTIN:36872590807
Data: 2024.01.11 11:02:33 -03'00'

Fernanda Zonta Vicentin
Diretora de Tributação

LUIS MARCELO CUNHA

BELLUZZO:119998158

31

Assinado de forma digital
por LUIS MARCELO CUNHA
BELLUZZO:11999815831
Data: 2024.01.11 10:59:18
-03'00'

Luis Marcelo Cunha Belluzzo
Secretário de Tributação e Fiscalização

À Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
Secretário Municipal
Dr. Luiz Guilherme Testi



Secretaria de
Tributação e
Fiscalização

Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

www.birigui.sp.gov.br

Secretaria de Tributação e Fiscalização
Rua Oswaldo Cruz 146, Centro — CEP 16.200-029 — Fone: (18) 3643-6152

SEÇÃO DE PROTOCOLO

Birigui-SP 06/04/24

Processo nº 7795/2024

CAI nº

Assunto *Ofício*

Ofício SMTF 80/20/2024

Assunto: Requisição de informações - Req. 20/24

Referência: Ofício nº 51/2.024 (Câmara Municipal)

Interessado: Associação Santa Casa Clínicas

Venho através do presente, em atenção conteúdo do requerimento nº 20/2024, encaminhado pela Câmara Municipal de Birigui por meio do ofício nº 51/2024, informar o que segue:

- Quanto ao questionamento de nº 01, esclarecemos que, considerando os lançamentos efetuados a partir de março/2023, conforme apuração junto ao Sistema SmarTributação, verifica-se que **não houve** recolhimento por parte de ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS, a título de ISSQN.

O último recolhimento reportado data de 20/02/2023, cujo período de apuração deu-se no mês anterior ao vencimento (janeiro/2023). O valor pago importou em R\$88.815,24 (oitenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos).

Desde então, os demais tributos lançados continuam pendentes de quitação, com inscrição em dívida ativa para aqueles cuja competência versou sobre o exercício financeiro anterior.

Para comprovação do alegado, anexo extrato de baixa e lançamentos, extraído do cadastro de contribuintes mobiliários desta Prefeitura.

- De sua banda, para satisfação do indagado no item 3, esclarece que **não foi emitido**, por meio desta Secretaria, qualquer documento atestando o recolhimento de ISSQN por parte da interessada, a partir de março de 2023.
- Por fim, quanto ao item 4, informa que compulsando o Sistema de Atendimento, verifica-se que neste ano foram registrados, até o presente momento, 02 (dois) protocolos, quais sejam:
 - 5145/2024, relativamente a pedido de repetição de indébito, no importe de R\$3.023.548,57;
 - 5920/2024, relativamente a pleito de Imunidade Tributária.

Todos os processos foram protocolados e encaminhados, após análise prévia do serviço correspondente, à Secretaria de Negócios Jurídicos para apreciação.

Para fins de complementação, informa que no exercício anterior, foram registrados os seguintes



Secretaria de
Tributação e
Fiscalização

Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

www.birigui.sp.gov.br

Secretaria de Tributação e Fiscalização
Rua Oswaldo Cruz 146, Centro — CEP 16.200-029 — Fone: (18) 3643-6152

protocolos:

- 3480/2023 solicitando a emissão de guia de recolhimento de ISSQN e alteração na plataforma de emissão das notas fiscais de serviços,
- Em apenso: processo nº 11744/2023, solicitando sua reiteração;
 - 5277/2023, solicitando o cancelamento de nota fiscal de serviço;
 - 14346/2023, solicitando cópia do integral do processo de nº 3480/2023;
 - 15489/2023, apresentando denúncia espontânea da infração,
- Em apenso: processos de nº 15490/2023, 20079/2023 e 5145/2024, relativamente a pedido repetição de indébito, dilação de prazo e, novamente, repetição de indébito, respectivamente.

Conforme solicitado, segue anexa cópia dos processos requeridos, bem como suas respectivas fichas de tramitação.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Birigui, 06 de março de 2024.

Cintia Alves Rodrigues
Chefe de Divisão de Fiscalização e Tributos – Interina

Fernanda Zonta Vicentin
Diretora de Tributação

Ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
Ilmo(a). Sr. (a)
Luiz Guilherme Testi

VISTOS

Encaminhe-se o expediente à
Secretaria de Governo para
envio ao Poder Legislativo

Bg/SP/07/03/24

Luiz Guilherme Testi
Secretário de Negócios Jurídicos
OAB/SP 381.043

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Ficha da Demanda

Processo: 3480 / 2023	Data de abertura: 16/02/2023 11:39:49	Prazo de resposta: 03/03/2023
Status: Concluído	Encerramento: 07/06/2023 09:53:06	
Atendente: WAGNER ROBERTO DE LIMA	Sigiloso: Não	

Dados Demanda	Prioridade: Normal	Meio de Recebimento: Presencial
Tipo Solicitação: Serviço		
Solicitante: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI		

Endereço	Número: 208
Logradouro: NC ANTONIO PASSARELLI	
Complemento:	Bairro: CENTRO
Cidade: BIRIGUI-SP	CEP: 16200-004

Órgão Resp: 04.10.02.01.02.00 - DIVISÃO DE CADASTRO DE	Telefone: 1836436153
Assunto: ISSQN	

Complemento: SOLICITA EMISSAO DA GUIA DE PAGAMENTO DE ISSQN VENC 20/02/23 NO VALOR DE R\$24.460,85, BEM COMO ALTERAÇÃO NA PLATAFORMA DE EMISSAO DE NOTA FISCAL DE SERV	
--	--

Endereço / Detalhes do Local	Número:	
Logradouro:		
Complemento:	Bairro:	
Cidade:	Estado:	CEP:
Detalhes Local:		

Providências			
Usuário que registrou: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO	Órgão que registrou: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS		
Data de Registro: 27/03/2023 10:15	Despacho: TRAMITANDO	Situação: TRAMITANDO	Valor:
COTA 044/2023-VUM - Solicito: 1) o enquadramento da Requerente: se 4.22 ou 4.23 da lista de serviços anexa à LC 116/2003; 2) documentos constitutivos da Requerente.			

Usuário que registrou: WAGNER ROBERTO DE LIMA	Órgão que registrou: SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA		
Data de Registro: 30/03/2023 12:30	Despacho: TRAMITANDO	Situação: TRAMITANDO	Valor:
PARA ANALISE E MANIFESTAÇÃO			

Usuário que registrou: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO	Órgão que registrou: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS		
Data de Registro: 06/04/2023 11:36	Despacho: TRAMITANDO	Situação: TRAMITANDO	Valor:
COTA 074/2023-VUM - Havendo notícia de que a Requerente, ALÉM DA GESTÃO DO PLANO DE SAÚDE (item 4.22 da Lista Anexa de Serviços) também presta "serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário" (serviço previsto no item 4.23 da Lista Anexa), solicito que o Setor de Fiscalização apure se, de fato, a Requerente presta apenas o serviço 4.22, como consta de seu cadastro mobiliário, certificando o necessário. Após, retorne à SNJ para nova análise e parecer.			

Usuário que registrou: VICTOR DA SILVA BARBARA	Órgão que registrou: SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA		
Data de Registro: 26/04/2023 09:49	Despacho: TRAMITANDO	Situação: TRAMITANDO	Valor:
TRAMITANDO.			

Usuário que registrou: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO	Órgão que registrou: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS		
Data de Registro: 26/05/2023 13:48	Despacho: DEFERIDO	Situação: DEFERIDO	Valor:
encaminha parecer jurídico já homologado pelo Sr Prefeito			

Usuário que registrou: WELLEN CRISTINA DALBAO SANCHES	Órgão que registrou: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E		
Data de Registro: 07/06/2023 09:52	Despacho: DEFERIDO	Situação: DEFERIDO	Valor:
REQUERIMENTO DEFERIDO PELA SNJ			

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Ficha da Demanda

Trâmites

Seq. Órgão	Aos cuidados de	Data Recebimento	Data Envio	Perm. (horas)
0 SERVIÇO DE PROTOCOLO		16/02/2023	28/02/2023	
1 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS		27/03/2023	27/03/2023	27,12
2 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA		30/03/2023	30/03/2023	39,06
3 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS		06/04/2023	06/04/2023	110,33
4 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA		26/04/2023	26/04/2023	146,36
5 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS		22/05/2023	26/05/2023	93,35
6 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		07/06/2023		

Processos Apensos

Processo	Data Apensamento	Órgão	Usuário Executor
11744 / 2023 - 1	26/04/2023	SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	WAGNER ROBERTO DE LIMA

Integração Tributário / SMARag

Setor Origem:

Hidrômetro:

Código Tributário:

Inscrição Água:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Ficha da Demanda

Processo: 5277 / 2023

Data de abertura: 10/03/2023 10:08:00 Prazo de resposta: 25/03/2023

Status: Concluído

Encerramento: 22/03/2023 08:56:14

Atendente: WILLMES FATIMA SOARES DOS SANTOS

Sigiloso: Não

Dados Demanda

Tipo Solicitação: Serviço

Prioridade: Normal

Meio de Recebimento: Presencial

Solicitante: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI

Endereço

Logradouro: NC ANTONIO PASSARELLI

Número: 208

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: BIRIGUI-SP

CEP: 16200-004

Órgão Resp: 04.19.02.02.02.00 - SERVIÇO DE PROTOCOLO - SP

Telefone:

Assunto: CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL

Complemento: Pedido por e-mail para cancelamento da nota fiscal 8321.

Endereço / Detalhes do Local

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Cidade:

Estado:

CEP:

Detalhes Local:

Providências

Usuário que registrou: WELLEN CRISTINA DALBAO SANCHES

Órgão que registrou: DIVISÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Data de Registro: 22/03/2023 08:55

Despacho: DEFERIDO

Situação: DEFERIDO

Valor:

REQUERIMENTO DEFERIDO

Trâmites

Seq. Órgão	Aos cuidados de	Data Recebimento	Data Envio	Perm. (horas)
0 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA		10/03/2023	15/03/2023	
1 DIVISÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS		22/03/2023		

Integração Tributário / SMARag

Setor Origem: Mobiliario

Código Tributário: 35443

Hidrômetro:

Inscrição Água:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Ficha da Demanda

Processo: 11744 / 2023

Data de abertura: 26/04/2023 09:25:18 Prazo de resposta: 11/05/2023

Status: Concluído

Encerramento: 07/06/2023 09:53:06

Atendente: WAGNER ROBERTO DE LIMA

Sigiloso: Não

Dados Demanda

Tipo Solicitação: Serviço

Prioridade: Normal

Meio de Recebimento: Presencial

Solicitante: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI

Endereço

Logradouro: NC ANTONIO PASSARELLI

Número: 208

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: BIRIGUI-SP

CEP: 16200-004

Órgão Resp: 04.19.02.02.00 - SERVIÇO DE PROTOCOLO - SP

Telefone:

Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO

Complemento: RESPOSTA REF AO OFICIO 24/2023, BEM COMO REITERA O PEDIDO REF AO REQ 3480/2023

Endereço / Detalhes do Local

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Cidade:

Estado:

CEP:

Detalhes Local:

Trâmites

Seq. Órgão	Aos cuidados de	Data Recebimento	Data Envio	Perm. (horas)
0 SERVIÇO DE PROTOCOLO		26/04/2023	26/04/2023	
1 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA		26/04/2023	26/04/2023	146,33
2 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS		22/05/2023	26/05/2023	93,35
3 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		07/06/2023		

Integração Tributário / SMARag

Setor Origem:

Código Tributário:

Hidrômetro:

Inscrição Água:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Ficha da Demanda

Processo: 14346 / 2023

Data de abertura: 06/06/2023 15:22:10 Prazo de resposta: 21/06/2023

Status: Concluído

Encerramento: 21/06/2023 16:01:37

Atendente: WAGNER ROBERTO DE LIMA

Sigiloso: Não

Dados Demanda

Tipo Solicitação: Serviço

Prioridade: Normal

Meio de Recebimento: Presencial

Solicitante: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI

Endereço

Logradouro: NC ANTONIO PASSARELLI

Número: 208

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: BIRIGUI-SP

CEP: 16200-004

Órgão Resp: 04.19.02.02.00 - SERVIÇO DE PROTOCOLO - SP

Telefone:

Assunto: COPIA

Complemento: SOLICITA COPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 3480/2023 - ALTERAÇÃO ISSQN

Endereço / Detalhes do Local

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Cidade:

Estado:

CEP:

Detalhes Local:

Providências

Usuário que registrou: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO

Órgão que registrou: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS

Data de Registro: 12/06/2023 10:02 Despacho: DEFERIDO

Situação: DEFERIDO

Valor:

encaminha parecer 310/2023.

Usuário que registrou: WELLEN CRISTINA DALBAO SANCHES

Órgão que registrou: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E

Data de Registro: 21/06/2023 15:59 Despacho: DEFERIDO

Situação: DEFERIDO

Valor:

REQUERIMENTO DEFERIDO

Trâmites

Seq. Órgão	Aos cuidados de	Data Recebimento	Data Envio	Perm. (horas)
0 SERVIÇO DE PROTOCOLO		06/06/2023	07/06/2023	
1 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS		12/06/2023	12/06/2023	42,42
2 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		19/06/2023		

Integração Tributário / SMARag

Setor Origem:

Código Tributário:

Hidrômetro:

Inscrição Água:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Ficha da Demanda

Processo: 15489 / 2023

Data de abertura: 26/06/2023 11:32:26 Prazo de resposta: 11/07/2023

Status: Em Trânsito

Encerramento:

Atendente: WAGNER ROBERTO DE LIMA

Sigiloso: Não

Dados Demanda

Tipo Solicitação: Serviço

Prioridade: Normal

Meio de Recebimento: Presencial

Solicitante: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI

Endereço

Logradouro: NC ANTONIO PASSARELLI

Número: 208

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: BIRIGUI-SP

CEP: 16200-004

Órgão Resp: 04.19.02.02.02.00 - SERVIÇO DE PROTOCOLO - SP

Telefone:

Assunto: DENÚNCIA

Complemento: APRESENTA DENUNCIA ESPONTANEA - EMISSAO DE NOTA FISCAL

Endereço / Detalhes do Local

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Cidade:

Estado:

CEP:

Detalhes Local:

Providências

Usuário que registrou: WELLEN CRISTINA DALBAO SANCHES
Data de Registro: 28/06/2023 10:56 Despacho: TRAMITANDO
PARA ANÁLISE E PARECER

Órgão que registrou: DIVISÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTES
Situação: TRAMITANDO Valor:

Usuário que registrou: WAGNER ROBERTO DE LIMA
Data de Registro: 04/07/2023 10:31 Despacho: TRAMITANDO
PARA ANALISE

Órgão que registrou: SECRETARIA ADJUNTA DE TRIBUTAÇÃO E
Situação: TRAMITANDO Valor:

Usuário que registrou: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO
Data de Registro: 17/10/2023 14:40 Despacho: TRAMITANDO

Órgão que registrou: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS
Situação: TRAMITANDO Valor:

- encaminhado a pedido do Dr Luiz Guilherme Testi nesta data;
processo físico enviado em 14 de agosto de 2023 para Fernanda Zonta;
- em 17/08 a própria diretora informa ao Dr. Luiz Guilherme, via whatsapp, que o processo não havia sido tramitado no sistema.

Usuário que registrou: VICTOR DA SILVA BARBARA
Data de Registro: 31/10/2023 09:19 Despacho: TRAMITANDO
TRAMITANDO.

Órgão que registrou: DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
Situação: TRAMITANDO Valor:

Usuário que registrou: MARIA LUIZA MENDES GALVÃO
Data de Registro: 22/02/2024 08:16 Despacho: TRAMITANDO
SEGUE PARA APENSAMENTO AOS PROCESSOS SIMILARES.

Órgão que registrou: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS
Situação: TRAMITANDO Valor:

Usuário que registrou: MARIA LUIZA MENDES GALVÃO
Data de Registro: 22/02/2024 08:32 Despacho: TRAMITANDO

Órgão que registrou: SERVIÇO DE PROTOCOLO
Situação: TRAMITANDO Valor:

SEGUE PARA PROVIDÊNCIAS E APÓS, TRAMITAR PARA SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PARA LUIZ GUILHERME DISPOSTI.

Usuário que registrou: EDVALDO NOGUEIRA
Data de Registro: 22/02/2024 11:34 Despacho: TRAMITANDO

Órgão que registrou: SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
Situação: TRAMITANDO Valor:

Após recebimento o referido expediente, encaminhamos para análise em 2ª. instância, uma vez que o já foi objeto de análise em 1ª instância através do requerimento de nº.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Ficha da Demanda

Providências

15489 e 14590 de 2023.

Trâmites

Seq. Órgão	Aos cuidados de	Data Recebimento	Data Envio	Perm. (horas)
0 SERVIÇO DE PROTOCOLO		26/06/2023	27/06/2023	
1 DIVISÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS		28/06/2023	28/06/2023	31,45
2 SECRETARIA ADJUNTA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		04/07/2023	04/07/2023	602,08
3 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS		17/10/2023	17/10/2023	76,40
4 DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO		31/10/2023	31/10/2023	646,54
5 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS		22/02/2024	22/02/2024	0,06
6 SERVIÇO DE PROTOCOLO	MARIA LUIZA MENDES GALVÃO	22/02/2024	22/02/2024	3,11
7 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	EDVALDO NOGUEIRA	22/02/2024	22/02/2024	71
8 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS				

Processos Apenso

Processo	Data Apensamento	Órgão	Usuário Executor
15490 / 2023 - 1	22/02/2024	SERVIÇO DE PROTOCOLO	MARIA LUIZA MENDES GALVÃO
20079 / 2023 - 1	22/02/2024	SERVIÇO DE PROTOCOLO	MARIA LUIZA MENDES GALVÃO
5145 / 2024 - 1	22/02/2024	SERVIÇO DE PROTOCOLO	MARIA LUIZA MENDES GALVÃO

Integração Tributário / SMARag

Setor Origem:

Hidrômetro:

Código Tributário:

Inscrição Água:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Ficha da Demanda

Processo: 15490 / 2023	Data de abertura: 26/06/2023 11:36:04	Prazo de resposta: 11/07/2023
Status: Em Trânsito	Encerramento:	
Atendente: WAGNER ROBERTO DE LIMA	Sigiloso: Não	
Dados Demanda		
Tipo Solicitação: Serviço	Prioridade: Normal	Meio de Recebimento: Presencial
Solicitante: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI		
Endereço		
Logradouro: NC ANTONIO PASSARELLI	Número: 208	
Complemento:	Bairro: CENTRO	
Cidade: BIRIGUI-SP	CEP: 16200-004	
Órgão Resp: 04.19.02.02.00 - SERVIÇO DE PROTOCOLO - SP	Telefone:	
Assunto: RESSARCIMENTO		
Complemento: RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA DO ISSQN RECOLHIDO		

Endereço / Detalhes do Local

Logradouro:	Número:	
Complemento:	Bairro:	
Cidade:	Estado:	CEP:
Detalhes Local:		

Providências

Usuário que registrou: WELLEN CRISTINA DALBAO SANCHES	Órgão que registrou: DIVISÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTES
Data de Registro: 28/06/2023 10:56 Despacho: TRAMITANDO	Situação: TRAMITANDO Valor:
PARA ANÁLISE E PARECER	
Usuário que registrou: WAGNER ROBERTO DE LIMA	Órgão que registrou: SECRETARIA ADJUNTA DE TRIBUTAÇÃO E
Data de Registro: 04/07/2023 10:31 Despacho: TRAMITANDO	Situação: TRAMITANDO Valor:
PARA ANALISE	
Usuário que registrou: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO	Órgão que registrou: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS
Data de Registro: 19/12/2023 10:46 Despacho: INDEFERIDO	Situação: INDEFERIDO Valor:
encaminha parecer jurídico elaborado pelo Secretário de Negócios Jurídicos, Dr. Luiz Guilherme Testi.	
Usuário que registrou: WELLEN CRISTINA DALBAO SANCHES	Órgão que registrou: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E
Data de Registro: 02/01/2024 16:19 Despacho: TRAMITANDO	Situação: TRAMITANDO Valor:
PARA ENVIAR RESPOSTA	
Usuário que registrou: Cintia Alves Rodrigues	Órgão que registrou: SERVIÇO DE PROTOCOLO
Data de Registro: 01/02/2024 16:48 Despacho: PROVIDENCIADO	Situação: PROVIDENCIADO Valor:
Certifico e dou fé que, aos 31/01/2024 enviei carta AR para notificação da requerente quanto aos termos do parecer/conclusão contantes do requerimento em epígrafe. Certifico, outrossim, que anexeii imagem digitalizada da comunicação ao arquivo digital do Sistema SmarAtendimento (Protocolo).	
Usuário que registrou: MARIA LUIZA MENDES GALVÃO	Órgão que registrou: SERVIÇO DE PROTOCOLO
Data de Registro: 22/02/2024 08:14 Despacho: TRAMITANDO	Situação: TRAMITANDO Valor:
PARA APENSAMENTO AOS PROCESSOS SIMILARES.	

Trâmites

Seq. Órgão	Aos cuidados de	Data Recebimento	Data Envio	Perm. (horas)
0 SERVIÇO DE PROTOCOLO		26/06/2023	27/06/2023	
1 DIVISÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS		28/06/2023	28/06/2023	31,45
2 SECRETARIA ADJUNTA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		04/07/2023	04/07/2023	960,15
3 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS		19/12/2023	19/12/2023	74,56

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Ficha da Demanda

Trâmites				
Seq. Órgão	Aos cuidados de	Data Recebimento	Data Envio	Perm. (horas)
4 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		02/01/2024	02/01/2024	1,11
5 SERVIÇO DE PROTOCOLO	Cintia Alves Rodrigues	02/01/2024	22/02/2024	289,21
6 SERVIÇO DE PROTOCOLO	MARIA LUIZA MENDES GALVÃO	22/02/2024	22/02/2024	3,15
7 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	EDVALDO NOGUEIRA	22/02/2024	22/02/2024	71,54
8 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS				

Integração Tributário / SMARag

Setor Origem:

Código Tributário:

Hidrômetro:

Inscrição Água:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Ficha da Demanda

Processo: 20079 / 2023	Data de abertura: 29/08/2023 09:43:39 Prazo de resposta: 13/09/2023	
Status: Em Trânsito	Encerramento:	
Atendente: MARIA LUIZA MENDES GALVÃO	Sigiloso: Não	
Dados Demanda		
Tipo Solicitação: Serviço	Prioridade: Normal	Meio de Recebimento: Presencial
Solicitante: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI		
Endereço		
Logradouro: NC ANTONIO PASSARELLI	Número: 208	
Complemento:	Bairro: CENTRO	
Cidade: BIRIGUI-SP	CEP: 16200-004	
Órgão Resp: 04.19.02.02.02.00 - SERVIÇO DE PROTOCOLO - SP	Telefone:	
Assunto: DILAÇÃO DE PRAZO		
Complemento: SOLICITA DILAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 30 (TRINTA) DIS PARA ATENDIMENTO DO OFÍCIO 14989/2023		

Endereço / Detalhes do Local		
Logradouro:	Número:	
Complemento:	Bairro:	
Cidade:	Estado:	CEP:
Detalhes Local:		

Providências			
Usuário que registrou: MARIA LUIZA MENDES GALVÃO	Órgão que registrou: SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA		
Data de Registro: 22/02/2024 08:17	Despacho: TRAMITANDO	Situação: TRAMITANDO	Valor:
SEGUE PARA APENSAMENTO AO PROCESSOS SIMILARES.			

Trâmites				
Seq. Órgão	Aos cuidados de	Data Recebimento	Data Envio	Perm. (horas)
0 SERVIÇO DE PROTOCOLO		29/08/2023	30/08/2023	
1 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	FERNANDA ZONTA VICENTIN	30/08/2023	22/02/2024	999,01
2 SERVIÇO DE PROTOCOLO	MARIA LUIZA MENDES GALVÃO	22/02/2024	22/02/2024	3,11
3 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	EDVALDO NOGUEIRA	22/02/2024	22/02/2024	71,55
4 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS				

Integração Tributário / SMARag	
Setor Origem:	Código Tributário:
Hidrômetro:	Inscrição Água:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Ficha da Demanda

Processo: 5145 / 2024	Data de abertura: 21/02/2024 12:30:47	Prazo de resposta: 07/03/2024
Status: Em Trânsito	Encerramento:	
Atendente: VANDA APARECIDA DE SOUZA	Sigiloso: Não	
Dados Demanda		
Tipo Solicitação: Serviço	Prioridade: Normal	Meio de Recebimento: Presencial
Solicitante: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI		
Endereço		
Logradouro: NC ANTONIO PASSARELLI	Número: 208	
Complemento:	Bairro: CENTRO	
Cidade: BIRIGUI-SP	CEP: 16200-004	
Órgão Resp: 04.19.02.02.02.00 - SERVIÇO DE PROTOCOLO - SP	Telefone:	
Assunto: PROVIDENCIAS QUANTO AO PEDIDO		
Complemento: REQUER O DEFERIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NO IMPORTE DE R\$3.023.548,57, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA		

Endereço / Detalhes do Local		
Logradouro:	Número:	
Complemento:	Bairro:	
Cidade:	Estado:	CEP:
Detalhes Local:		

Providências			
Usuário que registrou: MARIA LUIZA MENDES GALVÃO	Órgão que registrou: SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA		
Data de Registro: 22/02/2024 08:24	Despacho: TRAMITANDO	Situação: TRAMITANDO	Valor:
PARA APENSAMENTO AOS PROCESSOS SIMILARES.			
Usuário que registrou: MARIA LUIZA MENDES GALVÃO	Órgão que registrou: SERVIÇO DE PROTOCOLO		
Data de Registro: 22/02/2024 08:28	Despacho: TRAMITANDO	Situação: TRAMITANDO	Valor:
SEGUE PARA PARECER - ENCAMINHAR PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PARA LUIZ GUILHERME TESTI			

Trâmites				
Seq. Órgão	Aos cuidados de	Data Recebimento	Data Envio	Perm. (horas)
0 SERVIÇO DE PROTOCOLO		21/02/2024	22/02/2024	
1 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	EDVALDO NOGUEIRA	22/02/2024	22/02/2024	0,17
2 SERVIÇO DE PROTOCOLO	MARIA LUIZA MENDES GALVÃO	22/02/2024	22/02/2024	3,05
3 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	EDVALDO NOGUEIRA	22/02/2024	22/02/2024	71,44
4 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS				

Integração Tributário / SMARag	
Setor Origem:	Código Tributário:
Hidrômetro:	Inscrição Água:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Ficha da Demanda

Processo: 5920 / 2024	Data de abertura: 27/02/2024 11:14:11	Prazo de resposta: 13/03/2024
Status: Em Trânsito	Encerramento:	
Atendente: MARIA LUIZA MENDES GALVÃO		Sigiloso: Não

Dados Demanda		
Tipo Solicitação: Serviço	Prioridade: Normal	Meio de Recebimento: Presencial
Solicitante: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI		
Endereço		
Logradouro: NC ANTONIO PASSARELLI		Número: 208
Complemento:	Bairro: CENTRO	
Cidade: BIRIGUI-SP		CEP: 16200-004
Órgão Resp: 04.19.02.02.02.00 - SERVIÇO DE PROTOCOLO - SP		Telefone:
Assunto: IMUNIDADE TRIBUTARIA		
Complemento: SOLICITA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ISSQN, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA.		

Endereço / Detalhes do Local		
Logradouro:		Número:
Complemento:	Bairro:	
Cidade:	Estado:	CEP:
Detalhes Local:		

Providências			
Usuário que registrou: WELLEN CRISTINA DALBAO SANCHES	Órgão que registrou: DIVISÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTES		
Data de Registro: 27/02/2024 16:58	Despacho: TRAMITANDO	Situação: TRAMITANDO	Valor:
PARA ANÁLISE E PARECER			

Trâmites				
Seq. Órgão	Aos cuidados de	Data Recebimento	Data Envio	Perm. (horas)
0 SERVIÇO DE PROTOCOLO		27/02/2024	27/02/2024	
1 DIVISÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS		27/02/2024	27/02/2024	44,42
2 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS	VERIDIANA URBANO MATTIAZZO			

Integração Tributário / SMARag	
Setor Origem:	Código Tributário:
Hidrômetro:	Inscrição Água:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGUI -
ESTADO DE SÃO PAULO.

REFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CAI: 111943

Processo: 3480 / 2023

Data: 16/02/2023 11:39

Requerente: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICA DE BIRIGUI

Assunto: ISSQN

OLICITA EMISSÃO DA GUIA DE PAGAMENTO DE ISSQN VENC
0/02/23 NO VALOR DE R\$24.460,85, BEM COMO ALTERAÇÃO NA
LATAFORMA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERV

ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE

BIRIGUI, associação privada sem fins lucrativo, inscrita junto ao CNPJ (ME) 24.807.514/0001-11, com endereço na Rua Maestro Antonio Passarelli, 208, centro em Birigui-SP, CEP 16.200-004, vem à presença de Sua Excelência, expor e requerer o quanto segue.

I. Breve Síntese.

A postulante exerce a atividade de operadora de plano de saúde, devidamente registrada e certificada pela ANS - Agência Nacional de Saúde.

Pois bem. Temos que apura suas contribuições ao ISSQN se valendo do faturamento, quando o entendimento já consolidado é de que deveria apurá-los usando critério de não cumulatividade.

I.1. Do Direito.

Ao julgar o RE 651703/PR, Tema 581, o STF fixou a seguinte tese: "As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88". Apesar de o plano de saúde recorrente ser entidade de autogestão e não visar lucro, o Tema 581 tratou da fixação do conceito constitucional de "serviços", reconhecendo a tributação dos serviços dos planos de saúde pelo ISSQN, não havendo diferenciação entre as empresas que visam lucros e as sem fins lucrativos. Logo, deve haver a incidência do ISSQN."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal
(A) Processo Anexado
(I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa

1-7044/2023

26/04/2023 09:49



Órgão Emissor:

04.10.02.01.03.00 - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - SFT

Órgão Receptor:

04.08.00.00.00.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - SMNJ

Aos Cuidados de:

Processo

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

Assunto

3480 / 2023 (1) (P) ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI
11744 / 2023 (1) (A) ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI

ISSQN
RESPOSTA AO OFÍCIO

Quantidade: 2

Remessa

1-7044/2023

26/04/2023 09:49



Órgão Emissor:

04.10.02.01.03.00 - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA -

Tentativas de Envio

0

Órgão Receptor:

04.08.00.00.00.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - SMNJ

Aos Cuidados de:

Enviado Por:

Recebido Por:

Victor

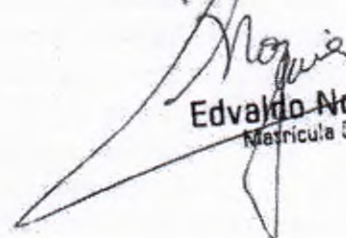
VICTOR DA SILVA BARBARA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS NAS ATIVIDADES DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ISS. EXCLUSÃO DOS VALORES REPASSADOS A TERCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO INPC PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 435. LEI COMPLEMENTAR Nº 12/1996 E LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 651.703, com repercussão geral, decidiu que "As operadoras de planos de saúde e de seguro saúde realizam prestação de serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza previsto no artigo 156, inciso III da Constituição Federal." 2. As operadoras de plano de saúde, por serem contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devem emitir notas fiscais e manter os livros fiscais, conforme o art. 46, inc. II, e o art. 66 do Decreto nº 16.128/94, sob pena de incidência da multa relativa a obrigações acessórias, nos termos do art. 95 do Decreto nº 16.128/94. 3. **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o ISS não deve ser tributado no valor bruto recebido pelas operadoras de planos de saúde, mas sim pela diferença entre o valor recebido e o que é repassado para terceiros.** 4. Nos termos do art. 5º da Lei Complementar Distrital nº 435, sobre os débitos tributários deve incidir o INPC em substituição à taxa SELIC, a partir de 1.1.2002. Segundo a Lei Complementar nº 12/1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC sobre os créditos tributários. 5. No caso, a aplicação da taxa SELIC como fator de correção monetária somente se dá em relação aos créditos tributários constituídos de 12.7.1996 a 31.12.2001, e, a partir daí, deve incidir o INPC. 6. O valor fixado a título de honorários deve ser razoável e condigno, e não excessivo ou ínfimo, o suficiente para remunerar o trabalho técnico-jurídico desenvolvido pelo advogado durante a tramitação do processo. 7. Apelação da Embargante conhecida e parcialmente provida. Apelação do Embargado conhecida e provida. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão 1044467, 20140110112686APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/8/2017, publicado no DJE: 6/9/2017. Pág.: 569/279). (Grifo nosso)

A
Secretaria de Negócios Jurídicos

Sege expediente p/ análise e
manifestação, quanto a revisão da
base de cálculo para fins de re-
colhimento do ISSO.

Brasília 20/02/2013


Edvaldo Nogueira
Matricula 50473

A Corte de origem adotou posicionamento consentâneo com a Primeira Seção do STJ de que, nos serviços de plano de saúde, a base de cálculo do ISS alcança somente a remuneração correspondente à atividade de intermediação desenvolvida pela empresa que comercializa planos de assistência à saúde, excluídas as parcelas repassadas a profissionais e a estabelecimentos credenciados, de modo a prevenir a ocorrência de bitributação.

II.2. Do Apurado em janeiro/2023.

Para a adequação ao entendimento já pacificado pela Colenda Corte, apuramos o ISSQN de 01/2023 da seguinte forma:

Descrição	Receita	Despesas/Custo
Faturamento	R\$ 2.320.572,93	
Profissionais liberais		R\$ 35.479,30
Pessoas jurídicas		R\$ 1.648.572,36
Total	R\$ 2.320.572,93	R\$ 1.684.051,66

Temos que adotando o princípio da não cumulatividade, apurou-se a quantia líquida tributável de **R\$ 636.521,27 (seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e sessenta e sete centavos).**

Portanto, aplicando daí a alíquota de 4%, apura-se o quantum devido de ISSQN de **25.460,85 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos).**

5

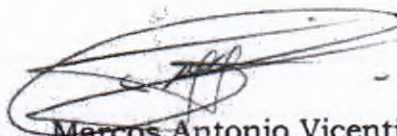
II. Dos Pedidos.

a) a emissão da guia de pagamento de ISSQN, cujo vencimento dar-se-á em 20.02.2023 no valor de **R\$ 25.460,85 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos);**

b) que se promova alteração na plataforma de emissão de nota fiscal de serviços, permitindo daí as deduções legais.

Nestes termos pede deferimento.

Birigui-SP, 16 de fevereiro de 2.023



Marcos Antonio Vicentine

Diretor Presidente



ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS
ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI

Notas fiscais emitidas - sintético

Página 1 de 4
 Data: 14/02/2023

Empresa: TODAS
 Classificação: TODAS
 Emissão: / / à / /
 Tipo da N.F.: Emitidas

Vencimento: 01/01/2023 à 31/01/2023

Empresa/Usuário	CNPJ/CPF	Nota fiscal	Emissão	Venc.to.	Valor bruto	IRRF	Valor líquido
1378 - FINOBEL CALCADOS INFANTIS EIRELI	10841704000140	0000007959 - B	22/11/2022	20/01/2023	580,80	0,00	580,80
1378 - FINOBEL CALCADOS INFANTIS EIRELI	10841704000140	0000008050 - B	30/11/2022	20/01/2023	175,00	0,00	175,00
1475 - HB SAUDE SA	02668512000156	0000008094 - B	14/12/2022	30/01/2023	56.423,31	0,00	56.423,31
0002 - ASSOC. DOS SERV. DEP. DE AGUAS EN. ELETR	49644594000162	0000008095 - B	15/12/2022	20/01/2023	7.024,81	0,00	7.024,81
1005 - SIND FUNC E SERV PUB MUNIC DE COROADOS	59757195000161	0000008096 - B	15/12/2022	30/01/2023	4.102,56	0,00	4.102,56
1029 - CONDE DUCK IND DE MEIAS LTDA	00807623000170	0000008097 - B	15/12/2022	20/01/2023	1.664,64	0,00	1.664,64
1030 - ITB - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	46151130000126	0000008098 - B	15/12/2022	20/01/2023	7.398,73	0,00	7.398,73
1032 - BUTRUS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME	47751375000157	0000008099 - B	15/12/2022	20/01/2023	263,30	0,00	263,30
1057 - INDUSTRIA DE SALTOS IRMAOS MONTORO LTI	47750732000162	0000008100 - B	15/12/2022	25/01/2023	771,32	0,00	771,32
1065 - SAMEKA MODAS LTDA	51085884000165	0000008101 - B	15/12/2022	10/01/2023	1.907,02	0,00	1.907,02
1088 - COLUMBUS COMERCIO E SERVICO LTDA	73145864000175	0000008102 - B	15/12/2022	10/01/2023	668,44	0,00	668,44
095 - SONIA MARIA RECHE GELALETI - ME	01204840000139	0000008103 - B	15/12/2022	10/01/2023	107,40	0,00	107,40
1112 - BETO FACAS IND E COM LTDA - EPP	01841925000128	0000008104 - B	15/12/2022	10/01/2023	665,52	0,00	665,52
1117 - VIMAPLAS IND E COM LTDA	96230537000117	0000008105 - B	15/12/2022	20/01/2023	2.674,10	0,00	2.674,10
1130 - MAKINJET IND. E COM. DE ARTEFATOS PLASTI	01035973000129	0000008106 - B	15/12/2022	10/01/2023	5.276,70	0,00	5.276,70
1134 - IPIS-INSTITUTO DE PROM E INCLUSAO SOCIAL	04442931000109	0000008107 - B	15/12/2022	20/01/2023	555,52	0,00	555,52
1202 - IND E COM DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA	44433738000118	0000008108 - B	15/12/2022	10/01/2023	4.300,80	0,00	4.300,80
1261 - PEROLA IND. E COM. DE CLICHES LTDA - ME	08344141000133	0000008109 - B	15/12/2022	10/01/2023	320,28	0,00	320,28
1263 - FINCO & FINCO LTDA-ME	06027174000124	0000008110 - B	15/12/2022	10/01/2023	352,50	0,00	352,50
1270 - BIRITOLDO COMERCIAL DE TOLDOS LTDA ME	65881948000149	0000008111 - B	15/12/2022	10/01/2023	186,48	0,00	186,48
1298 - HIRATA MAT. P/ CONSTRUCAO LTDA-ME	04081938000134	0000008112 - B	15/12/2022	10/01/2023	176,63	0,00	176,63
1310 - KIDY BIRIGUI CALC IND E COM LTDA (PRE-PAG	96261607000102	0000008113 - B	15/12/2022	27/01/2023	7.993,40	0,00	7.993,40
1312 - ITB - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (PRE-P	46151130000126	0000008114 - B	15/12/2022	20/01/2023	275,81	0,00	275,81
1315 - IND DE SALTOS IRMAOS MONTORO LTDA (PRE	47750732000162	0000008115 - B	15/12/2022	25/01/2023	9.161,78	0,00	9.161,78
1317 - EDITORA DANGUS LTDA	03892051000163	0000008116 - B	15/12/2022	20/01/2023	403,92	0,00	403,92
1322 - SANTOPOLIS DO AGUAPEI PREFEITURA	44445054000136	0000008117 - B	15/12/2022	10/01/2023	3.165,40	0,00	3.165,40
1337 - ASS BRAS M PQ M EMPRESAS (ABRAMPEME)	07830994000112	0000008118 - B	15/12/2022	20/01/2023	184,96	0,00	184,96
1345 - EFRATA CONSTRUTORA LTDA - ME	10418360000161	0000008119 - B	15/12/2022	10/01/2023	731,70	0,00	731,70
1346 - AMORIM CABELO & ESTETICA LTDA - ME	11362798000138	0000008120 - B	15/12/2022	25/01/2023	357,90	0,00	357,90
1372 - TOSEL COM DE MAT P/ CONST LTDA	45385598000112	0000008121 - B	15/12/2022	25/01/2023	485,01	0,00	485,01
1381 - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED	51660876000286	0000008123 - B	15/12/2022	30/01/2023	2.949,82	0,00	2.949,82
1396 - PE COM PE CALCADOS LTDA	55541130000123	0000008124 - B	15/12/2022	20/01/2023	4.156,35	0,00	4.156,35
1401 - MORAES & TORRESI ESTAMPARIA LTDA - SERI	02984900000146	0000008125 - B	15/12/2022	25/01/2023	100,64	0,00	100,64
1404 - FERRO VELHO OIS MENINO LTDA-ME	08924297000193	0000008126 - B	15/12/2022	10/01/2023	145,56	0,00	145,56
1416 - EDER LUCIO FIORAVANTE COMERCIO DE FRIO	11222328000179	0000008127 - B	15/12/2022	20/01/2023	1.002,87	0,00	1.002,87
1427 - MAESTRO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME	14079991000154	0000008128 - B	15/12/2022	25/01/2023	224,35	0,00	224,35
1429 - TENISPORT IND E COM CALC LTDA	07311802000161	0000008129 - B	15/12/2022	15/01/2023	2.941,30	0,00	2.941,30
1430 - TEDE TRANSPORTES LTDA - CO	02484555000777	0000008130 - B	15/12/2022	30/01/2023	476,70	0,00	476,70
1431 - TEDE TRANSPORTES LTDA - PP	02484555000777	0000008131 - B	15/12/2022	30/01/2023	1.662,54	0,00	1.662,54
1442 - ZAVANELLA SERV CONTABEIS - S/S LTDA - ME	59764217000110	0000008132 - B	15/12/2022	20/01/2023	290,36	0,00	290,36
1446 - T D HATAMOTO INJETADOS - ME	13611170000154	0000008133 - B	15/12/2022	20/01/2023	73,04	0,00	73,04
1447 - M.L. BEARARE IND E COM CALC - ME	08924298000138	0000008134 - B	15/12/2022	20/01/2023	365,20	0,00	365,20
1448 - REDMAX CALCADOS LTDA	14752436000141	0000008135 - B	15/12/2022	15/01/2023	36,52	0,00	36,52
1449 - FLAVIA ANDREIA LIBERATORE 06735675835	15028948000147	0000008136 - B	15/12/2022	25/01/2023	584,32	0,00	584,32
1451 - CASA DE PESCA SILVARES LTDA - ME	53164943000116	0000008137 - B	15/12/2022	15/01/2023	77,52	0,00	77,52
1463 - MOMESSO IND DE MAQUINAS LTDA-EPP	48712319000176	0000008138 - B	15/12/2022	20/01/2023	3.260,40	0,00	3.260,40
1470 - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA EIRELI - ME	24848182000113	0000008139 - B	15/12/2022	10/01/2023	263,61	0,00	263,61

Empresa: TODAS

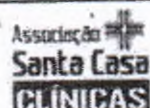
Classificação: TODAS

Emissão: // à //

Tipo da N.F.: Emitidas

Vencimento: 01/01/2023 à 31/01/2023

Empresa/Usuário	CNPJ/CPF	Nota fiscal	Emissão	Vencto.	Valor bruto	IRRF	Valor líquido
1478 - ENFEITAR COM DE CONFECÇÕES E COMPONE	22719924000185	000008140 - B	15/12/2022	10/01/2023	58,58	0,00	58,58
1478 - DANIELI CUNHA MIRANDA ANDREOTTI 3532647	24144436000112	000008141 - B	15/12/2022	20/01/2023	610,80	0,00	610,80
1480 - MARIANGELA NALON 26889612841	19603675000153	000008142 - B	15/12/2022	10/01/2023	399,21	0,00	399,21
1484 - JET KIDS CALÇADOS EIRELI	28044800000123	000008143 - B	15/12/2022	10/01/2023	820,12	0,00	820,12
1488 - REDE ASSISTENCIAL DE SAÚDE BIRIGUI - ESF	45383106000311	000008144 - B	15/12/2022	20/01/2023	330,00	0,00	330,00
1492 - LUCINEIRE GOMES	25961591000194	000008145 - B	15/12/2022	10/01/2023	351,48	0,00	351,48
1518 - CONTAB SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA	55753115000149	000008146 - B	15/12/2022	20/01/2023	763,26	0,00	763,26
1494 - NEWFER ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - CO	32745145000108	000008147 - B	15/12/2022	10/01/2023	380,77	0,00	380,77
1495 - ALINE CHAVES RAMOS 33732076814	30280995000152	000008148 - B	15/12/2022	10/01/2023	558,85	0,00	558,85
1496 - CLEITON MESSIAS RODRIGUES 21761349821	12082536000182	000008149 - B	15/12/2022	10/01/2023	483,13	0,00	483,13
1497 - EDUARDO TALON E OUTRA	08340646000120	000008150 - B	15/12/2022	10/01/2023	1.260,32	0,00	1.260,32
1499 - JR GOMES DA SILVA CORDOARIA	32564657000178	000008151 - B	15/12/2022	10/01/2023	87,87	0,00	87,87
1500 - CLEVERSON DO LAGO MAZZARO 07260043830	33489032000151	000008152 - B	15/12/2022	10/01/2023	609,15	0,00	609,15
1501 - NEWFER ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - PP	32745145000108	000008153 - B	15/12/2022	10/01/2023	949,14	0,00	949,14
1505 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA 38225014847	15772552000195	000008154 - B	15/12/2022	10/01/2023	357,24	0,00	357,24
1506 - WAVE PLUS INTERNET LTDA	05880741000128	000008155 - B	15/12/2022	10/01/2023	220,52	0,00	220,52
1508 - E.S. ADMINISTRATIVO BIRIGUI LTDA	35455457000175	000008156 - B	15/12/2022	10/01/2023	844,19	0,00	844,19
1510 - IGUI CALÇADOS INFANTIS EIRELI	34025893000141	000008157 - B	15/12/2022	10/01/2023	463,56	0,00	463,56
1514 - CASA FERRO ALUMINIO E DECORAÇÕES LTDA	34257272000193	000008158 - B	15/12/2022	10/01/2023	615,30	0,00	615,30
1515 - ENTERPRISE TELECOM TELEFONIA CELULAR /	10859868000482	000008159 - B	15/12/2022	10/01/2023	826,63	0,00	826,63
1516 - J.C.BEILAQUA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS I	37558745000180	000008160 - B	15/12/2022	10/01/2023	766,16	0,00	766,16
1519 - CONTAB SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA	55753115000149	000008161 - B	15/12/2022	10/01/2023	2.234,73	0,00	2.234,73
1520 - EDUARDO DOS SANTOS LTDA	12467285000154	000008162 - B	15/12/2022	10/01/2023	510,80	0,00	510,80
1521 - MASTER COMPANY EIRELI	35659337000190	000008163 - B	15/12/2022	10/01/2023	709,45	0,00	709,45
1522 - MINI MERCADO SAO JOSE BIRIGUI LTDA	24919371000130	000008164 - B	15/12/2022	10/01/2023	404,40	0,00	404,40
1524 - AUREA DE LOURDES CONCOLATO DE CARLIS	30147424000144	000008165 - B	15/12/2022	10/01/2023	614,35	0,00	614,35
1525 - M.M. OLIVEIRA CALÇADOS	14152943000144	000008166 - B	15/12/2022	10/01/2023	248,43	0,00	248,43
1526 - ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS	42080038000161	000008167 - B	15/12/2022	10/01/2023	576,98	0,00	576,98
1528 - JOAO PAULO SALATINO LACERDA	21260516000145	000008168 - B	15/12/2022	10/01/2023	373,96	0,00	373,96
1534 - CLINICA BRAZIL IMAGEM BIRIGUI LTDA	10468803000129	000008169 - B	15/12/2022	10/01/2023	772,88	0,00	772,88
1535 - OPPCAO CONTÁBIL BIRIGUI EIRELI	20434430000129	000008170 - B	15/12/2022	10/01/2023	59,90	0,00	59,90
1540 - COMERCIAL MONTENEGRO FERRAGENS LTDA	10804476000139	000008171 - B	15/12/2022	10/01/2023	611,44	0,00	611,44
1541 - NTB LIVROS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	17731362000155	000008172 - B	15/12/2022	10/01/2023	420,00	0,00	420,00
1543 - CARDEROLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	64175631000124	000008173 - B	15/12/2022	10/01/2023	16.270,19	0,00	16.270,19
1544 - VLC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	37024136000141	000008174 - B	15/12/2022	10/01/2023	1.149,87	0,00	1.149,87
1545 - DOUGLAS GABRIEL 10845579401	25140720000183	000008175 - B	15/12/2022	10/01/2023	410,66	0,00	410,66
1546 - WALTER SERRA E OUTRO	38064976000109	000008176 - B	15/12/2022	10/01/2023	1.029,90	0,00	1.029,90
1547 - KARINE ISSA 26021112873	15588100000158	000008177 - B	15/12/2022	10/01/2023	611,44	0,00	611,44
1548 - D CHIDEROLLI LTDA	34369626000191	000008178 - B	15/12/2022	10/01/2023	2.047,21	0,00	2.047,21
1549 - ELISANGELA DOS SANTOS VERISSIMO 312143C	14899416000106	000008179 - B	15/12/2022	10/01/2023	239,60	0,00	239,60
1412 - SIND. FUNC. E SERV. PUB. COROADOS-PP	59757195000161	000008180 - B	15/12/2022	30/01/2023	32.243,05	0,00	32.243,05
1550 - LU BORDADOS BIRIGUI LTDA	02591621000112	000008181 - B	15/12/2022	20/01/2023	67,14	0,00	67,14
1507 - VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTI	12091127000142	000008182 - B	23/12/2022	30/01/2023	45.789,39	0,00	45.789,39
1509 - VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTI	12091127000142	000008184 - B	29/12/2022	15/01/2023	42.322,19	0,00	42.322,19
0001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI	46151718000180	000008185 - B	30/12/2022	15/01/2023	1.076.546,77	0,00	1.076.546,77
1078 - PREFEITURA MUNIC. DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV	46151718000180	000008186 - B	30/12/2022	15/01/2023	721.387,04	0,00	721.387,04
1153 - PREFEITURA MUNIC. DE BIRIGUI - CAMARA	46151718000180	000008187 - B	30/12/2022	15/01/2023	11.889,98	0,00	11.889,98



ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS
ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI

Notas fiscais emitidas - sintético

Página 3 de 4
 Data: 14/02/2023

Empresa: TODAS
 Classificação: TODAS
 Emissão: // à //

Vencimento: 01/01/2023 à 31/01/2023

Empresa/Usuário	CNPJ/CPF	Nota fiscal	Emissão	Venc.to.	Valor bruto	IRRF	Valor líquido
1433 - ASSOC SANTA CASA SAUDE DE ARACATUBA	16665579000141	0000008188 - B	31/12/2022	31/01/2023	68.706,55	0,00	68.706,55
1005 - SIND FUNC E SERV PUB MUNIC DE COROADOS	59757195000161	0000008189 - B	31/12/2022	30/01/2023	3.949,44	0,00	3.949,44
1029 - CONDE DUCK IND DE MEIAS LTDA	00807623000170	0000008190 - B	31/12/2022	20/01/2023	2.177,41	0,00	2.177,41
1030 - ITB - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	46151130000126	0000008191 - B	31/12/2022	20/01/2023	7.592,81	0,00	7.592,81
1057 - INDUSTRIA DE SALTOS IRMAOS MONTORO LTC	47750732000162	0000008192 - B	31/12/2022	25/01/2023	221,15	0,00	221,15
1065 - SAMEKA MODAS LTDA	51085884000165	0000008193 - B	31/12/2022	20/01/2023	2.864,74	0,00	2.864,74
1088 - COLUMBUS COMERCIO E SERVICO LTDA	73145864000175	0000008194 - B	31/12/2022	20/01/2023	743,28	0,00	743,28
1096 - SONIA MARIA RECHE GELALETI - ME	01204840000139	0000008195 - B	31/12/2022	20/01/2023	57,56	0,00	57,56
1112 - BETO FACAS IND E COM LTDA - EPP	01841925000128	0000008196 - B	31/12/2022	20/01/2023	226,31	0,00	226,31
1117 - VIMAPLAS IND E COM LTDA	96230537000117	0000008197 - B	31/12/2022	20/01/2023	2.294,72	0,00	2.294,72
1130 - MAKINJET IND. E COM. DE ARTEFATOS PLASTI	01035873000129	0000008198 - B	31/12/2022	25/01/2023	345,83	0,00	345,83
1134 - IPIS-INSTITUTO DE PROM E INCLUSAO SOCIAL	04442931000109	0000008199 - B	31/12/2022	20/01/2023	276,43	0,00	276,43
1202 - IND E COM DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA	44433738000118	0000008200 - B	31/12/2022	20/01/2023	2.017,20	0,00	2.017,20
1281 - PEROLA IND. E COM. DE CLICHES LTDA - ME	08344141000133	0000008201 - B	31/12/2022	20/01/2023	582,25	0,00	582,25
1263 - FINCO & FINCO LTDA-ME	06027174000124	0000008202 - B	31/12/2022	20/01/2023	369,47	0,00	369,47
1270 - BIRITOLDO COMERCIAL DE TOLDOS LTDA ME	65881948000149	0000008203 - B	31/12/2022	20/01/2023	501,88	0,00	501,88
1312 - ITB - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (PRE-P	46151130000126	0000008204 - B	31/12/2022	20/01/2023	14,00	0,00	14,00
1315 - IND DE SALTOS IRMAOS MONTORO LTDA (PRE	47750732000162	0000008205 - B	31/12/2022	25/01/2023	407,45	0,00	407,45
1337 - ASS BRAS M PQ M EMPRESAS (ABRAMPEME)	07830994000112	0000008206 - B	31/12/2022	20/01/2023	125,00	0,00	125,00
1345 - EFRATA CONSTRUTORA LTDA - ME	10418360000161	0000008207 - B	31/12/2022	25/01/2023	418,75	0,00	418,75
1346 - AMORIM CABELO & ESTETICA LTDA - ME	11362798000138	0000008208 - B	31/12/2022	25/01/2023	87,50	0,00	87,50
1372 - TOSEL COM DE MAT P/ CONST LTDA	45385598000112	0000008209 - B	31/12/2022	25/01/2023	303,75	0,00	303,75
1381 - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED	51660876000286	0000008211 - B	31/12/2022	25/01/2023	183,89	0,00	183,89
1396 - PE COM PE CALCADOS LTDA	55541130000123	0000008212 - B	31/12/2022	20/01/2023	3.408,85	0,00	3.408,85
1401 - MORAES & TORRESI ESTAMPARIA LTDA - SERI	02984900000146	0000008213 - B	31/12/2022	25/01/2023	125,00	0,00	125,00
1404 - FERRO VELHO OIS MENINO LTDA-ME	08924297000193	0000008214 - B	31/12/2022	20/01/2023	152,15	0,00	152,15
1416 - EDER LUCIO FIORAVANTE COMERCIO DE FRIO	11222328000179	0000008215 - B	31/12/2022	20/01/2023	1.499,27	0,00	1.499,27
1427 - MAESTRO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME	14079991000154	0000008216 - B	31/12/2022	25/01/2023	87,50	0,00	87,50
1429 - TENISPORT IND E COM CALC LTDA	07311802000161	0000008217 - B	31/12/2022	20/01/2023	2.225,72	0,00	2.225,72
1442 - ZAVANELLA SERV CONTABEIS - S/S LTDA - ME	59764217000110	0000008218 - B	31/12/2022	20/01/2023	671,13	0,00	671,13
1447 - M.L. BEARARE IND E COM CALC - ME	08924298000138	0000008219 - B	31/12/2022	20/01/2023	102,94	0,00	102,94
1449 - FLAVIA ANDREIA LIBERATORE 06735675835	15029948000147	0000008220 - B	31/12/2022	25/01/2023	581,60	0,00	581,60
1451 - CASA DE PESCA SILVARES LTDA - ME	53164943000116	0000008221 - B	31/12/2022	20/01/2023	168,75	0,00	168,75
1463 - MOMESSO IND DE MAQUINAS LTDA-EPP	48712319000176	0000008222 - B	31/12/2022	20/01/2023	882,50	0,00	882,50
1484 - JET KIDS CALCADOS EIRELI	28044800000123	0000008223 - B	31/12/2022	20/01/2023	1.417,54	0,00	1.417,54
1488 - REDE ASSISTENCIAL DE SAUDE BIRIGUI - ESF	45383106000311	0000008224 - B	31/12/2022	20/01/2023	168,75	0,00	168,75
1492 - LUCINEIRE GOMES	25961591000194	0000008225 - B	31/12/2022	20/01/2023	549,75	0,00	549,75
1494 - NEWFER ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - CO	32745145000108	0000008226 - B	31/12/2022	20/01/2023	444,42	0,00	444,42
1495 - ALINE CHAVES RAMOS 33732076814	30280995000152	0000008227 - B	31/12/2022	20/01/2023	40,04	0,00	40,04
1496 - CLEITON MESSIAS RODRIGUES 21761349821	12082536000182	0000008228 - B	31/12/2022	20/01/2023	360,24	0,00	360,24
1501 - NEWFER ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - PP	32745145000108	0000008229 - B	31/12/2022	20/01/2023	55,00	0,00	55,00
1505 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA 38225014847	15772552000195	0000008230 - B	31/12/2022	20/01/2023	24,06	0,00	24,06
1508 - E.S. ADMINISTRATIVO BIRIGUI LTDA	35455457000175	0000008231 - B	31/12/2022	25/01/2023	1.005,46	0,00	1.005,46
1514 - CASA FERRO ALUMINIO E DECORAÇÕES LTDA	34257272000193	0000008232 - B	31/12/2022	20/01/2023	67,27	0,00	67,27
1515 - ENTERPRISE TELECOM TELEFONIA CELULAR /	10859869000492	0000008233 - B	31/12/2022	20/01/2023	102,60	0,00	102,60
1516 - J.C.BEVALAQUA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS I	37558745000180	0000008234 - B	31/12/2022	20/01/2023	27,00	0,00	27,00
1518 - CONTAB SERVIÇOS CONTABEIS S/S LTDA	55753115000149	0000008235 - B	31/12/2022	20/01/2023	494,10	0,00	494,10

Empresa: TODAS

Classificação: TODAS

Emissão: // à //

Tipo da N.F.: Emitidas

Vencimento: 01/01/2023 à 31/01/2023

Empresa/Usuário	CNPJ/CPF	Nota fiscal	Emissão	Vencido	Valor bruto	IRRF	Valor líquido	
1519 - CONTAB SERVIÇOS CONTABEIS S/S LTDA	55753115000149	0000008236 - B	31/12/2022	20/01/2023	175,77	0,00	175,77	
1520 - EDUARDO DOS SANTOS LTDA	12467285000154	0000008237 - B	31/12/2022	20/01/2023	92,46	0,00	92,46	
1521 - MASTER COMPANY EIRELI	35659337000190	0000008238 - B	31/12/2022	20/01/2023	63,04	0,00	63,04	
1522 - MINI MERCADO SAO JOSE BIRIGUI LTDA	24919371000130	0000008239 - B	31/12/2022	20/01/2023	27,00	0,00	27,00	
1525 - M.M. OLIVEIRA CALCADOS	14152943000144	0000008240 - B	31/12/2022	20/01/2023	164,90	0,00	164,90	
1534 - CLINICA BRAZIL IMAGEM BIRIGUI LTDA	10468803000129	0000008241 - B	31/12/2022	20/01/2023	101,40	0,00	101,40	
1540 - COMERCIAL MONTENEGRO FERRAGENS LTDA	10804476000139	0000008242 - B	31/12/2022	20/01/2023	8,38	0,00	8,38	
1543 - CARDEROLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	64175631000124	0000008243 - B	31/12/2022	20/01/2023	759,42	0,00	759,42	
1544 - VLC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	37024136000141	0000008244 - B	31/12/2022	20/01/2023	37,43	0,00	37,43	
1545 - DOUGLAS GABRIEL 10845579401	25140720000183	0000008245 - B	31/12/2022	20/01/2023	100,98	0,00	100,98	
1546 - WALTER SERRA E OUTRO	38064976000109	0000008246 - B	31/12/2022	20/01/2023	113,90	0,00	113,90	
1548 - D CHIDEROLLI LTDA	34369626000191	0000008247 - B	31/12/2022	20/01/2023	88,62	0,00	88,62	
1322 - SANTOPOLIS DO AGUAPEI PREFEITURA	44445054000136	0000008248 - B	31/12/2022	20/01/2023	773,72	0,00	773,72	
1412 - SIND. FUNC. E SERV. PUB. COROADOS-PP	59757195000161	0000008249 - B	31/12/2022	30/01/2023	887,07	0,00	887,07	
1531 - HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	63554067000198	0000008250 - B	11/01/2023	30/01/2023	41.349,04	0,00	41.349,04	
1507 - VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTI	12091127000142	0000008251 - B	31/12/2022	30/01/2023	4.421,62	0,00	4.421,62	
1509 - VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTI	12091127000142	0000008252 - B	31/12/2022	30/01/2023	6.857,66	0,00	6.857,66	
1507 - VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTI	12091127000142	0000008342 - B	23/01/2023	30/01/2023	47.356,64	0,00	47.356,64	
Total de Ocorrências: 159					Total Geral:	2.320.572,93	0,00	2.320.572,93



ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS
ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI
Relatório de folha de pagamento - por Nome

Período: 01/12/2022 à 31/12/2022

Classificação: Todas

Prestador	Nome	Serv. Prest.	Compl.	Desconto	Subtotal	Base INSS	INSS Ret.	Base IRRF	IRRF	ISS	INSS(20%)	Total
0000000084	AGNALDO JOAO CHAMARELLI	1.492,00	0,00	0,00	1.492,00	0,00	0,00	1.492,00	0,00	0,00	298,40	1.492,00
0000001116	AMANDA HOLLAND VACCAS	350,00	0,00	0,00	350,00	0,00	0,00	350,00	0,00	0,00	70,00	350,00
0000000014	APARECIDO TEIXEIRA MENDES	770,00	0,00	0,00	770,00	0,00	0,00	770,00	0,00	0,00	154,00	770,00
0000000010	CLOVIS YAMAGUTI	9.478,00	0,00	0,00	9.478,00	0,00	0,00	9.478,00	0,00	0,00	1.895,60	9.478,00
0000000082	DALTON ISHII	9.940,00	0,00	0,00	9.940,00	0,00	0,00	9.940,00	0,00	0,00	1.988,00	9.940,00
0000000237	EDSON YUDI TAKANASHI	6.862,00	0,00	0,00	6.862,00	0,00	0,00	6.862,00	0,00	0,00	1.332,40	6.862,00
0000000912	ELIETE SILVA	1.296,00	0,00	0,00	1.296,00	0,00	0,00	1.296,00	0,00	0,00	259,20	1.296,00
0000000217	FABIANA CRISTINA DEZAN	480,00	0,00	0,00	480,00	0,00	0,00	480,00	0,00	0,00	96,00	480,00
0000000373	FABIANA LISBOA MARTINES PAVA	216,00	0,00	0,00	216,00	0,00	0,00	216,00	0,00	0,00	43,20	216,00
0000001104	JOYCE MARQUES COELHO	966,00	0,00	0,00	966,00	0,00	0,00	966,00	0,00	0,00	193,20	966,00
00000000861	MONICA MAFEIS BUENO REZENDI	891,00	0,00	0,00	891,00	0,00	0,00	891,00	0,00	0,00	178,20	891,00
0000001105	NATHALIA PULZAITO CURY	327,00	0,00	0,00	327,00	0,00	0,00	327,00	0,00	0,00	65,40	327,00
00000000806	PATRICIA HELENA CARVALHO TO	648,00	0,00	0,00	648,00	0,00	0,00	648,00	0,00	0,00	129,60	648,00
00000000833	PATRICIA RABELO DE MORAIS	108,00	0,00	0,00	108,00	0,00	0,00	108,00	0,00	0,00	21,60	108,00
0000000078	SINVAL HENRIQUE HECHT	484,00	0,00	0,00	484,00	0,00	0,00	484,00	0,00	0,00	96,80	484,00
00000000405	VANESSA POLIZEL	378,00	0,00	0,00	378,00	0,00	0,00	378,00	0,00	0,00	75,60	378,00
00000000795	VIVIANE ALESSANDRA DA SILVA	324,00	0,00	0,00	324,00	0,00	0,00	324,00	0,00	0,00	64,80	324,00
00000000552	ZILEIDE DE FREITAS IGNEZ	669,30	0,00	0,00	669,30	0,00	0,00	669,30	0,00	0,00	133,86	669,30
Total: Pessoa Fisica		35.479,30	0,00	0,00	35.479,30	0,00	0,00	35.479,30	0,00	0,00	7.095,86	35.479,30

ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS
ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI

Relatório de folha de pagamento - por Nome

Página 2 de 6
Data: 14/02/2023

Período: 01/12/2022 à 31/12/2022

Classificação: Todas

Prestador	Nome	Serv. Prest.	Compl.	Desconto	Subtotal	Base COFINS	COFINS	Base IRRF	IRRF	ISS	INSS(20%)	Total
262	AF SERVICOS DE SAUDE LTDA	11.550,00	0,00	0,00	11.550,00	11.550,00	537,08	11.550,00	0,00	0,00	0,00	11.012,92
118	ALANA APARECIDA LOPES CICAR	3.480,00	0,00	0,00	3.480,00	3.480,00	0,00	3.480,00	0,00	0,00	0,00	3.480,00
158	ALESSANDRO BRANDINI MORANIC	840,00	0,00	0,00	840,00	840,00	0,00	840,00	0,00	0,00	0,00	840,00
281	ALINE BERTAGLIA MANOEL SPOS	572,20	0,00	0,00	572,20	572,20	0,00	572,20	0,00	0,00	0,00	572,20
127	ALTAMED CLINICA MEDICA LTDA I	695,20	0,00	0,00	695,20	695,20	32,33	695,20	0,00	0,00	0,00	662,87
112	AMBI CLINICA MEDICA LTDA EPP	5.233,40	0,00	0,00	5.233,40	5.233,40	243,35	5.233,40	0,00	0,00	0,00	4.990,05
310	ANA CAROLINE RAMIRES RAMOS	2.568,00	0,00	0,00	2.568,00	2.568,00	0,00	2.568,00	0,00	0,00	0,00	2.568,00
215	ANA PAULA AVANCO LIBERATORE	4.510,00	0,00	0,00	4.510,00	4.510,00	0,00	4.510,00	0,00	0,00	0,00	4.510,00
290	ANICE RAHAL BERSANETE LTDA	2.052,00	0,00	0,00	2.052,00	2.052,00	0,00	2.052,00	0,00	0,00	0,00	2.052,00
216	ANTONIO PRESTACAO DE SERVIC	2.300,00	0,00	0,00	2.300,00	2.300,00	106,95	2.300,00	0,00	0,00	0,00	2.193,05
086	ARENNA CENTRO DE FISIOTERAF	3.320,00	0,00	0,00	3.320,00	3.320,00	0,00	3.320,00	0,00	0,00	0,00	3.320,00
114	ASSOC. SANTA CASA SAUDE DE F	136.137,27	0,00	493,02	135.644,25	135.644,25	0,00	135.644,25	0,00	0,00	0,00	135.644,25
320	AUDVITA CLINICA DA AUDICAO LT	10.791,34	0,00	0,00	10.791,34	10.791,34	0,00	10.791,34	0,00	0,00	0,00	10.791,34
041	AVEZUM SERVICOS MEDICOS LIT	13.118,74	0,00	0,00	13.118,74	13.118,74	610,02	13.118,74	0,00	0,00	0,00	12.508,72
279	B M SERVICOS MEDICOS LTDA	3.891,76	0,00	0,00	3.891,76	3.891,76	180,97	3.891,76	0,00	0,00	0,00	3.710,79
253	BANSI & BANSI LTDA	1.107,00	0,00	0,00	1.107,00	1.107,00	0,00	1.107,00	0,00	0,00	0,00	1.107,00
197	BEM VIVER FISIOTERAPIA LTDA	1.845,12	0,00	0,00	1.845,12	1.845,12	0,00	1.845,12	0,00	0,00	0,00	1.845,12
036	BIO ANALISE INST PESQ MED E AI	10.135,60	0,00	0,00	10.135,60	10.135,60	471,31	10.135,60	0,00	0,00	0,00	9.664,29
070	BIO MATTER BIRIGUI GINEC E OB	14.208,34	0,00	0,00	14.208,34	14.208,34	0,00	14.208,34	0,00	0,00	0,00	14.208,34
155	BLANCO SERVICOS MEDICOS LIT	2.363,05	0,00	0,00	2.363,05	2.363,05	109,88	2.363,05	0,00	0,00	0,00	2.253,17
268	BOLIANI CLINICA MEDICA LTDA	1.470,00	0,00	0,00	1.470,00	1.470,00	68,36	1.470,00	0,00	0,00	0,00	1.401,64
292	CADSP CLINICA DE ANESTESIA DI	700,00	0,00	0,00	700,00	700,00	0,00	700,00	0,00	0,00	0,00	700,00
247	CAR MED MEDICINA E SERVICOS	3.374,00	0,00	0,00	3.374,00	3.374,00	156,89	3.374,00	0,00	0,00	0,00	3.217,11
322	CARLA R P BAIETA PSICOLOGIA L	432,00	0,00	0,00	432,00	432,00	0,00	432,00	0,00	0,00	0,00	432,00
169	CDI - CENTRO DE DIAGNOSTICO F	1.810,55	0,00	0,00	1.810,55	1.810,55	84,19	1.810,55	0,00	0,00	0,00	1.726,36
092	CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDIC	815,00	0,00	0,00	815,00	815,00	37,90	815,00	0,00	0,00	0,00	777,10
161	CENTRO DE REPRODUCAO HUMA	1.366,00	0,00	0,00	1.366,00	1.366,00	63,52	1.366,00	0,00	0,00	0,00	1.302,48
185	CENTRO MEDICO ASSIS MARINHC	2.100,00	0,00	0,00	2.100,00	2.100,00	0,00	2.100,00	0,00	0,00	0,00	2.100,00
270	CLAUDIA ZUCARELLI	2.078,00	0,00	0,00	2.078,00	2.078,00	0,00	2.078,00	0,00	0,00	0,00	2.078,00
267	CLIMESP CLINICA MEDICA DE MUL	14.211,03	0,00	0,00	14.211,03	14.211,03	660,81	14.211,03	0,00	0,00	0,00	13.550,22
088	CLINICA CIRURGICA GEMENES S/C	10.863,00	0,00	0,00	10.863,00	10.863,00	505,13	10.863,00	0,00	0,00	0,00	10.357,87
188	CLINICA DOIS IRMAOS LTDA	2.748,00	0,00	0,00	2.748,00	2.748,00	0,00	2.748,00	0,00	0,00	0,00	2.748,00
182	CLINICA MEDICA JUAN MARTIN EI	120,00	0,00	0,00	120,00	120,00	0,00	120,00	0,00	0,00	0,00	120,00
225	CLINICA MEDICA MELO LTDA	1.610,00	0,00	0,00	1.610,00	1.610,00	0,00	1.610,00	0,00	0,00	0,00	1.610,00
123	CLINICA MEDICA PAZIAN FELICIA	23.249,50	0,00	0,00	23.249,50	23.249,50	1.081,10	23.249,50	0,00	0,00	0,00	22.168,40
284	CLINICA NEUROCIRURGICA WENTZ	2.020,00	0,00	0,00	2.020,00	2.020,00	93,93	2.020,00	0,00	0,00	0,00	1.926,07
128	CLINICA OFTALMOLOGICA GASPA	11.265,02	0,00	0,00	11.265,02	11.265,02	523,82	11.265,02	0,00	0,00	0,00	10.741,20
269	CLINICA OFTALMOLOGICA GASPA	1.500,00	0,00	0,00	1.500,00	1.500,00	69,75	1.500,00	0,00	0,00	0,00	1.430,25
089	CLINICA REALFISIO LTDA	920,00	0,00	0,00	920,00	920,00	0,00	920,00	0,00	0,00	0,00	920,00
306	CLINICA SALVADOR S/C LTDA	1.120,00	0,00	0,00	1.120,00	1.120,00	0,00	1.120,00	0,00	0,00	0,00	1.120,00
078	CLINICA SANTA PAULINA EIRELI	31.932,50	0,00	0,00	31.932,50	31.932,50	1.484,86	31.932,50	0,00	0,00	0,00	30.447,64
102	CLINICA SANTOS DUMONT PRESTI	3.654,20	0,00	0,00	3.654,20	3.654,20	169,92	3.654,20	0,00	0,00	0,00	3.484,28
062	CLINICA SAO MARCOS S/C LTDA	770,00	0,00	0,00	770,00	770,00	35,81	770,00	0,00	0,00	0,00	734,19
230	CLINICA UROLOGICA LAVORATTI L	1.760,00	0,00	0,00	1.760,00	1.760,00	0,00	1.760,00	0,00	0,00	0,00	1.760,00
323	COLLADO SERVICOS MEDICOS LT	245,91	0,00	0,00	245,91	245,91	0,00	245,91	0,00	0,00	0,00	245,91
164	CORADAZZI SERVICOS MEDICOS	2.200,00	0,00	0,00	2.200,00	2.200,00	102,30	2.200,00	0,00	0,00	0,00	2.097,70
090	CORINA G.C. CLAROS PSQUIATRI	8.365,66	0,00	0,00	8.365,66	8.365,66	389,00	8.365,66	0,00	0,00	0,00	7.976,66
	COTI CLINICA DE ORTOPEDIA E TI											

Relatório de folha de pagamento - por Nome

Período: 01/12/2022 à 31/12/2022

Classificação: Todas

Prestador	Nome	Serv. Prest.	Compl.	Desconto	Subtotal	Base COFINS	COFINS	Base IRRF	IRRF	ISS	INSS(20%)	Total
222	CP CLINICA FONOAUDIOLOGICA L	397,25	0,00	0,00	397,25	397,25	0,00	397,25	0,00	0,00	0,00	397,25
179	CPC CLINICA PSICOLOGIA COGNI	216,00	0,00	0,00	216,00	216,00	0,00	216,00	0,00	0,00	0,00	216,00
091	DCS DIAGNOSTICO POR IMAGEM	53.867,78	0,00	0,00	53.867,78	53.867,78	2.504,85	53.867,78	0,00	0,00	0,00	51.362,93
263	DCS TOMOGRAFIA LTDA	20.750,46	0,00	0,00	20.750,46	20.750,46	984,90	20.750,46	0,00	0,00	0,00	19.765,56
265	DERMECC DERMATOLOGISTA LTI	2.060,00	0,00	0,00	2.060,00	2.060,00	95,79	2.060,00	0,00	0,00	0,00	1.964,21
275	DETLEV MAJURI BELLANDI EIRELI	2.604,60	0,00	0,00	2.604,60	2.604,60	0,00	2.604,60	0,00	0,00	0,00	2.604,60
093	DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NU	26.189,19	0,00	0,00	26.189,19	26.189,19	1.217,80	26.189,19	0,00	0,00	0,00	24.971,39
138	EDER DE LIMA MACHADO - EPP	210,00	0,00	0,00	210,00	210,00	0,00	210,00	0,00	0,00	0,00	210,00
302	ELIZA GARCIA GEUMARO	2.780,00	0,00	0,00	2.780,00	2.780,00	129,27	2.780,00	0,00	0,00	0,00	2.650,73
047	EQUILIBRIO CLIN PSICOLOGIA NU	351,00	0,00	0,00	351,00	351,00	0,00	351,00	0,00	0,00	0,00	351,00
264	EXAMEDIC EXAMES LABORATORI	3.711,60	0,00	0,00	3.711,60	3.711,60	172,58	3.711,60	0,00	0,00	0,00	3.539,01
161	FABIAN BISCAINO HERNANDES - I	35.965,40	0,00	0,00	35.965,40	35.965,40	0,00	35.965,40	0,00	0,00	0,00	35.965,40
060	FISIOLINICA BIRIGUI LTDA	3.429,44	0,00	0,00	3.429,44	3.429,44	159,47	3.429,44	0,00	0,00	0,00	3.269,97
246	FRANCILIA CRISTOVAM SPOSITO	11.180,00	0,00	0,00	11.180,00	11.180,00	0,00	11.180,00	0,00	0,00	0,00	11.180,00
241	G. V. SAUDE E SERVICOS MEDICC	3.348,00	0,00	0,00	3.348,00	3.348,00	155,68	3.348,00	0,00	0,00	0,00	3.192,32
136	G.E.GASPARIN CLINICA DE NUTRI	6.511,50	0,00	0,00	6.511,50	6.511,50	302,78	6.511,50	0,00	0,00	0,00	6.208,72
297	GAAL - CLINICA MEDICA LTDA	135,00	0,00	0,00	135,00	135,00	0,00	135,00	0,00	0,00	0,00	135,00
178	HB SAUDE SA	19.102,00	0,00	0,00	19.102,00	19.102,00	888,24	19.102,00	0,00	0,00	0,00	18.213,76
232	HOSPITAL UNIMED BIRIGUI	4.130,31	0,00	0,00	4.130,31	4.130,31	0,00	4.130,31	0,00	0,00	0,00	4.130,31
157	HOSPITAL UNIMED BIRIGUI	3.580,00	0,00	0,00	3.580,00	3.580,00	0,00	3.580,00	0,00	0,00	0,00	3.580,00
156	INACIO E FERREIRA SERVICOS MI	2.510,18	0,00	0,00	2.510,18	2.510,18	0,00	2.510,18	0,00	0,00	0,00	2.510,18
277	INSTITUTO DE MEDICINA DE BIRIC	1.400,00	0,00	0,00	1.400,00	1.400,00	0,00	1.400,00	0,00	0,00	0,00	1.400,00
280	INSTITUTO DE OLHOS BORGES L	8.256,51	0,00	0,00	8.256,51	8.256,51	383,93	8.256,51	0,00	0,00	0,00	7.872,58
316	INSTITUTO MEDICO BAFI CREVEL	37.318,00	0,00	0,00	37.318,00	37.318,00	1.735,29	37.318,00	0,00	0,00	0,00	35.582,71
044	INSTITUTO MEDICO VAZ GIROTTI	10.845,50	0,00	0,00	10.845,50	10.845,50	504,32	10.845,50	0,00	0,00	0,00	10.341,18
079	J.V. MORAIS SERVICOS MEDICOS	140,00	0,00	0,00	140,00	140,00	0,00	140,00	0,00	0,00	0,00	140,00
199	JAQUELINE SERVILHA LOPES	8.608,00	0,00	0,00	8.608,00	8.608,00	45,20	8.608,00	0,00	0,00	0,00	8.608,00
205	JOSE CARLOS FERREIRA DE CAM	972,00	0,00	0,00	972,00	972,00	23,16	972,00	0,00	0,00	0,00	926,80
303	LAB DE ANAL CLINICAS ALB SABIN	2.674,00	0,00	0,00	2.674,00	2.674,00	0,00	2.674,00	0,00	0,00	0,00	2.674,00
095	LAB DE ANALISES CLINICAS VIDA	42.778,80	0,00	0,00	42.778,80	42.778,80	1.989,21	42.778,80	0,00	0,00	0,00	40.789,59
104	LABORATORIO DE ANALISES CLIN	20.278,60	0,00	0,00	20.278,60	20.278,60	942,95	20.278,60	0,00	0,00	0,00	19.335,65
238	LABORATORIO DE PATOLOGIA DE	2.230,80	0,00	0,00	2.230,80	2.230,80	103,73	2.230,80	0,00	0,00	0,00	2.127,07
096	LABORATORIO LAMINA DIAGNOS	15.426,86	0,00	0,00	15.426,86	15.426,86	0,00	15.426,86	0,00	0,00	0,00	15.426,86
301	LABORATORIO SAO LUCAS ANALI	3.921,80	0,00	0,00	3.921,80	3.921,80	182,36	3.921,80	0,00	0,00	0,00	3.739,44
087	LEANDRA REGINA COLLU	7.288,20	0,00	0,00	7.288,20	7.288,20	0,00	7.288,20	0,00	0,00	0,00	7.288,20
309	LEIDIANA FORTUNA INADA ME	54,00	0,00	0,00	54,00	54,00	0,00	54,00	0,00	0,00	0,00	54,00
160	LIBERATORI GIMAIEL PRESTACAC	4.752,00	0,00	0,00	4.752,00	4.752,00	0,00	4.752,00	0,00	0,00	0,00	4.752,00
140	MARALBOL CLINICA MEDICA LTI	620,00	0,00	0,00	620,00	620,00	28,83	620,00	0,00	0,00	0,00	591,17
039	MARCELA GONCALVES ASTOLPHI	1.330,00	0,00	0,00	1.330,00	1.330,00	61,85	1.330,00	0,00	0,00	0,00	1.268,15
193	MARIA APARECIDA ALVES DA SIL	300,00	0,00	0,00	300,00	300,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	300,00
214	MARIA CLAUDIA SAITA	3.731,00	0,00	0,00	3.731,00	3.731,00	0,00	3.731,00	0,00	0,00	0,00	3.731,00
217	MARIANA M.M.SUETA NUTRICAO I	135,00	0,00	0,00	135,00	135,00	0,00	135,00	0,00	0,00	0,00	135,00
283	MEDSYS SERVICOS MEDICOS S/S	6.343,00	0,00	0,00	6.343,00	6.343,00	294,95	6.343,00	0,00	0,00	0,00	6.048,05
211	MENECHINO GOMES SERVICOS N	2.206,00	0,00	0,00	2.206,00	2.206,00	0,00	2.206,00	0,00	0,00	0,00	2.206,00
289	MONIZE A. G. DO NASCIMENTO	1.040,00	0,00	0,00	1.040,00	1.040,00	0,00	1.040,00	0,00	0,00	0,00	1.040,00

Emitido por kalbuquerque às 16:26:39

Relatório de folha de pagamento - por Nome

Período: 01/12/2022 à 31/12/2022

Classificação: Todas

Prestador	Nome	Serv. Prest.	Compl.	Desconto	Subtotal	Base COFINS	COFINS	Base IRRF	IRRF	ISS	INSS(20%)	Total
164	MOTERANI & ANGELI SERVICOS A	10.398,00	0,00	0,00	10.398,00	10.398,00	483,51	10.398,00	0,00	0,00	0,00	9.914,49
294	MUNHOZ & CREPALDI SERVICOS	2.130,00	0,00	0,00	2.130,00	2.130,00	0,00	2.130,00	0,00	0,00	0,00	2.130,00
034	NARDAC GINECOLOGIA E OBSTET	7.777,28	0,00	0,00	7.777,28	7.777,28	0,00	7.777,28	0,00	0,00	0,00	7.777,28
239	NAVARRO SERVICO MEDICO EIRE	5.040,00	0,00	0,00	5.040,00	5.040,00	234,36	5.040,00	0,00	0,00	0,00	4.805,64
312	NERI SHINSATO & CIA LTDA	3.092,00	0,00	0,00	3.092,00	3.092,00	143,78	3.092,00	0,00	0,00	0,00	2.948,22
258	NUCLEO CENTRAL DE DIAGNOSTI	2.305,20	0,00	0,00	2.305,20	2.305,20	107,19	2.305,20	0,00	0,00	0,00	2.198,01
287	NUSS SERVICOS NEUROLOGICOS	8.400,00	0,00	0,00	8.400,00	8.400,00	0,00	8.400,00	0,00	0,00	0,00	8.400,00
237	ORTO - TRAUMA ARACATUBA LTD	103,13	0,00	0,00	103,13	103,13	0,00	103,13	0,00	0,00	0,00	103,13
004	ORTOMED CLIN ORTOPEDIA E TR	7.787,95	640,00	0,00	8.427,95	8.427,95	392,36	8.427,95	0,00	0,00	0,00	8.045,59
227	OSTERLAINE HENRIQUE ALVES	3.150,00	0,00	0,00	3.150,00	3.150,00	0,00	3.150,00	0,00	0,00	0,00	3.150,00
076	PACHU CLINICA MEDICA EIRELI	16.875,90	0,00	0,00	16.875,90	16.875,90	0,00	16.875,90	0,00	0,00	0,00	16.875,90
201	PACHU FIOROTTO CLINICA MEDIC	3.054,00	0,00	0,00	3.054,00	3.054,00	0,00	3.054,00	0,00	0,00	0,00	3.054,00
210	PALUDETTO & SOUZA LTDA	3.290,00	0,00	0,00	3.290,00	3.290,00	0,00	3.290,00	0,00	0,00	0,00	3.290,00
200	PCR MED MEDICINA E SERVICOS	1.198,00	0,00	0,00	1.198,00	1.198,00	0,00	1.198,00	0,00	0,00	0,00	1.198,00
145	PICOLE & LEMES SERVICOS EM F	2.240,00	0,00	0,00	2.240,00	2.240,00	0,00	2.240,00	0,00	0,00	0,00	2.240,00
080	PLASTICLINICA ARACATUBA LTDA	1.264,50	0,00	0,00	1.264,50	1.264,50	58,80	1.264,50	0,00	0,00	0,00	1.205,70
298	POLICLINICA UP VITA LTDA	255,00	0,00	0,00	255,00	255,00	0,00	255,00	0,00	0,00	0,00	255,00
188	POSTO DE COLETA ALBERT SABII	22.931,80	0,00	0,00	22.931,80	22.931,80	1.066,33	22.931,80	0,00	0,00	0,00	21.865,47
315	PRECINOTI & PRECINOTI LTDA	1.547,20	0,00	0,00	1.547,20	1.547,20	71,94	1.547,20	0,00	0,00	0,00	1.475,26
305	PREVIATO & GARCIA CLINICA OFT	4.713,00	0,00	0,00	4.713,00	4.713,00	0,00	4.713,00	0,00	0,00	0,00	4.713,00
173	PRO-SAUDE CLINICA MEDICA EIRI	10.982,00	0,00	0,00	10.982,00	10.982,00	510,66	10.982,00	0,00	0,00	0,00	10.471,34
030	PROCARDIO CLINICA MEDICA LTC	23.307,42	0,00	0,00	23.307,42	23.307,42	1.083,80	23.307,42	0,00	0,00	0,00	22.223,62
106	QUIRINO & LIMA SERVICOS MEDIC	8.500,00	0,00	0,00	8.500,00	8.500,00	395,25	8.500,00	0,00	0,00	0,00	8.104,75
311	R A ORTOPEDIA LTDA	4.486,00	0,00	0,00	4.486,00	4.486,00	0,00	4.486,00	0,00	0,00	0,00	4.486,00
207	REGIANE ALFREDO PRADO NUTR	1.593,00	0,00	0,00	1.593,00	1.593,00	0,00	1.593,00	0,00	0,00	0,00	1.593,00
256	REIS SERVICOS MEDICOS E GINE	1.542,00	0,00	0,00	1.542,00	1.542,00	0,00	1.542,00	0,00	0,00	0,00	1.542,00
244	RODRIGUEZ PANDINI CLINICA ME	2.450,00	0,00	0,00	2.450,00	2.450,00	0,00	2.450,00	0,00	0,00	0,00	2.450,00
144	ROGERIO N C R SERVICOS LTDA	11.400,00	0,00	0,00	11.400,00	11.400,00	530,10	11.400,00	0,00	0,00	0,00	10.869,90
141	SAMPAIO BIRIGUI PRESTACAO DE	2.100,00	0,00	0,00	2.100,00	2.100,00	97,65	2.100,00	0,00	0,00	0,00	2.002,35
052	SANTO ANTONIO CLINICA MEDICA	16.747,65	0,00	0,00	16.747,65	16.747,65	778,77	16.747,65	0,00	0,00	0,00	15.968,88
288	SEMED SERVICO DE ESPERCIALIA	787,20	0,00	0,00	787,20	787,20	36,60	787,20	0,00	0,00	0,00	750,60
061	SEMED SERVICOS MED E DIAGN	5.720,07	0,00	0,00	5.720,07	5.720,07	285,98	5.720,07	0,00	0,00	0,00	5.454,09
250	SPACO TERAPEUTICO E DERMOF	970,00	0,00	0,00	970,00	970,00	0,00	970,00	0,00	0,00	0,00	970,00
291	TANIA VALERA FONOAUDIOLOGIA	5.500,00	0,00	0,00	5.500,00	5.500,00	0,00	5.500,00	0,00	0,00	0,00	5.500,00
100	TOMOSON CENTRO DIAGNOSTIC	65.379,83	0,00	0,00	65.379,83	65.379,83	0,00	65.379,83	0,00	0,00	0,00	65.379,83
101	UENAKA OFTALMOLOGIA LTDA	1.431,00	0,00	0,00	1.431,00	1.431,00	0,00	1.431,00	0,00	0,00	0,00	1.431,00
077	UROLITOCENTER SS LTDA	11.052,51	0,00	0,00	11.052,51	11.052,51	513,94	11.052,51	0,00	0,00	0,00	10.538,57
208	VERA LUCIA BRANDAO FISIOTERA	300,00	0,00	0,00	300,00	300,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00	300,00
130	VICENTE FISIOTERAPIA LTDA - ME	3.120,00	0,00	0,00	3.120,00	3.120,00	0,00	3.120,00	0,00	0,00	0,00	3.120,00
Total: Pessoa Juridica		1.034.959,81	640,00	493,02	1.035.106,79	1.035.106,79	27.477,95	1.035.106,79	0,00	0,00	0,00	1.007.629,44

Relatório de folha de pagamento - por Nome

Período: 01/12/2022 à 31/12/2022

Classificação: Todas

Prestador	Nome	Serv. Prest.	Compl.	Desconto	Subtotal	Base INSS	INSS Ret.	Base IRRF	IRRF	ISS	INSS(20%)	Total
118	IRM. STA CASA MIS. BIRIGUI	92,31	0,00	0,00	92,31	92,31	0,00	92,31	0,00	0,00	0,00	92,31
0000000073	IRM. STA CASA MIS. BIRIGUI - HOE	424.395,69	0,00	0,00	424.395,69	424.395,69	0,00	424.395,69	0,00	0,00	0,00	424.395,69
0000000080	IRM. STA CASA MIS. BIRIGUI - P.A.	216.454,92	0,00	0,00	216.454,92	216.454,92	0,00	216.454,92	0,00	0,00	0,00	216.454,92
Total:	Isentos	640.942,92	0,00	0,00	640.942,92	640.942,92	0,00	640.942,92	0,00	0,00	0,00	640.942,92

Relatório de folha de pagamento - por Nome

Período: 01/12/2022 à 31/12/2022

Classificação: Todas

Prestador	Serv. Prest.	Compl.	Desconto	Subtotal	Base INSS/COFINS NBS/COFINS	Base IRRF	IRRF	ISS	INSS(20%)	Total
RESUMO										
Total Geral:	1.711.382,03	640,00	493,02	1.711.529,01	1.676.049,71	1.711.529,01	0,00	0,00	7.095,86	1.684.051,66
Total: Pessoa Física	35.479,30	0,00	0,00	35.479,30	0,00	35.479,30	0,00	0,00	7.095,86	35.479,30
Total: Pessoa Jurídica	1.034.959,81	640,00	493,02	1.035.106,79	1.035.106,79	1.035.106,79	0,00	0,00	0,00	1.007.629,44
Total: Isentos	640.942,92	0,00	0,00	640.942,92	640.942,92	640.942,92	0,00	0,00	0,00	640.942,92

00000036

16



ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS
ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI

Página 1 de 2
Data: 14/02/2023

Relatório de folha de pagamento - por Nome

Período: 01/12/2022 à 31/12/2022

Classificação: Todas

Prestador	Nome	Serv. Prest.	Compl.	Desconto	Subtotal	Base COFINS	COFINS	Base IRRF	IRRF	ISS	INSS(20%)	Total
0000000545	ARACAMED URGENCIAS MEDICAS	10.500,00	0,00	0,00	10.500,00	10.500,00	0,00	10.500,00	0,00	0,00	0,00	10.500,00
213	SILVIO BIANCO CONSOLARO - AR.	54.143,29	0,00	0,00	54.143,29	54.143,29	0,00	54.143,29	0,00	0,00	0,00	54.143,29
Total: Pessoa Jurídica		64.643,29	0,00	0,00	64.643,29	64.643,29	0,00	64.643,29	0,00	0,00	0,00	64.643,29

Relatório de folha de pagamento - por Nome

Período: 01/12/2022 à 31/12/2022

Classificação: Todas

Prestador	Serv. Prest.	Compl.	Desconto	Subtotal	Base		Base IRRF	IRRF	ISS	INSS(20%)	Total
					INSS/COFINS	NSS/COFINS					
RESUMO											
Total Geral:	64.643,29	0,00	0,00	64.643,29	64.643,29	0,00	64.643,29	0,00	0,00	0,00	64.643,29
Total: Pessoa Fisica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total: Pessoa Juridica	64.643,29	0,00	0,00	64.643,29	64.643,29	0,00	64.643,29	0,00	0,00	0,00	64.643,29
Total: Isentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

Providencia e Despacho por Setor

Processo n°

3480 / 2023



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROVIDÊNCIA

Despacho: TRAMITANDO

COTA 044/2023-VUM -

Solicito:

- 1) o enquadramento da Requerente: se 4.22 ou 4.23 da lista de serviços anexa à LC 116/2003;
- 2) documentos constitutivos da Requerente.

Birigui, 27 de Março de 2023 10:15

VERIDIANA URBANO MATTIAZZO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS
JURÍDICOS

19

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI



CAPÍTULO I DA ENTIDADE, DURAÇÃO, SEDE, FINS E FUNCIONAMENTO

Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI é a denominação de uma Associação Civil, para fins não econômicos, conforme o disposto no artigo 53 do Código Civil Brasileiro, constituída em Assembléia Geral realizada em 15 de janeiro de 2016, doravante denominada simplesmente "Entidade", instituída por pessoas físicas e jurídicas, com domicílio e/ou sede na cidade de Birigui, Estado de São Paulo, que integrem a sociedade local e sejam admitidas segundo o prescrito no presente Estatuto Social.

Parágrafo Único - A Entidade, a juízo da Diretoria, poderá utilizar-se do nome fantasia de **Santa Casa Clínicas**, no exercício de sua atividade social.

Art. 2º - A Entidade tem por objeto a operação de Planos Privados de Assistência à Saúde, individuais, familiares e coletivos, através da garantia de cobertura de custos de assistência médica, hospitalar, ambulatorial, laboratorial, dos integrantes dos citados Planos de Saúde por ela disponibilizados, mediante, exclusivamente, o credenciamento de terceiros, técnica e legalmente habilitados, para o exercício de atividades na área da saúde médico-hospitalar.

Art. 3º - O prazo de duração da "Entidade" é indeterminado.

Art. 4º - A "Entidade" tem sede e foro na Rua Maestro Antonio Passareli, 208, Centro, CEP 16200-004, na cidade de Birigui, Estado de São Paulo.

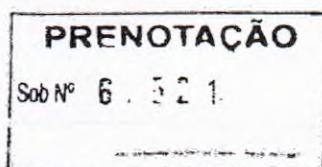
Parágrafo Único: Por decisão da Diretoria poderão ser abertos, mantidos e encerrados escritórios em qualquer ponto do território nacional.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIAL DA ENTIDADE, ADMISSÃO, EXCLUSÃO, DEMISSÃO, DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 5º - A Entidade se compõe de pessoas físicas de qualquer sexo e jurídicas, admitidos admitidas sob a denominação de Associados.

Parágrafo Único - Os Associados, diretores, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes não poderão receber remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelo presente Estatuto.

Art. 6º - Os Associados se classificam nas seguintes categorias:



1/13

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 6.521



- c) tiver sido condenado por sentença irrecorrível de delito contra a vida, os costumes, propriedade ou patrimônio;
- c) se locupletar, direta ou indiretamente, de dinheiro ou bens da Entidade;
- d) praticar atos de indisciplina ou má conduta, em quaisquer das dependências dos departamentos ou instituições da Entidade;
- e) sem motivo justificado, se recusar a servir em cargos ou comissões para os quais tiver sido eleito ou nomeado;
- f) omitir ou desrespeitar as normas reguladoras relacionadas às atividades sociais da Entidade.

Parágrafo Primeiro - A pena de expulsão será imposta em reunião da Diretoria Executiva, por votação, em escrutínio secreto, após sindicância interna, onde deverá ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa do Associado.

Parágrafo Segundo - Da decisão proferida pela Diretoria Executiva, caberá recurso, com efeito suspensivo, do Associado expulso, ao Conselho de Administração, no prazo de 20 dias (vinte dias), contado da data de sua ciência do ato de expulsão do quadro social da Entidade.

Título III DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

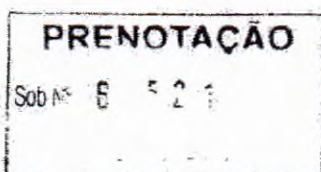
Art. 11 - São direitos dos Associados Fundadores:

- a) participar das Assembleias Gerais da Entidade, com expressos poderes para deliberar sobre toda e qualquer matéria de competência da Assembleia Geral, podendo votar e ser votado;
- b) votar e ser votado para cargos dos órgãos administrativos e fiscalizadores da Entidade, desde que comprovem possuir os requisitos da Resolução Normativa RN 311/2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar; e
- c) participar de todas as atividades da Entidade.

Parágrafo Único: As pessoas jurídicas associadas poderão indicar através de documento específico, seus Diretores desde que preencham os requisitos previstos no presente Estatuto, para participar das eleições aos cargos dos órgãos administrativos e fiscalizadores da Entidade.

Art. 12 - São direitos dos Associados Efetivos:

- a) encaminhar à Diretoria Executiva sugestões que visem a ampliação e melhoria dos serviços da Entidade;
- b) participar de todas as atividades da Entidade, inclusive de suas Assembleias Gerais, com expressos poderes para deliberar sobre toda e qualquer matéria de competência da Assembleia Geral, porém, vedada a sua eleição ou nomeação para quaisquer cargos dos



3-13

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 6.649



a) Associados Fundadores, assim entendidos as pessoas físicas e jurídicas admitidos indicadas no artigo 1º do presente Estatuto Social que participarem de sua Assembleia Geral de Constituição Jurídica e que contribuem para os cofres da Entidade regularmente;

b) Associados Efetivos, assim entendidos as pessoas físicas e jurídicas admitidos posteriormente a Assembleia Geral de Constituição e que contribuem para os cofres da Entidade regularmente;

c) Associados Beneméritos, assim entendidos as pessoas físicas e jurídicas que tenham prestado serviços relevantes à Entidade ou as que a ela fizerem ou vierem a fazer doações ou legados de vulto, destinados ao cumprimento de seus objetivos sociais.

d) Associados Benfeitores, assim entendidos as pessoas que fizerem donativos à instituição acima de 100 (cem) salários mínimos ou que prestarem serviços relevantes de ordem material.

Título I DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 7º - A admissão de Associados Efetivos, no quadro da Entidade, deverá ser proposta por documento escrito assinado por um Associado Fundador ou Efetivo, dirigido à Diretoria Executiva, que elaborará um parecer e submeterá à aprovação de pelo menos metade dos membros mais um do Conselho de Administração em sua primeira reunião subsequente.

Parágrafo Único: Os Associados Beneméritos e Benfeitores serão admitidos no quadro social da Entidade, na forma do *caput* do presente artigo, além de comprovada a situação descrita na alínea "c" do artigo 6º do presente Estatuto.

Art. 8º - Na Secretaria da Entidade haverá um livro de matrícula dos Associados cujos nomes serão inscritos, após a respectiva aprovação pelo Conselho de Administração.

Título II DA EXCLUSÃO E DEMISSÃO DOS ASSOCIADOS

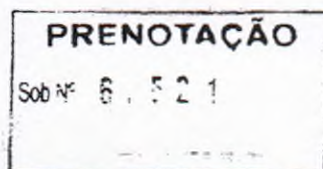
Art. 9º - A exclusão do Associado, dar-se-á:

a) por vontade própria, mediante pedido de demissão por escrito dirigido à Diretoria Executiva; e

b) por expulsão, em virtude de falta grave, nos termos do disposto neste Estatuto.

Art. 10 - Incorre na pena de expulsão imposta pela Diretoria Executiva, sendo eliminado do quadro social o Associado que:

a) por ação ou omissão dolosa, causar prejuízos de ordem moral ou patrimonial à Entidade;



2/13

PRENOTAÇÃO
Sob Nº 6.649



Art. 18 - A Assembléia Geral reunirá os Associados da Entidade, que dela possam, estatutariamente, participar, e que será convocada nos termos do presente Estatuto Social, garantindo-se a 1/5 (um quinto) desses Associados o direito de promovê-la, caso não atendida a sua solicitação pelo Presidente da Diretoria Executiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do protocolo, na Secretaria da Entidade, do respectivo pedido convocatório.

Parágrafo Primeiro - Compete privativamente à Assembléia Geral:

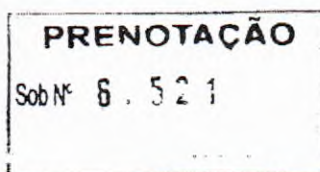
- a) eleger os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- b) destituir os membros da Diretoria Executiva, e dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- c) aprovar as contas e as demonstrações financeiras da Entidade;
- d) reformar o presente Estatuto;
- e) deliberar sobre a dissolução da Entidade;
- f) deliberar sobre a aquisição e alienação de imóveis e sobre constituição de ônus ou gravames sobre os mesmos;
- g) deliberar sobre a alienação voluntária da carteira de beneficiários;
- h) qualquer outra matéria de interesse da Entidade.

Parágrafo Segundo - As matérias enumeradas nos itens "b", "d" e "e", do Parágrafo Primeiro deste artigo serão deliberadas em Assembléia Geral, Ordinária ou Extraordinária, especialmente convocada para esse fim na forma do presente Estatuto, conforme indicado no artigo 59 do Código Civil, devendo expressamente constar da sua Ordem do Dia, os assuntos a serem objeto de deliberação, e na forma do disposto nos artigos 24 e 27 do presente Estatuto Social, sendo que, para as matérias relacionadas nos itens "b" e "e" do Parágrafo Primeiro deste artigo será exigida a unanimidade de votos dos Associados, estatutariamente, aptos a votar e que estejam presentes na Assembléia, e para a matéria disposta no item "d" do Parágrafo Primeiro deste artigo, o quorum exigido será por maioria absoluta de votos dos Associados, estatutariamente, aptos a votar e que estejam presentes na Assembléia.

Parágrafo Terceiro - As demais matérias enumeradas no Parágrafo Primeiro deste artigo serão deliberadas por maioria simples de votos dos Associados, estatutariamente, aptos a votar e que estejam presentes na Assembléia.

Parágrafo Quarto - Do edital de convocação de Assembléia Geral, obrigatoriamente, deverão constar:

- a) a modalidade da Assembléia convocada, ou seja, se Ordinária ou Extraordinária;
- b) data, local e horário de sua realização, em primeira e/ou segunda convocação, indicando o respectivo *quorum* de instalação e o número total de Associados em condições estatutárias dela participar daqueles com direito a voto e eleição para ocupar cargos na Entidade;
- c) a Ordem do Dia com indicação expressa dos assuntos a serem tratados na Assembléia convocada;





órgãos administrativos e fiscalizadores da Entidade antes do prazo mínimo previsto no Parágrafo Único do presente artigo.

Parágrafo Único: O Associado Efetivo poderá concorrer para os cargos dos órgãos administrativos e fiscalizadores da Entidade, desde que comprove a qualidade de Associado pelo período mínimo de 4 (quatro) anos e possua os requisitos da Resolução Normativa RN 311/2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 13 – São direitos dos Associados Beneméritos e Benfeitores:

- a) encaminhar à Diretoria Executiva sugestões que visem a ampliação e melhoria dos serviços da Entidade; e
- b) participar de todas as atividades da Entidade, inclusive de suas Assembléias Gerais, porém, sem direito a voto e quaisquer de suas deliberações, vedada ainda, a sua eleição ou nomeação para qualquer cargo da Entidade.

Art. 14 – São deveres de todos os Associados:

- a) cumprir e fazer cumprir a Lei, o presente Estatuto Social, assim como as normas regimentais e as decisões dos órgãos diretivos da Entidade;
- b) auxiliar a administração no desempenho de suas funções; e
- c) manter rigorosamente em dia os pagamentos de suas obrigações pecuniárias para com a Entidade, quando for o caso.

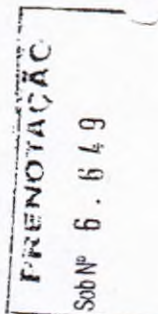
Art. 15 – Os Associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos atos e obrigações da Entidade.

Art. 16 – Os Associados Pessoas Jurídicas serão representados na Entidade na forma prevista nos seus respectivos Atos Constitutivos por pessoas físicas, inclusive por seus prepostos, procuradores ou não, cuja indicação deve obedecer aos ditames estabelecidos no Estatuto Social dos mencionados Associados.

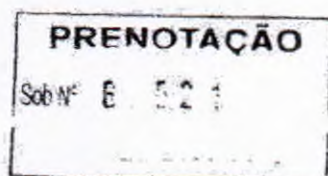
CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE

Art. 17 – São órgãos de administração da Entidade:

- a) a Assembléia Geral;
- b) o Conselho de Administração;
- c) a Diretoria Executiva; e
- d) o Conselho Fiscal.



Título I DAS ASSEMBLEIAS GERAIS



4/13

[Handwritten signatures and marks]



Subtítulo II
Das Assembleias Gerais Extraordinárias

Art. 25 - A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva, ou por 1/5 (um quinto) dos Associados, devendo ser precedida de edital a ser fixado na sede da Entidade, e enviado por correspondência, através de correio simples, eletrônico ou apenas publicação em jornal de circulação local aos Associados que dela possam, estatutariamente, participar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, onde será esclarecido o motivo de sua convocação.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada a qualquer tempo, sempre que os interesses sociais assim exigirem.

Art. 26 - A Assembleia Geral Extraordinária será presidida pelo Presidente que, no ato, escolherá, entre os presentes, um Associado que servirá como Secretário.

Art. 27 - A Assembleia Geral Extraordinária se instalará em primeira convocação com o mínimo de metade e mais um do total de Associados, com direito a voto.

Parágrafo Único - Não sendo atingido o número estatutário fixado no *caput* deste artigo, a Assembleia Geral se instalará, em segunda convocação, meia hora após, com qualquer número de Associados presentes, com direito a voto.

Título I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

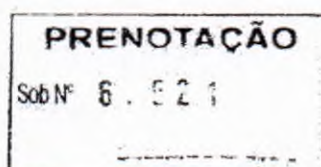
Art. 28 - O Conselho de Administração será composto de 03 (três) membros, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, e reunir-se-á, ordinariamente, a cada 04 (quatro) meses, sempre que convocada pelo Presidente, ou por 1/5 de seus membros, conforme indicado no artigo 60 do Código Civil.

Parágrafo Único - Em caso de vacância dos cargos dos Conselheiros titulares será convocada assembleia para eleição para o cargo, cujo eleito exercerá mandato até o final de mandato daquele que veio a substituir.

Art. 29 - As reuniões de Conselho de Administração realizar-se-ão com a presença mínima de 02 (dois) dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente da Diretoria Executiva o voto de qualidade.

Art. 30 - Compete aos membros do Conselho de Administração:

- opinar sobre as questões relevantes, pertinentes às atividades da Entidade;
- lavar em livro próprio as atas das suas reuniões;
- manifestar-se sobre a alienação de imóveis ou sobre constituição de ônus ou gravames sobre os mesmos;



7/13

PRENOTAÇÃO
Sob Nº 6.549



J) outros dados e informações especiais previstas neste Estatuto Social.

Parágrafo Quinto - Nas deliberações da Assembléia Geral, cada Associado Fundador ou Efetivo presente ao ato terá direito a um voto.

Art. 19 - Sempre que as deliberações versarem sobre assunto de interesse da Diretoria Executiva, o Presidente, que, estatutariamente, deveria presidir a Assembléia, dará lugar a um Associado indicado pelo plenário, para coordenar os trabalhos, voltando depois disto, a presidir a Assembléia para a apreciação dos demais itens da Ordem do Dia, que não contem com tal impedimento.

Art. 20 - Os trabalhos das Assembléias serão consignados em atas lavradas pelo Secretário da Assembléia e serão submetidas à aprovação dos presentes.

Art. 21 - Os livros de presença terão suas folhas numeradas tipograficamente e rubricadas pelo Presidente estatutariamente competente para tal.

Subtítulo I Das Assembléias Gerais Ordinárias

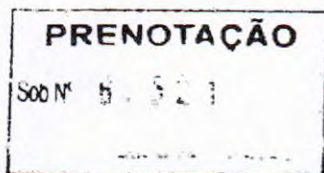
Art. 22 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente, mediante convocação do Presidente da Diretoria Executiva, devendo ser precedida de edital a ser fixado na sede da Entidade, e enviado por correspondência, através de correio simples ou eletrônico, aos Associados que dela possam estatutariamente participar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para os seguintes fins:

- a) Anualmente, até o último dia do primeiro quadrimestre, para apreciação e votação das contas e dos trabalhos da Diretoria Executiva, bem como do seu balanço e demais demonstrações de resultados do exercício social anterior, que serão elaborados por profissional contábil habilitado, com os respectivos pareceres, por escrito, do Auditor Externo Independente e do Conselho Fiscal;
- b) De 4 (quatro) em 4 (quatro) anos para, além da deliberação prevista no item "a", eleger os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, por maioria simples de votos dos Associados presentes e aptos a votar, que serão empossados imediatamente.

Art. 23 - A Assembléia Geral Ordinária será presidida pelo Presidente da Diretoria Executiva que, no ato, escolherá, entre os presentes, um Associado que servirá como Secretário, respeitando-se o disposto no artigo 19 deste Estatuto Social.

Art. 24 - A Assembléia Geral Ordinária se instalará em primeira convocação com o mínimo de metade e mais um do total de Associados, com direito a voto.

Parágrafo Único - Não sendo atingido o número estatutário fixado no *caput* deste artigo, a Assembléia Geral se instalará, em segunda convocação, meia hora após, com qualquer número de Associados presentes, com direito a voto.



6/13

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 6.646



- d) zelar pelos interesses da Entidade;
- e) contratar e demitir empregados, colaboradores e demais profissionais executivos;
- f) expedir ordens, por intermédio de Regulamentos, Portarias, Instruções para o bom andamento dos serviços e negócios da Entidade;
- g) decidir, em primeira instância, sobre a demissão e expulsão dos Associados, nos termos deste Estatuto;
- h) elaborar parecer e propor ao Conselho de Administração a admissão de Associados, nos termos do presente Estatuto;
- i) elaborar o Regimento Interno da Entidade;
- j) contratar uma auditoria externa independente registrada, na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- k) elaborar as contas da Entidade e sugerir proposta para a previsão orçamentária e o plano anual de ação para o Conselho de Administração; e
- l) representar a Entidade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

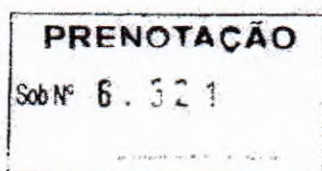
Parágrafo Primeiro - A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente sempre que necessário.

Parágrafo Segundo - O Presidente exercerá o voto qualificado em caso de empate nas deliberações da Diretoria Executiva.

Subtítulo I Do Presidente

Art. 33 - Compete ao Presidente:

- a) representar a Entidade, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente;
- b) dirigir os negócios da Entidade;
- c) convocar as Assembléias Gerais e apresentar, anualmente, o relatório das atividades da Entidade, o balanço geral e a demonstração de resultados com parecer e aprovação do Conselho Fiscal e de Administração;
- d) conferir e visar as contas do Tesoureiro e assinar em conjunto com ele, ou com quem lhe substituir, os cheques e demais movimentações financeiras inclusive aplicações de fundos sociais;
- e) firmar contrato de prestação de serviços e compromissos da Entidade;
- f) decidir, nos casos urgentes, providências cabíveis administrativamente, *ad referendum* do Conselho de Administração, para homologação posterior por este;
- g) assinar correspondências da Entidade ou designar, por procuração a outro membro da Diretoria Executiva para fazê-lo;
- h) nomear procuradores com poderes específicos da Cláusula "Ad Judicia" e "Ad Negotia";
- i) administrar e superintender o patrimônio da Entidade;
- j) receber, outorgar e assinar a escritura de aquisições de bens que, a título oneroso ou gratuito, devam ser passadas a favor da Entidade;
- l) assinar em conjunto com outro membro do Conselho de Administração, nas hipóteses cabíveis, as escrituras de venda de imóveis pertencentes à Entidade, desde que aprovadas em Assembléia Geral;



9/13



- c) assinar, através de 1 (um) de seus Conselheiros, indicados em reunião desse Colegiado, em conjunto com o Presidente, nas hipóteses cabíveis, as escrituras de venda de imóveis pertencentes à Entidade, desde que aprovada em Assembléia Geral;
- e) denunciar à Assembléia Geral os erros que porventura descobrir, sugerindo medidas que reputar úteis ou necessárias à Entidade;
- f) convocar a Assembléia Geral Ordinária, se o Presidente retardar por mais de 30 (trinta) dias, a sua convocação, e a Assembléia Geral Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves e/ou relevantes;
- g) examinar e aprovar o Regimento Interno elaborado pela Diretoria Executiva;
- h) examinar as contas da Entidade apresentadas pela Diretoria Executiva, apreciar os pareceres do Auditor Externo Independente e do Conselho Fiscal, orientar a elaboração do orçamento, a destinação de recursos da Entidade para o seu fundo social, seus usos, e o manejo dos gastos;
- i) deliberar sobre a abertura ou encerramento de escritórios regionais, bem como sobre a utilização, pela Entidade de nome fantasia em suas atividades sociais;
- j) deliberar sobre a admissão de associados;
- k) decidir, em última instância, a respeito da demissão e expulsão de Associados;
- l) eleger os membros da Diretoria Executiva;
- m) propor à Assembléia a destituição dos membros da Diretoria Executiva;
- n) fixar os valores das contribuições dos Associados Efetivos.

Título III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 31 - A Diretoria Executiva é o órgão de execução da Entidade e será composta por 3 (três) membros, eleitos pelos membros do Conselho de Administração, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, sendo um Presidente, um Administrativo e um Tesoureiro.

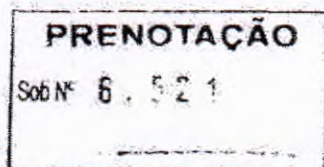
Parágrafo Primeiro - A eleição dos membros da Diretoria Executiva será realizada na primeira reunião realizada após a posse dos integrantes do Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - Em caso de vacância ou impedimento do Presidente a substituição se dará na forma do disposto no artigo 28, Parágrafo Único, do presente Estatuto.

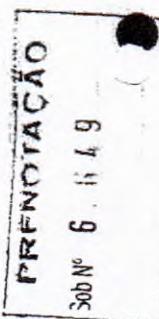
Parágrafo Terceiro - Os membros dos Conselhos de Administração e da Diretoria Executiva perderão o seu mandato em caso de renúncia e nos casos de perda da confiança, mediante deliberação da Assembléia Geral.

Art. 32 - Além das atribuições definidas em outros artigos deste Estatuto Social, compete à Diretoria Executiva:

- a) cumprir e fazer cumprir a Lei, este Estatuto, as resoluções do Conselho de Administração e da Assembléia Geral, e suas próprias decisões, promovendo sempre o bem da Entidade;
- b) administrar a Entidade, exercendo, pois, todos os atos de gestão administrativa;
- c) gerir e administrar o patrimônio e todos os bens da Entidade;



8/13





- 1) publicar, anualmente, o balanço patrimonial, a demonstração da receita e despesa realizada no exercício anterior, após a deliberação da Assembleia Geral.

Título IV Do Conselho Fiscal

Art. 36 - O Conselho Fiscal compõe-se de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, eleitos a cada 04 (quatro) anos pela Assembleia Geral, permitida a sua recondução.

Parágrafo Único - Em caso de vacância ou impedimento a substituição se dará na forma do disposto no artigo 28. Parágrafo Único, do presente Estatuto.

Art. 37 - Compete ao Conselho Fiscal:

- fiscalizar a gestão financeira da Entidade;
- assinar os balanços anuais e emitir parecer para ser apreciado pelo Conselho de Administração, e submetido à deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 38 - As chapas que disputarem as eleições para os Conselhos de Administração e Fiscal da Entidade deverão ser apresentadas por escrito na Secretaria da Entidade com antecedência de 15 (quinze) dias contados da data da realização da Assembleia, devendo constar os nomes dos candidatos e respectivos cargos.

Parágrafo Primeiro - O registro das chapas contendo os nomes e cargos dos candidatos deverão constar em livro próprio e que deverão ser assinados pelos candidatos.

Parágrafo Segundo - Quando do registro da chapa os candidatos aos cargos do Conselho de Administração e Fiscal deverão apresentar também documento que comprove estarem investidos dos requisitos de que trata a Resolução Normativa RN 311/2012 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Parágrafo Terceiro - Quando concorrer apenas uma chapa e por deliberação soberana da Assembleia, a votação poderá se dar por aclamação.

CAPÍTULO V DO FUNDO SOCIAL, DAS FONTES DE RECURSOS PARA A MANUTENÇÃO E DO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE

Art. 39 - A Entidade é constituída com o Fundo Social no valor de R\$ 1.312.251,73 (Um milhão e trezentos e doze mil e duzentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), provenientes de doações de seus Associados Fundadores, sendo a referida quantia destinada exclusivamente para a constituição do "Patrimônio Mínimo Ajustado" estipulado para a sua atividade e área de abrangência, conforme determina a Resolução RN nº 209, de 22 de

PRENOIAÇÃO

Sob Nº 6.649



- m) assinar as contas da Entidade, assim como duplicatas e outros títulos de crédito de sua emissão ou aceite;
- n) contratar e despedir empregados ou colaboradores;
- o) convocar e presidir a Assembléia Geral;
- p) assinar com o Tesoureiro o balanço e outras demonstrações de resultados, e os recibos da Entidade;
- q) expor em cada reunião da Diretoria Executiva as providências tomadas e as atividades a que se empenha em benefício da Entidade; e
- r) praticar todos os atos da administração da Entidade.

Subtítulo II
Do Diretor Administrativo

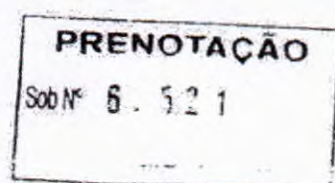
Art. 34 - Compete ao Diretor Administrativo:

- a) supervisionar e controlar as atividades administrativas da Entidade;
- b) apresentar relatórios gerenciais com o desenvolvimento das atividades exercidas pela Entidade;
- c) substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos temporários quando firmarem os documentos que, estatutariamente, dependeriam de assinatura do Presidente sempre em companhia de um "Procurador" em nome da Entidade constituído pelo Presidente de acordo com o previsto item "h" do artigo 33 deste Estatuto Social.

Subtítulo II
Do Tesoureiro

Art. 35- Compete ao Diretor Tesoureiro:

- a) supervisionar e controlar as atividades financeiras e econômicas da Entidade;
- b) arrecadar o dinheiro da Entidade e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os títulos e valores a ela pertencentes;
- c) assinar recibos, balanços e cheques, estes em conjunto com o Presidente;
- d) recolher a estabelecimentos bancários, em nome da Entidade, o saldo existente ou excedente;
- e) apresentar mensalmente o balancete e apuração de despesas e receitas dos diversos departamentos da Entidade, bem como, os pagamentos realizados, o que se dará nas reuniões ordinárias da Diretoria Executiva;
- f) organizar o balanço anual e da demonstração do resultado do exercício da Entidade, a serem apresentados pelo Presidente ao Conselho de Administração e após à Assembléia Geral, desde que com parecer do auditor externo independente e do Conselho Fiscal;
- g) arrecadar e contabilizar contribuições, rendas de qualquer tipo, donativos em dinheiro e espécie, mantendo a escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;
- h) apresentar relatórios de receitas e despesas sempre que for solicitado;



10/15

PRENOTAÇÃO
Sob Nº 6.644



Art. 17 - Todos os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pelo Conselho de Administração "ad referendum" da Assembléia Geral, quando a questão for de competência exclusiva desta.

Art. 40 - O presente Estatuto Social entrará em vigor na data de sua aprovação.

Birigui, 15 de janeiro 2016.

Antonio Carlos de Oliveira
Presidente

Eunice Masson
1ª Secretária

Daniel Augusto Cortez Juarez
2º Secretário

Isabel Cristina Conte

Advogada

na Isabel Cristina Conte
Advogada
OAB/SP 768945

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 6.649

2º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE
PEDRO PAULO REINA DIN - Tabelião
Rua Bento da Cruz, 541 - Centro - Birigui - SP - CEP 16200-108 - Telefone: (16) 3211-2100

2º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TITULOS DE BIRIGUI-SP
Fone (16) 3211-2100

Firma 1
0129AA0160030
Firma 1
0129AA0160029

0129AA0160027

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 6.649

Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Birigui (SP)

Rua Juarez de Azevedo, 42 - Centro - CEP 16200-085 - Fone (16) 3214-1570
Elizabet José Vicente Valt Gaelle - Oficial

Apresentado, para registro e registro em microfilme, no registro de
Pessoa Jurídica, em 16/01/2016, no 6.649.

Encargado: Juarez, 16/01/2016, 13/05/2016

124.17 15.27 16.12 6.54 8.50 5 16 201.64

OFICIAL

Danielle Gael Padovan Albani
Escritura Autorizada



dezembro de 2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, ou através de outra norma que vier a substituir esta.

Art. 40 - Constitui patrimônio da Entidade, todos os bens móveis, imóveis, semoventes, apólices, precatórios, bem como valores, corpóreos ou incorpóreos, constantes de seu ativo, qualquer que seja a origem.

Parágrafo Primeiro - Suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais da Entidade.

Parágrafo Segundo - É ilimitado o valor do Patrimônio.

Art. 41 - Constituem fontes de recursos e receitas da Entidade:

- a) o rendimento de seu patrimônio;
- b) as contribuições e doações dos Associados;
- c) a renda auferida nas diferentes instituições e departamentos da Entidade;
- d) a receita auferida com a operação de planos privados de assistência

Art. 42 - A Entidade sendo constituída para fins não econômicos não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

CAPÍTULO VI DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 43 - Em caso de dissolução da Entidade, seus bens e haveres remanescentes, depois de pago o passivo, serão destinados a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

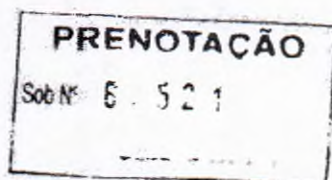
Art. 44 - Uma vez não atingidos os objetivos da Entidade, a mesma será extinta, após deliberação dos Associados em Assembleia Geral Extraordinária convocada especialmente para este fim, observado o disposto no artigo 18, Parágrafo Segundo do presente Estatuto Social.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral que deliberar pela dissolução da Entidade nomeará um liquidante, que será responsável pela administração da Entidade até a sua final liquidação, respeitadas, sempre as disposições legais que regulamentam a operação de planos privados de assistência à saúde no Brasil.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - O exercício financeiro da Entidade coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

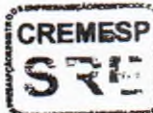
Art. 46 - A Entidade manterá os livros exigidos por Lei.



12/13

PRENOTAÇÃO
Sob Nº 6.649

de assistência à saúde, individuais, familiares e coletivos, através da garantia de cobertura de custos de assistência médica, hospitalar, ambulatorial e laboratorial, mediante, exclusivamente, o credenciamento de terceiros, técnica e legalmente habilitados para o exercício de atividades na área da saúde. Os presentes concordaram com a constituição da Associação, decidindo, também por unanimidade que a mesma seria denominada "Associação Santa Casa Clínicas de Birigui". Passando ao item "b" da Ordem do Dia, deliberam por unanimidade que a sede social da Associação será na cidade de Birigui, SP, na Rua Maestro Antonio Passareli, nº 208, Bairro Centro, CEP: 16.200-004. Passando ao item "c" da Ordem do Dia, para atender as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a Assembléia deliberou, por unanimidade, instituir o "Fundo Social" que terá como destino a constituição do "Patrimônio Mínimo Ajustado", estipulada para a atividade da Associação conforme o disposto na Resolução Normativa RN nº 209, de 22 de dezembro de 2009, da Diretoria Colegiada da ANS, ajustado no valor de **RS 1.312.251,73** (Um milhão e trezentos e doze mil e duzentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), a ser constituída pela Associada Fundadora -- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, representado por depósito bancário em moeda corrente do País a ser realizado após a regularização fiscal da Entidade em constituição, no valor de **RS 1.312.251,73** (Um milhão e trezentos e doze mil e duzentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos). A transferência será efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a regularização fiscal da Associação recém-constituída. Passando ao item "d" da Ordem do Dia, a Assembléia depois de diversas discussões e esclarecimentos, deliberou, ainda, por unanimidade, aprovar os termos da redação do Estatuto Social da Associação, consoante o documento anexo, que fica fazendo parte integrante desta para todos os fins. Passando a deliberar sobre o item "e" da Ordem do Dia, foram eleitos, por unanimidade, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Entidade, para o primeiro mandato de **16/01/2016 a 16/01/2020**, ficando assim constituídos os referidos órgãos da administração da entidade: **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: MARIANA ARAÚJO CANASSA**, brasileira, solteira, gestora de farmácia, portador do RG 48.651.824-3-SSP/SP e do CPF 407.369.658-07, residente e domiciliado nesta cidade de Araçatuba, a Rua Aviação - nº1800, Bloco 6, Apto 12 - Bairro Vila Aeronáutica, CEP 16.056-725; **VANIA CORDEIRO CAVACA**, brasileira, casada, do lar, portador do RG 25.715.547-8-SSP/SP e do CPF 153.844.198-57, residente e domiciliado nesta cidade de Birigui, a Rua Emília Crem dos Santos - nº 950 - Bairro Res. Nelson Calixto, CEP 16.203-121; **ORLANDO VALENTIM BOTASSO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG 7.896.011-SSP/SP e do CPF 711.687.108-04, residente e domiciliado nesta cidade de Birigui, a Rua Santo Mamprim - nº 420, Bloco 300, Apto 351 - Bairro Res. Manuela, CEP 16.204-139. **CONSELHO FISCAL: RICARDO ROSA LOPES**, brasileiro, solteiro, serralheiro, portador do RG 30.520.201-7-SSP/SP e do CPF 299.689.448-07, residente e domiciliado nesta cidade de Birigui, a Rua Vinte e Um de Abril - nº 335 - Bairro Vila Xavier, CEP 16.203-008; **CLÁUDIO CASTELÃO LOPES**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG 7.829.487-3-SSP/SP e do CPF 023.526.508-01, residente e domiciliado nesta cidade de Birigui, a Rua Consolação - nº 20 - Bairro Parqu Pinheiros, CEP 16.201-031; **MARCOS ANTONIO VICENTINE**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 17.772.584-SSP/SP e do CPF 093.403.778-77, residente e domiciliado nesta cidade de Birigui, a Rua Acácia - nº 196 - Bairro Guanabara, CEP 16.203-029; 1º Suplente: **VALTER PANCIONI**, brasileiro, casado, soldador, portador do RG 33.773.722-8-SSP/SP e do CPF 023.530.498-00, residente e domiciliado



PRENOTAÇÃO

Sob Nº 6.649

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 0.521

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS, DESTINADA À ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE, PARA OPERAR PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDIVIDUAIS, FAMILIARES E COLETIVOS, ATRAVÉS DA GARANTIA DE COBERTURA DE CUSTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, AMBULATORIAL E LABORATORIAL, MEDIANTE, EXCLUSIVAMENTE, O CREDENCIAMENTO DE TERCEIROS. TÉCNICA E LEGALMENTE HABILITADOS, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE SAÚDE, REALIZADA EM 15 DE JANEIRO DE 2016.



Às 19h30m do dia 15 de janeiro de 2016, na Rua Maestro Antonio Passareli, nº 208, Centro, CEP 16200-004 nesta cidade de Birigui, SP, reuniram-se, em Assembléia Geral, as pessoas físicas e jurídicas que integram a sociedade local de Birigui, cujos nomes constam da Lista de Presenças, atendendo à convocação datada de 30/12/2015, levada a efeito no Jornal O Liberal, edição do dia 31/12/2015, e que vai, adiante, transcrita. Assinada a Lista de Presença de Interessados, verificou-se não haver número suficiente de pessoas para o bom desenvolvimento dos trabalhos desta assembléia. Em segunda convocação, às 20h00m, se faziam presente pessoas físicas e jurídicas, de forma que os trabalhos pudessem ser iniciados. Aclamado pelos presentes, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Antonio Carlos de Oliveira, que convidou a mim, Sra. Eunice Masson e Sr. Daniel Augusto Cortez Juarez, para servir como Primeiro e Segundo Secretários, restando, assim, constituída a mesa. Declarando instalada a Assembléia Geral, o Senhor Presidente determinou a leitura do edital de convocação já referido, o que foi feito por mim, cujo teor é o seguinte: "CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE ASSOCIATIVA - Ficam convocados todos os interessados, para se reunirem em Assembléia Geral, a ser realizada no dia 15 de Janeiro de 2016, em primeira convocação às 19h30m, e em segunda convocação às 20h00m na Rua Maestro Antonio Passareli, nº 208, Birigui, SP, CEP: 16.200-004, a fim de discutir e deliberar sobre a constituição de uma Associação, sem fins econômicos, destinada à operação de Planos Privados de Assistência à Saúde, individuais, familiares e coletivos, através da garantia de cobertura de custos de assistência médica, hospitalar, ambulatorial, laboratorial, mediante, exclusivamente, o credenciamento de terceiros, técnica e legalmente habilitados, para o exercício de atividades na área da saúde. Ordem do Dia: a) Criação da entidade, aprovação do seu nome; b) Aprovação do endereço da sede social da entidade; c) Deliberação sobre a instituição, bem como, sobre os valores do "Fundo Social" que se destinará à constituição do "Patrimônio Mínimo Ajustado" estipulado para a atividade da Associação, de acordo com as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; d) Aprovação do Estatuto Social; e) Eleição e Posse dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal; Comissão Pró-constituição: Antonio Carlos de Oliveira." Após a leitura do Edital de Convocação, o Senhor Presidente disse que se passaria à deliberação do item "a" da Ordem do Dia, submetendo à apreciação de todos os presentes, a proposta de se constituir uma Associação sem fins econômicos, para atuação na área da saúde, operando planos privados

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 6.649

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 6.521

MARCOS ANTONIO VICENTINE

RG 17.772.584-SSP/SP

VALTER PANCIONI

RG 33.773 722-8-SSP/SP

ELAINE APARECIDA GARCIA

RG 26.184.825-2-SSP/SP

ELLEN CRISTINA MARQUES DA SILVA

RG 40.985.714-2-SSP/SP

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 6.521

CREMESP**3RE**

Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Birigui (SP)

Rua João Gale, 42 - Centro - CEP 16290-000 - Fone: (18) 3644-1533
Elizabeth Josina Vicentini Vale Gaetti - OficialaApresentado, protocolado e registrado em microfilme, no registro de
Pessoa Jurídica, sob o nº 6.649, Birigui: 03/05/2016.

Emolumentos	Estado	Ipesp	Reg Civil	Justico	MP	TSS	Total
124,10	15,27	18,22	6,54	8,50	5,97	4,96	203,64

OFICIAL

Danielle Gaetti Padovan Albani
Escriturante Autorizada**PRENOTAÇÃO**

Sob Nº 6.649

nesta cidade de Birigui, a Rua Ângela Sartori Meloni - nº 99 - Bairro São José, CEP 16.203-230; 2ª Suplente: **ELAINE APARECIDA GARCIA**, brasileira, divorciada, auxiliar administrativo, portador do RG 26.184.825-2-SSP/SP e do CPF 165.463.618-50, residente e domiciliado nesta cidade de Birigui, a Rua Abraão Antonio - nº 753 - Bairro Jandaia, CEP 16.203-520; 3ª Suplente: **ELLEN CRISTINA MARQUES DA SILVA**, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, portador do RG 40.985.714-2-SSP/SP e do CPF 405.345.568-50, residente e domiciliado nesta cidade de Birigui, a Rua Gabriele Zamberlini - nº 1255 - Bairro Monte Libano, CEP 16.202-202. Todos os eleitos estão cientes de que não receberão qualquer remuneração, tampouco vantagem ou benefício, a qualquer título, pelo exercício de tais cargos na Associação recém constituída. Todos os eleitos declaram não possuir quaisquer impedimentos legais para o exercício dos cargos para os quais foram eleitos, declarando, juntamente com a Associação recém constituída que preenchem os requisitos constantes da Resolução Normativa nº 311, de 01 de novembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em seguida foi dada a posse de todos os eleitos, nos seus respectivos cargos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Assembléia, suspendendo a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata. Reaberta a sessão, foi à ata lida e aprovada por todos os presentes, e assinada pelo Presidente e Secretário da Assembléia e os respectivos membros eleitos. Birigui, 15 de janeiro de 2016.

Presidente

Antonio Carlos de Oliveira

Secretária

Eunice Masson

Secretário

Daniel Augusto Cortez Juarez

TERMO DE POSSE



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

MARIANA ARAÚJO CANASSA

RG 48.651.824-3-SSP/SP

VANIA CORDEIRO CAVACA

RG 25.715.547-8-SSP/SP

ORLANDO VALENTIM BOTASSO JUNIOR

RG 7.896.011-SSP/SP

CONSELHO FISCAL

RICARDO ROSA LOPES

RG 30.520.201-7-SSP/SP

CLÁUDIO CASTELÃO LOPES

RG 30.520.201-7-SSP/SP

PRENOTAÇÃO
Sob Nº 6.649

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 6.521



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

R OSWALDO CRUZ, 146 - CEP 16200-029 - CENTRO - FONE (18) 3643-6141

Ficha de Cadastramento Mobiliario

Dados Gerais do Contribuinte

Contribuinte **ASSOCIACAO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI** Crc **126541**
 Nome Fantasia **SANTA CASA CLINICAS**
 CNPJ / CPF **24.807.514/0001-11** Inscrição Estadual /RG

Dados Gerais do Estabelecimento

Ccm **35443** Situação **Ativo**
 Local do Estab. **16200-004 - MAESTRO ANTONIO PASSSARELLI, 208**
 Bairro **CENTRO** E-mail **financeiro@santacasclinicas.com.br**
 Cidade **BIRIGUI** Estado **SP**
 Área Ocupada **0.00 m²** Telefone **(18) 3649-6621** Área Utilizada **0.00 m²**

Dados Gerais do Ccm

Endereço Entrega **16200-004 - R MAESTRO ANTONIO PASSSARELLI, 208** Estado **SP**
 Bairro **CENTRO** Cidade **BIRIGUI**
 Grupo **Prestacao de Serviços**
 Atividade Principal **Planos de saúde** Qtd. Funcionários **0**
 Descrição Atividade Senha do ISSQN **S**
 Subst. Tributária NF Eletrônica **S** Data NFe **29/06/18**
 Contador ou Tipo de I.S.S.Q.N. **Movimento**
 Responsável Início de Atividade/Processo **03/05/2016**
 Encerramento de Atividade/Processo
 Área Publicidade **0.00** Enquadramento SSF **Movim** QtdUFM **Movim**
 Capital Social Junta Comercial
 Micro Empresa **N**

Atividades do Mobiliário

Atividades	Tipo Atividade	Quantidade	Alíquota	Valor Atividade
04.22	Planos de medicina de grupo ou Individual e	Serviços116	4,00	
762	PLANOS DE SAÚDE	LicencaFunciona		357,73
3	Prestação de Serviço	LicencaLocalizac		78,11
1	PUBLICIDADE	Publicidade	3,00	29,66

Sócios do Mobiliário

Crc	Nome	CNPJ / CPF	Função	Cota Capital	Data Entrada	Data Saída
116073	ANDRE PERUZZO GONÇALVES	203.203.268-61			03/05/2016	
	16200-130 - AV EUCLIDES MIRAGAIA, 1271		CENTRO	BIRIGUI		SP
16558	EDUARDO ARAUJO GARCIA	331.728.938-47			03/05/2016	
	16203-015 - R ARTHUR CORDEIRO; DR, 161		VILA XAVIER	BIRIGUI		SP
83810	MARCOS ANTONIO BARDUCCI	035.367.128-27			03/05/2016	
	16201-070 - R SEBASTIAO MATTOS SABINO, 537		PARQUE DAS	BIRIGUI		SP

Data Processo

Data	Processo	Data Processo	Histórico
16/03/2023	52772023	10/03/2023	Solicitado cancelamento da nota fiscal nº 8321 de 20/01/2023. Realizado cancelamento pela fiscalização
01/06/2022	130952022	01/06/2022	Solicitado cancelamento da nota fiscal nº 1878. Realizado cancelamento pela fiscalização
07/04/2020	18472020		Indeferido em 1ª. instância, pedido de Retificação do ISSQN declarado pelo próprio prestador. Nos moldes do recurso extraordinario 651/703. A matéria foi suspensa pelo ministro Marco Aurélio. O assunto ainda não foi concluído.
24/01/2020	268792020		A solicitação de cancelamento dos lançamentos tributarios do CCM 35443, foi indeferido em 2ª. instância, visto que a empresa continuou ativa e comercializou os planos de saúde, no período de julho a dezembro de 2018.
10/12/2019			Reqto. 23722, de 18/10/19. Solicitou cancelamento de débito (ISSQN), sendo indeferido, pois não há evidências de irregularidade nos lançamentos tributários, sendo devido e legal por ter existido o fato

PRENOTAÇÃO

Sob Nº 6.550

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI, REALIZADA EM 15 DE JANEIRO DE 2016.

As 20h30m do dia 15 de janeiro de 2016, na Rua Maestro Antonio Passarelli, nº 208, Centro, CEP 16200-004 nesta cidade de Birigui, SP, reuniram-se extraordinariamente o Conselho de Administração, eleito nesta data, com a finalidade de, atendendo o disposto nos Estatutos, bem como na decisão contida na Assembleia Geral, eleger e dar posse à Diretoria Executiva. Apresentaram interesse na participação da referida Diretoria, os seguintes membros: **DIRETORIA EXECUTIVA: MARCOS ANTONIO BARDUCCI**, brasileiro, viúvo, corretor de imóveis, portador do RG 7.708.890-SSP/SP e do CPF 035.367.128-27, residente e domiciliado nesta cidade de Birigui, a Rua Sebastião Marcos Sabino, nº 53 - Bairro Paineiras, CEP 16.201-1; **ANDRÉ PERUZZO GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, portador do RG 22.644.212-3-SSP/SP e do CPF 203.203.268-61, residente e domiciliado nesta cidade de Birigui, a Avenida Euclides Miragaia - nº 1271 - Bairro Vila Pontes, CEP 16.200-130; **EDUARDO ARAÚJO GARCIA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG 35.165.141-X-SSP/SP e do CPF 331.728.938-47, residente e domiciliado nesta cidade de Clementina, a Rua Artur Cordeiro - nº 161 - Bairro Vila Xavier, CEP 16.203-015. Referidos nomes foram unanimemente aceitos pelos presentes e foram homologados como candidatos a ocupação dos cargos da Diretoria Executiva, que é composto de Presidente, Tesoureiro e Administrativo. Iniciado o processo de votação, o Conselho decidiu por unanimidade eleger-los para o quadriênio 2016-2019, ficando composta a Diretoria Executiva da seguinte forma: Presidente **EDUARDO ARAÚJO GARCIA**; Tesoureiro **MARCOS ANTONIO BARDUCCI**; Administrativo **ANDRÉ PERUZZO GONÇALVES**. Encerrada a votação, ato contínuo, pelo Conselho foi dada a posse à Diretoria que deverá iniciar suas atividades imediatamente em razão da urgência. Todos os eleitos declaram não possuir quaisquer impedimentos legais para o exercício dos cargos para os quais foram eleitos, declarando, juntamente com a Associação recém constituída que preenchem os requisitos constantes dos Estatutos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Reunião Extraordinária e determinou a lavratura da presente ata que foi por mim, **CLÁUDIO CASTELÃO LOPES**, secretariada. Reaberta a sessão, foi a ata lida e aprovada por todos os presentes, e assinada pelo Presidente e Secretários e os respectivos membros eleitos. Birigui, 15 de janeiro de 2016.

Presidente

Secretária

Secretário

Mariana Araújo Canassa

Vania Cordeiro Cavaca

Cláudio Castelão Lopes

TERMO DE POSSE

DIRETORIA EXECUTIVA

EDUARDO ARAÚJO GARCIA

PRESIDENTE

ANDRÉ PERUZZO GONÇALVES

ADMINISTRATIVO

MARCOS ANTONIO BARDUCCI

TESOUREIRO

OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELÃO
DE NOTAS DE CLEMENTINA-SP

Daniela de Oliveira
Est. Autorizada

0237AAN76181

0237AAN76181

0237AAN76181

0237AAN76181

0237AAN76181

0237AAN76181

0237AAN76181

0237AAN76181

0237AAN76181

0237AAN76181

0237AAN76181

0237AAN76181

0237AAN76181

0237AAN76181

0237AAN76181

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

R OSWALDO CRUZ, 146 - CEP 16200-029 - CENTRO - FONE (18) 3643-6141

Ficha de Cadastramento Mobiliario

Data Processo		Histórico
		gerador independente da transferência de carteira em 03/12/19.
25/10/2019		Reqto. 6462, de 29/03/19, indeferido em 2ª. instância, pedido de isenção de taxas e de imunidade de impostos. Não faz jus aos benefícios da imunidade tributária e quanto a isenção, pendente, pois só será concedida após autorização legislativa, por atualização das Leis.
14/07/2016		Reqto 14571/2016 emitido alvará sistema via rápida empresa validade 07/07/2017.
11/07/2016		Reqto 13026 de 07/07/2016 - Solicita inscrição de início de atividade 03/05/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº

3480 / 2023



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROVIDÊNCIA

Despacho: TRAMITANDO

COTA 074/2023-VUM -

Havendo notícia de que a Requerente, ALÉM DA GESTÃO DO PLANO DE SAÚDE (item 4.22 da Lista Anexa de Serviços) também presta "serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário" (serviço previsto no tem 4.23 da Lista Anexa), solicito que o Setor de Fiscalização apure se, de fato, a Requerente presta apenas o serviço 4.22, como consta de seu cadastro mobiliário, certificando o necessário.

Após, retorne à SNJ para nova análise e parecer.

Birigui, 06 de Abril de 2023 11:36

VERIDIANA URBANO MATTIAZZO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS
JURÍDICOS



Secretaria de
Tributação e
Fiscalização

Prefeitura Municipal de Birigüi

CNPJ 46.151.718/0001-80

www.birigui.sp.gov.br

Secretaria de Tributação e Fiscalização

Rua Oswaldo Cruz 146, Centro — CEP 16.200-029 — (18) 3643-6152

Ofício 24/2023

À Associação Santa Casa Clínicas de Birigui

CNPJ: 24.807.514/0001-11

Rua Maestro Antonio Passarelli, 208, Centro, Birigui - SP

Assunto: Requerimento 3480/2023

Venho através do presente, com a finalidade de melhor analisar o requerimento 3480/2023, que tem por objeto a alteração na plataforma de emissão de notas fiscais, permitindo dedução da diferença entre o valor recebido e o que é repassado para terceiros da atividade de Planos de Saúde, questionar se a Associação Santa Casa Clínicas de Birigui é também prestadora de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, constantes no Item 4, do Anexo I da Lei Complementar Municipal 09/2003, com exceção do Item 4.22, o qual já temos conhecimento. Em caso positivo, informar de qual a forma esse serviço vem sendo tributado.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Birigui, 20 de Abril de 2023.

Diretora de Controle de Tributos

COLE

		AR AVISO DE RECEBIMENTO		UNIDADE DE POSTAGEM:	MP
REMETENTE Nome ou Razão Social do Remetente R. O-SW-1617-117C BIRIGUI - SP PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI Cidade UF CEP 13.015-170 / 13.015-170		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : : 2ª / / : : 3ª / / : :		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA NILTO Moto Entregas CNPJ: 28.505.242/0001-56	
DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto: ASSOCIAÇÃO SANTA-CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI Endereço: MAESTRO ANTONIO PASSARELLI, 208 Cidade BIRIGUI País:		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se ☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 3 Não Existe o Número ☐ 4 Desconhecido ☐ 5 Recusado ☒ 6 Não Procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Falecido ☐ 9 Outros ☐		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE ASSINATURA DO RECEPTOR OFICINA 24-2023-RECEBIMENTO 3480/2023		DATA DE ENTREGA 16.04.23 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE		ASSINATURA DO RECEPTOR Nome Legível do Receptor: FELIANO P. JELMIRIO	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGUI -
ESTADO DE SÃO PAULO.

31/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
SETOR DE PROTOCOLO	
BIRIGUI	26/04/23
UNIDADE/USUÁRIO	01 /
PROCESSO Nº	11744
ASSUNTO	Resposta ao Ofício 24/23

Ofício: 24/2023

ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI, associação privada sem fins lucrativo, inscrita junto ao CNPJ (ME) 24.807.514/0001-11, com endereço na Rua Maestro Antonio Passarelli, 208, centro em Birigui-SP, CEP 16.200-004, vem à presença de Sua Excelência, manifestar-se acerca do ofício 24/2023, tal qual reiterar o ofício 3.480/2023.

I. Breve Síntese.

Promovemos a protocolização do requerimento 3.480/2023, o qual contém em seu pedido, a aplicação do Tema 581 do STF, resultando no emprego da alíquota do ISSQN sobre a diferença entre os recebimentos e pagamentos a terceiros.

Pois bem. Com o processamento do pedido, foi nos indagado qual enquadramento em face da Lei Complementar 09/2003, em seu Anexo I.

MD

Em verdade operacionalizamos plano de saúde a particulares, portanto, o enquadramento de nossas atividades se dá, única e exclusivamente no item 4.2.2., do Anexo I da Lei Complementar 09/2003.

II. Dos Pedidos.

a) reitera o pedido de número 3.480/2023, na sua integra;

b) bem como, que se promova alteração na plataforma de emissão de nota fiscal de serviços, permitindo daí as deduções legais.

Nestes termos pede deferimento.

Birigui-SP, 25 de abril de 2.023



Marcos Antonio Vicentine

Diretor Presidente



Prefeitura Municipal de Birigüi

CNPJ 46.151.718/0001-80 www.birigui.sp.gov.br

Secretaria de Tributação e Fiscalização

Rua Oswaldo Cruz 146, Centro — CEP 16.200-029 — (18) 3643-6152

Ofício 24/2023

À Associação Santa Casa Clínicas de Birigui

CNPJ: 24.807.514/0001-11

Rua Maestro Antonio Passarelli, 208, Centro, Birigui - SP

Assunto: Requerimento 3480/2023

Venho através do presente, com a finalidade de melhor analisar o requerimento 3480/2023, que tem por objeto a alteração na plataforma de emissão de notas fiscais, permitindo dedução da diferença entre o valor recebido e o que é repassado para terceiros da atividade de Planos de Saúde, questionar se a Associação Santa Casa Clínicas de Birigui é também prestadora de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, constantes no Item 4, do Anexo I da Lei Complementar Municipal 09/2003, com exceção do Item 4.22, o qual já temos conhecimento. Em caso positivo, informar de qual a forma esse serviço vem sendo tributado.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Birigui, 20 de Abril de 2023.

Fernanda Zonta Vicentin
Diretora de Controle de Tributos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Ficha da Demanda

Processo: 3480 / 2023

Data de abertura: 16/02/2023 11:39:49 Prazo de resposta: 03/03/2023

Status: Em Trânsito

Encerramento:

Atendente: WAGNER ROBERTO DE LIMA

Sigiloso: Não

Dados Demanda

Tipo Solicitação: Serviço

Prioridade: Normal

Meio de Recebimento: Presencial

Solicitante: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI

Endereço

Logradouro: NC ANTONIO PASSARELLI

Número: 208

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: BIRIGUI-SP

CEP: 16200-004

Órgão Resp: 04.10.02.01.02.00 - SERVIÇO DE CADASTRO MOBILIÁRIO

Telefone: 1836436159

Assunto: ISSQN

Complemento: SOLICITA EMISSAO DA GUIA DE PAGAMENTO DE ISSQN VENC 20/02/23 NO VALOR DE R\$24.460,85, BEM COMO ALTERAÇÃO NA PLATAFORMA DE EMISSAO DE NOTA FISCAL DE SERV

Endereço / Detalhes do Local

Logradouro:

Número:

Complemento:

Bairro:

Cidade:

Estado:

CEP:

Detalhes Local:

Providências

Usuário que registrou: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO

Órgão que registrou: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS

Data de Registro: 27/03/2023 10:15 Despacho: TRAMITANDO

Situação: TRAMITANDO

Valor:

COTA 044/2023-VUM -

Solicito:

- 1) o enquadramento da Requerente: se 4.22 ou 4.23 da lista de serviços anexa à LC 116/2003;
- 2) documentos constitutivos da Requerente.

Usuário que registrou: WAGNER ROBERTO DE LIMA

Órgão que registrou: SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data de Registro: 30/03/2023 12:30 Despacho: TRAMITANDO

Situação: TRAMITANDO

Valor:

PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Usuário que registrou: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO

Órgão que registrou: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS

Data de Registro: 06/04/2023 11:36 Despacho: TRAMITANDO

Situação: TRAMITANDO

Valor:

COTA 074/2023-VUM -

Havendo notícia de que a Requerente, ALÉM DA GESTÃO DO PLANO DE SAÚDE (item 4.22 da Lista Anexa de Serviços) também presta "serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário" (serviço previsto no item 4.23 da Lista Anexa), solicito que o Setor de Fiscalização apure se, de fato, a Requerente presta apenas o serviço 4.22, como consta de seu cadastro mobiliário, certificando o necessário.

Após, retorne à SNJ para nova análise e parecer.

Usuário que registrou: VICTOR DA SILVA BARBARA

Órgão que registrou: SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data de Registro: 26/04/2023 09:49 Despacho: TRAMITANDO

Situação: TRAMITANDO

Valor:

TRAMITANDO.

Trâmites

Seq. Órgão	Aos cuidados de	Data Recebimento	Data Envio	Perm. (horas)
0 SERVIÇO DE PROTOCOLO		16/02/2023	28/02/2023	
1 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS		27/03/2023	27/03/2023	27,12
2 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA		30/03/2023	30/03/2023	39,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Centro Administrativo - 2ª Andar - (18) 3643-6007 / 3643-6000 - juridico@birigui.sp.gov.br

0000051

35
2

Birigui/SP, 05 de maio de 2023

Ofício nº 022/2023

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Processo nº 3480/2023

Ilustríssimo Senhor

ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA

Interventor da Santa Casa de Birigui/SP

Para fins de instrução ao expediente administrativo em epígrafe, o qual versa sobre questionamentos de ordem fiscal que envolvem préstimos de atividades médicas e de gestão de plano de saúde, faz-se necessário levantar, junto à esta SANTA CASA, as seguintes informações:

1. A instituição ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS presta, de maneira direta, algum serviço médico ou de saúde em geral nas instalações deste estabelecimento de saúde ou áreas vinculadas?
2. A instituição ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS possui alguma vinculação com a IRMANDADE SANTA CASA DE BIRIGUI e é responsável por gerir alguma unidade ou instalação desta respectiva OSS?

Pugna-se para que as respostas sejam encaminhadas à esta Secretaria de Negócios Jurídicos com brevidade, manifestando-se em gratidão pela compreensão e pelo costumeiro apoio e prestatividade.

Em nada mais havendo o que acrescentar, encerra-se o presente com os votos de estima e distinta consideração.


Luiz Guilherme Testi
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
OAB/SP 381.043

IRMANDADE SANTA CASA DE BIRIGUI/SP
Rua Doutor Carlos Carvalho Rosa, 115, Patrimônio Silveiras
CEP. 16.201-010 Birigui - SP

PROTOCOLO

RECEBI

06 / 05 / 2023

14 . 00 Hs

SANTA CASA DE BIRIGUI



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Ficha da Demanda

Trâmites

Seq. Órgão	Aos cuidados de	Data Recebimento	Data Envio	Perm. (horas)
3 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS		06/04/2023	06/04/2023	110,33
4 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA		26/04/2023	26/04/2023	3,40
5 SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS				

Processos Apensos

Processo	Data Apensamento	Órgão	Usuário Executor
11744 / 2023 - 1	26/04/2023	SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	WAGNER ROBERTO DE LIMA

Integração Tributário / SMARag

Setor Origem:

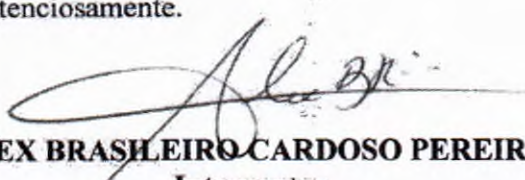
Hidrômetro:

Código Tributário:

Inscrição Água:

Ao ensejo, externamos a Vossa Senhoria nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA
Interventor
Santa Casa de Birigui
alex@santacasabirigui.com.br

Ilustríssimo Senhor,
MD. Secretário Municipal de Negócios Jurídicos de Birigui/SP
Dr. Luiz Guilherme Testi

OFÍCIO Nº 0126/2023jur

Birigui/SP, na data de 08 de maio de 2023.

Referência: Ofício 022/2023 – Processo nº 3480/2023

Ilustríssimo Senhor,
MD. Dr. Secretário Municipal de Negócios Jurídicos de Birigui/SP

Pelo presente, cumprimentando Vossa Senhoria, venho, respeitosamente, após levantamento junto aos setores competentes, encaminhar esclarecimentos sobre as situações apontadas.

1. Não. A Associação Santa Casa Clínicas de Birigui trabalha com Plano de Saúde e está credenciada junto à Santa Casa de Birigui desde 01 de julho de 2018, por meio de contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, referida empresa possui rede credenciada de médicos com mais de 170 (cento e setenta) profissionais credenciados, que prestam serviços nas dependências da Santa Casa de Birigui.
2. A Associação Santa Casa Clínicas de Birigui, conforme citado, está credenciada junto à Santa Casa de Birigui desde 01 de julho de 2018, por meio de contrato firmado entre as partes, para a prestação de serviços de Plano de Saúde. Portanto, não é responsável por gerir unidade de saúde ou instalação da Santa Casa de Birigui.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Centro Administrativo - 2º Andar - (15) 3643-0007 / 3643-0029 - juridico@birigui.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

0000053

38
L

Processo nº 3480/2023

Alteração na base de cálculo do ISSQN e na plataforma de emissões de Notas Fiscais

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA FISCAL - ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN EM RELAÇÃO À ASSOCIAÇÃO OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 581) SOBRE A DEDUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA FINS DE CÁLCULO DO TRIBUTO - COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DOS PRESTIMOS POR DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS - POSSIBILIDADE DO PEDIDO - CORREÇÃO DA GUIA NECESSÁRIA PARA PAGAMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DE ENCARGOS EM RAZÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

I - RELATÓRIO INICIAL

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pela ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS, pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, operadora de Plano de Saúde local, conforme consta nos atos constituintes acostados às folhas 19/28 dos presentes autos. No pedido formulado, a entidade supramencionada, evocando assento jurisprudencial, pugna pela alteração na base de cálculo do ISSQN, deduzindo-se os valores repassados aos prestadores de serviços médicos, devendo o respectivo imposto incidir sobre a receita líquida, valendo inclusive para a guia referente ao mês de janeiro/2023.

Recebidos os autos, iniciou-se a complementação documental, cujo intuito era de se verificar a real natureza dos préstimos oferecidos pela instituição solicitante, bem como seu enquadramento no rol de atividades previsto no ANEXO I da Lei Complementar Municipal nº 09/2003, em que se presumia outras atividades médicas além do que consta no item 4.22 - *Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica hospitalar, odontológica e congêneres*, sendo este pretenso fator de afastamento do direito pleiteado, alterando-se questões fulcrais do tema à baila.

Concluídas as diligências de modo a confirmar o enquadramento da ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS exclusivamente no item supra elencado, passa-se a análise da fundamentação jurídica do pedido apresentado, o qual, segundo consta em exordial, possui esteio no Tema 581 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A instituição requerente atua na prestação de serviços de gestão e operação de plano de saúde local e, embora não tenha fins lucrativos, sua condição de contribuinte do ISSQN resta



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Centro Administrativo - 2º Andar - 11816-067 - 3643-6000 - juridico@birigui.sp.gov.br

pacificada pela mesma jurisprudência invocada na presente solicitação administrativa. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 651703/PR, sob o tema nº 581, analisado pela Corte Suprema em sede de Repercussão Geral.

Em conclusão, o STF entendeu que incide ISSQN a toda e qualquer prestadora de serviço de Plano de Saúde, independentemente de haver ou não fins lucrativos nas atividades oferecidas, não subsistindo discussões acerca da presente questão.

Superado o cenário incontroverso, pode-se afirmar que discussão não paira sobre a condição de sujeito passivo da relação tributária, cabível à ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS, frente ao respectivo imposto, mas sim, quanto ao aferimento da base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota de 4% (quatro por cento) prevista no item 4.22 do anexo I da Lei Complementar Municipal 09/2003, tratando-se do tema elementar deste respectivo expediente.

Neste sentido, retorna-se a análise do arcabouço jurisprudencial já evocado nestes autos, destacando-se o acórdão referente ao RE 651703/PR, cujo Relator vem a ser o Ministro Luiz Fux, em que, além da conclusão alhures, o mesmo, reiterando outras interpretações, estabelece as diretrizes correspondentes à base de cálculo do ISSQN no caso dos Planos de Saúde.

25. A base de cálculo do ISSQN incidente tão somente sobre a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros prestadores dos serviços, conforme assentado em sede jurisprudencial.

Observa-se que o entendimento da Corte Suprema, preconizado no voto do relator e ratificado pelo plenário da corte em 15/06/2016, é pela limitação do poder de tributar do ente municipal, estabelecendo-se ao fisco que a cobrança do ISSQN não recairá sobre a receita bruta das Operadoras de Plano de Saúde, mas sim sobre a receita líquida, denominada comissão, sendo o resultado da diferença entre o valor recebido pela gestora (contribuições) e os repasses para terceiros (prestadores de serviços).

Neste diapasão, segue ementa correspondente ao entendimento do tema junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que se evidenciam as mesmas circunstâncias:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESA GESTORA DE PLANO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO MENSALIDADE PAGA PELOS ASSOCIADOS EXCLUÍDAS AS QUANTIAS REPASSADAS AOS TERCEIROS CREDENCIADOS, PRESTADORES DO ATENDIMENTO MÉDICO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos serviços de plano de saúde, a base de cálculo do ISS é o valor líquido recebido, ou seja, o valor bruto pago pelo associado deduzidos os pagamentos efetuados aos profissionais credenciados, pois, em relação aos serviços prestados por esses profissionais, há a incidência do tributo, de modo que a nova incidência sobre o valor destinado a remunerar tais serviços caracteriza-se como dupla incidência do



ISS sobre o preço pago por um mesmo serviço. Assim, o valor repassado aos profissionais credenciados deve ser excluído da base de cálculo do tributo devido pela empresa gestora. Precedentes: AgRg no Ag 1.288.850/ES, 1ª Turma Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 6.12.2010; REsp 783.022/MG, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 16.3.2009; REsp 1.041.127/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2008; EDcl no REsp 227.293/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.9.2005. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1137234 RS 2009/0166223-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2011).

Assim sendo, com base nos pontos trazidos no bojo do presente expediente, observa-se fundamento ao pleito apresentado, sendo passível de concessão nos termos apresentados. Entretanto, faz-se mister observar elementos complementares ao entendimento precípua, os quais são decorrentes da jurisprudência trazida à deliberação.

Isto porque, embora seja extraído o termo receita líquida do inteiro teor da decisão, o mesmo não pode ser interpretado como sendo o valor residual decorrente das deduções para o prestadores de serviços médicos, funcionários e demais gastos ordinários (energia elétrica, internet, água, materiais de escritório, etc.), pois é cristalino e consolidado o entendimento da jurisprudência, no qual o saldo tributável advém da diferença entre os valores recebidos e os repassados aos terceiros prestadores de serviço de saúde.

E cediço que a gestora do Plano de Saúde não executa atividades médicas, senão apenas a operacionalização de tais serviços, sendo o fruto de seus préstimos a diferença percebida após concluídos os repasses para os terceiros que, por sua vez, realizam os procedimentos necessários junto aos usuários atendidos pelo Plano de Saúde e, por conseguinte, recolhem ISSQN sobre as atividades executadas.

Entretanto, estariam excluídas as demais deduções, pois, além de não haver a menção destas em qualquer das decisões judiciais aplicáveis, na legislação tributária o entendimento é restritivo, conforme aduz o artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 09/2003, *in verbis*:

ART. 13 – Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção de fornecimento de mercadorias previsto nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista de serviços integrante do anexo I desta Lei.

Deste modo, em vislumbre ao pedido exordial, às folhas 04 dos autos, observa-se que o cálculo das deduções, extraídas do faturamento correspondente ao mês 01/2023, abarcou os valores pagos diretamente aos profissionais liberais e às pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, entretanto, pairam questionamentos quando à dedução de R\$ 35.479,30, pois, conforme a listagem



41

constante às folhas 10, não há elementos que comprovem que todos os prestadores seriam relacionados à serviços médicos nos termos apresentados pela jurisprudência e pela norma supracitada.

Deste modo, é mister que sejam complementadas e sopesadas as informações e declarações emitidas à luz do entendimento preconizado neste parecer jurídico e nos demais elementos jurídicos evocados, de modo à condicionar as deduções à natureza das prestações (relacionadas à serviços médicos e congêneres).

III – FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, manifesta-se, salvo melhor juízo, pelo DEFERIMENTO do pedido administrativo apresentado pela ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS pra fins de alteração na base de cálculo do ISSQN, sendo o referido imposto incidido sobre a receita líquida decorrente das deduções dos valores repassados à terceiros prestadores de serviços médicos e congêneres, conforme disposto na decisão do STF em sede do RE 651703/PR (Tema 581), aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 09/2013 e demais diretrizes aplicáveis.

Encaminha-se o expediente à Secretaria de Tributação e Fiscalização para cumprimento da diligência prevista no item anterior, bem como, após prestadas as informações, para a elaboração da guia correspondente e adequação dos sistemas de emissão de Notas Fiscais, nos termos exarados nos autos e neste respectivo parecer.

Este é o parecer jurídico, com natureza jurídica definida pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência do STF (Agravo Regimental no HC nº 155.020), baseado na legislação vigente à época de sua elaboração, não trazendo em sua composição a vinculação do Administrador Público e da gestora da Secretaria Municipal de Educação, que possuem poder discricionário para decidir conforme convencimento e motivação.

É o parecer, salvo melhor juízo
Birigui/SP 09 de maio de 2023

Luiz Guilherme Testi
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
OAB/SP 381.043



Birigui/SP, 10 de maio de 2023

VISTOS

Acolho integralmente o Parecer Jurídico (folhas 38/41) pelos seus próprios fundamentos, verificando-se a disposição pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 651703/PR e do Tema de Repercussão Geral nº 581, que entendeu pela incidência do ISSQN, às prestadoras de serviço de plano de saúde, sobre o valor residual, decorrente das deduções dos valores repassados a terceiros responsáveis pela execução dos serviços médicos por ela geridos.

Encaminhe-se o expediente à Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização, com a cópia do Parecer Jurídico aos responsáveis pelas adequações solicitadas, para que providencie as seguintes ações e medidas:

- 1 - Adequação das guias do ISSQN desde 02/2023, conforme solicitado na exordial, sem aplicação de multas, juros e demais encargos, por haver procedimento administrativo em tramitação.
- 2 - Adequação do sistema de emissão de Nota Fiscal eletrônica nos termos da decisão do STF e conforme exaurido no Parecer Jurídico da SNJ.

Declara-se extinto o presente expediente administrativo, com resolução de mérito, não havendo mais o que acrescentar, senão quanto ao cumprimento das disposições supra.


Leandro Maffei Milani
Prefeito do Município de Birigui/SP

0000056



ITBI BIRIGUI <itbi.birigui.2020@gmail.com>

Fwd: Nota fiscal 8321 Eduardo dos Santos LTDA

1 mensagem

fiscal@birigui.sp.gov.br <fiscal@birigui.sp.gov.br>
Para: "Itbi.birigui 2020" <itbi.birigui.2020@gmail.com>

10 de março de 2023 às 08:52

SEÇÃO DE PROTOCOLO

Birigui-SP 10/03/23

Processo nº 5277/2023

CAI nº 111943

Assunto Cancelamentode nota fiscal

----- Mensagem original -----

Assunto: Nota fiscal 8321 Eduardo dos Santos LTDA

Data: 2023-03-10 08:45

De: "santa.casa" <contasmedicas@santacasaclinicas.com.br>

Para: fiscal <fiscal@birigui.sp.gov.br>

Cópia: Amauri - Contabilidade <contabilidade@santacasaclinicas.com.br>, "financeiro@santacasaclinicas.com.br" <financeiro@santacasaclinicas.com.br>, Alessandra Faturamento <faturamento@santacasaclinicas.com.br>, Karen Faturamento <faturamento3@santacasaclinicas.com.br>, Andreia Faturamento <faturamento2@santacasaclinicas.com.br>

Bom dia

Prezado(a)

Por gentileza precisamos cancelar a nota fiscal _n: 8321_ da empresa
Eduardo dos Santos LTDA,

motivo: a empresa solicitou cancelamento 1 dia após a
emissão da nota e foi autorizado o
cancelamento da mesma. CCM:35443

Fiz a solicitação da nota fiscal no site da PMB.

Att.

_Aviso: Considerando a legislação vigente sobre proteção de dados,
em especial à Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados
Pessoais), os signatários e destinatários desta mensagem se obrigam a
manter o sigilo e a garantir a confidencialidade em relação aos dados
pessoais a que tiverem acesso através da presente comunicação
eletrônica._

_Esta mensagem pode conter informação de caráter confidencial e/ou
privilegiada, com sigilo legal autorizado e destinada exclusivamente
para a(s) pessoa(s) pré-determinada(s). Não sendo o destinatário
direto ou indireto dessa mensagem, ou mesmo, não existindo
autorização para recebimento, o seu uso não é permitido. Também é
vedada a cópia, divulgação ou qualquer outra ação correspondente
às informações aqui contidas. Assim, caso Vossa Senhoria a tenha
recebido por engano ou indevidamente, fica previamente ciente e
notificada a avisar prontamente ao(à) remetente, com o consequente
apagamento da mensagem; do contrário, poderá ser considerado como
praticado ato ilegal._

2 anexos

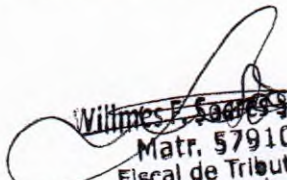


Kelly (1).jpg
154K

DZYTGWGJGCJYHTALSJLBU.pdf
55K



Requerimento atendido.


~~Wilmes F. Soares Santo~~
Matr. 57910
Fiscal de Tributos
15/03/23

EDUARDO DOS SANTOS LTDA
AV IZAURA MACARINI ALBANI, 1322 CENTRO
CEP: 16.200-970 BIRIGUI/SP
CNPJ: 12.467.285/0001-54

A/C

Departamento fiscal da Prefeitura Municipal de Birigui

Declaração

Birigui, 14 de Março 2023.

EDUARDO DOS SANTOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.467.285/0001-54, com endereço na Avenida Izaura Macarini Albani, nº 1322, Centro, Birigui – SP, CEP nº 16200-970, declara para devidos fins que não houve a prestação de serviço aos nossos colaboradores pela Associação Santa Casa Clínicas, devido a nossa empresa ter solicitado o cancelamento do convênio, sendo assim solicito o cancelamento da nota fiscal número: 8321, data de emissão: 20/01/2023 vencimento: 10/02/2023.

Segue em anexo a nota fiscal.

Por ser verdadeira a verdade, firmo a presente.

EDUARDO DOS SANTOS LTDA

CNPJ: 12.467.285/0001-54



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

16200-029 - R OSWALDO CRUZ - CENTRO - BIRIGUI - SP

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e



Número RPS:

6457

Número Nota Fiscal:

8321

Data Emissão:

20/01/2023

Chave:

XZBI-MUJV

ASSOCIACAO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI

16200-004 - R MAESTRO ANTONIO PASSARELLI, 208 - CENTRO

BIRIGUI - SP - CEP: 16200-004

CNPJ/CPF: 24.807.514/0001-11

Inscr. Estadual/RG:

Email: financeiro@santacasclinicas.com.br

Telefone: (18) 3649-6621

CCM 35443

Local do Serviço: 1 - SERVIÇO PRESTADO NO MUNICÍPIO

Natureza Operação: Prestação de Serviços

Competência: 01/2023

Atividade: 04.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência medica, hospitalar, odontológica e congêneres

Nota Fiscal Fatura

Fatura Nro

8321

Valor R\$

510,80

Vencimento

10/02/2023

Dados do Tomador de Serviço

EDUARDO DOS SANTOS LTDA

AV IZAURA MACARINI ALBANI, 1322 - CENTRO

BIRIGUI - SP - CEP: 16200970

CNPJ/CPF: 12467285000154

Inscrição Estadual/RG:

Inscrição Municipal:

E-mail: JMRETIFICADECABECOTE2010@HOTMAIL.COM

End. Cobrança: AV IZAURA MACARINI ALBANI, 1322 CENTRO BIRIGUI SP

Dados do Intermediário

CNPJ/CPF:

Inscrição Estadual/RG:

Inscrição Municipal:

- - - CEP:

Valor por
extenso

QUINHENTOS E DEZ REAIS E OITENTA CENTAVOS

Qtd	Un	Discriminação dos Serviços	Valor Unitário	Valor Total
2	UN	PLANO LIBERTY EMPRESARIAL (Titular)	160,81	321,62
2	UN	PLANO LIBERTY EMPRESARIAL (Dependentes)	94,59	189,18

Observação:

Forma de Pagamento:

Total dos Serviços

510,80

Total de Deduções

0,00

ISS SEM RETENÇÃO

4,00 %

20,43

Desc. Incondicionado

0,00

Desc. Condicionado

0,00

Total da Nota

510,80

RETENÇÕES

ISS

0,00

IRRF

0,00

PIS

0,00

COFINS

0,00

CSLL

0,00

INSS

0,00

OUTROS

0,00

Total Líquido

510,80

A validação dessa nota pode ser realizada no endereço: www.birigui.sp.gov.br

**Associação Santa Casa Clínicas de Birigui**

CNPJ 24.807.514-0001-11 - Reg. ANS 420 786

Rua Maestro Antonio Passarelli, 208 - Centro - 16.200-004 - Birigui/SP
Fone (18) 3649-6620**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGUI - SP****REFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

CAI: 111943

Processo: 14346 / 2023

Data: 06/06/2023 15:22

Requerente: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI**Assunto: COPIA****OLICITA COPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 3480/2023 -
LTERAÇÃO ISSQN****ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE**

BIRIGUI, operadora de planos privados de assistência à saúde com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o nº. 420786, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 24.807.514/0001-11, com sede na Rua Maestro Antônio Passarelli, nº 208, Centro, na cidade de Birigui / SP, CEP 16.200-004, vem à presença Vossa Excelência, requerer a cópia integral do processo administrativo nº 3480/2023 que concluiu pela alteração na base de cálculo do ISSQN.

N. Ternos,

P. deferimento.

Birigui, 6 de junho de 2023.


ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI**MARCOS ANTÔNIO VICENTINE****Presidente**

A'

Secretaria de Negócios Jurídicos
para análise e manifestação.

Brasília, 07/06/2023


Edvaldo Nogueira
Matrícula 50473



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

Secretaria de Negócios Jurídicos

Rua Santos Dumont, 28 – CEP 16200-095 – Fone: (18) 3643-6132

A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

REQUERIMENTO N.º 14346/2023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICA DE BIRIGUI

ASSUNTO: Solicitação de cópia integral do Processo Administrativo nº 3480/2023

PARECER 310/2023

Pleiteia a Requerente o fornecimento de cópia integral do Processo Administrativo nº 3480/2023, onde também figura como Requerente, e que concluiu pela alteração na base de cálculo do ISSQN.

Nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência), o artigo 7º, inciso II, § 4º, dispõe sobre o direito do cidadão de receber as informações de registros ou documentos dos órgãos públicos, senão vejamos:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.”

Porém, a Requerente deve arcar com os valores da reprodução das cópias do referido processo, devendo recolher previamente o valor, conforme tabela de preços públicos.

Diante do exposto, com base na Lei Federal nº 12.527/2011, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do presente requerimento, devendo encaminhar cópia dos documentos como solicitado, desde que recolha o valor previamente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

16200-029 - R OSWALDO CRUZ CENTRO BIRIGUI SP

Comprovante de inscrição e de situação cadastral

Cadastro - CCM 35443	CRC 126541	CPF/CNPJ 24.807.514/0001-11	Inscrição Estadual	Data Início Atividade 03/05/2016
Nome ASSOCIACAO SANTA CASA CLINICAS DE BIRIGUI				
Nome Fantasia SANTA CASA CLINICAS				
Endereço 16200-004 - R MAESTRO ANTONIO PASSSARELLI, 208				CEP 16200-004
Bairro CENTRO		Cidade BIRIGUI		U.F SP
Situação Cadastral Ativo		Simples Nacional Nao		Tipo ISS Variavel
Código e descrição da atividade econômica principal				
Código e descrição dos CNAEs 6550-2/00 - Planos de saúde				

Comprovante de Inscrição válido até: 31/12/2023

**Prefeitura Municipal de Birigui**

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

Secretaria de Negócios Jurídicos

Rua Santos Dumont, 28 – CEP 16200-095 – Fone: (18) 3643-6132

É o nosso entendimento, s.m.j.

Birigui, 12 de junho de 2023.

VERIDIANA URBANO MATTIAZZO
Diretora de Assuntos Administrativos e Tributários
OAB/SP 143.558

renda na @birigui.sp.gov.br, com dir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

Volume:

1
 Apensado
 15.490/23
 20.079/23

5145/24

PROCESSO ADMINISTRATIVOREGISTRO Nº **15489** /20 **23**Tramitação Apensada / Matéria Sumular **15490/2023**Data de início: **04/07/23**Origem: ☐ Interna ☒ ExternaRequerente: **ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI**Órgão/Setor de tramitação principal: **SECR. TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO / SECR. NEGÓCIOS JURÍDICOS**Objeto: **COBRANÇA DE INDÉBITO REFERENTE À ISSQN POSSIVELMENTE COBRADA A MAIOR****REGISTRO DE ANDAMENTO**

Data	Remetente	Destinário	Providência	Recebido por
<u>04/07/23</u>	Secretaria Municipal de Tributação e Sanidade	Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos	Análise e Emissão de Parecer Jurídico	Vitoriano Mattias Diretor de Assuntos Administrativos e Tributários
<u>31/10/23</u>	Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização	Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos	Informação Fiscal Ofício 122/23	Luiz Guilherme Testa Secretário de Negócios Jurídicos OAB/SP 381.043
<u>10/11/23</u>	Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos	Secretaria Municipal de Comércio	Exatidão de informações como de prestação de serviços	
<u>15/11/23</u>	Secretaria Municipal de Comércio	Sec. Mun. de Negócios Jurídicos	Protocolo de intimação para o prazo de 15 dias para a entrega da resposta	Luiz Guilherme Testa Secretário de Negócios Jurídicos OAB/SP 381.043
<u>11/12/23</u>	Secretaria de Negócios Jurídicos	Secretaria de Trib. e Fiscalização	Parecer concluído p/ julgamento	
<u>02/01/24</u>	Secretaria de Tributação e Fiscalização	Protocolo	Enviar resposta	

Arquivado em: ____/____/____

Por: _____

Observações: _____



Associação Santa Casa Clínicas de Birigui

CNPJ 24.807.514-0001-11 - Reg. ANS 420 786

Rua Maestro Antonio Passarelli, 208 - Centro - 16.200-004 - Birigui/SP

Fone (18) 3649-6620

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGUI - ESTADO DE SÃO PAULO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
SETOR DE PROTOCOLO	
DATA 26/06/23	
RECEBUEMÁRIO 01	
NUMERO 15489	
ASSUNTO DENUNCIA - Nota Fiscal	

ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS

DE BIRIGUI, associação privada sem fins lucrativo, inscrita junto ao CNPJ (ME) 24.807.514/0001-11, com endereço na Rua Maestro Antonio Passarelli, 208, centro em Birigui-SP, CEP 16.200-004, vem nos moldes do artigo 138 do CTN apresentar **DENUNCIA ESPONTÂNEA**, não incorrendo daí nas penalidades aplicáveis.

I. Dos Fatos.

A contribuinte contratou nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 com pessoas físicas a prestação de serviços de plano de saúde particular.

Pois bem. Temos que o contribuinte emitiu, tão-somente, nota fiscal de prestação de serviços de contratação junto a pessoas jurídicas, não emitindo a competente nota fiscal de serviços para as pessoas físicas também contratadas.

Temos ainda que a não emissão não se revestiu de ato de má-fé ou dolo, eis que careceu de orientação do próprio Fisco acerca da obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços.

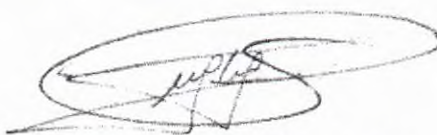
II. Dos Pedidos.

Orientação acerca do procedimento para regularização fiscal, tal qual se a contribuinte pode emitir uma nota fiscal de serviços, tão somente, ao final do mês para todas as operações junto à pessoas físicas;

A não aplicação de qualquer penalidade, tudo nos moldes do artigo 138 do CTN.

Nestes termos pede deferimento.

Birigui-SP, 23 de junho de 2023



Marcos Antonio Vicentine

Diretor Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGUI - ESTADO DE SÃO PAULO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
SETOR DE PROTOCOLO	
BIRIGUI	26/06/23
UNIDADE/USUÁRIO	01/
PROCESSO Nº	15490
ASSUNTO	REEMBOLSO - ISSQN

ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE

BIRIGUI, associação privada sem fins lucrativo, inscrita junto ao CNPJ (ME) 24.807.514/0001-11, com endereço na Rua Maestro Antonio Passarelli, 208, centro em Birigui-SP, CEP 16.200-004, vem à presença de Sua Excelência, manifestar-se acerca do ofício 24/2023, tal qual reiterar o ofício 3.480/2023.

I. Breve Síntese.

Promovemos a protocolização do requerimento 3.480/2023, o qual conteve em seu pedido, a aplicação do Tema 581 do STF, resultando no emprego da alíquota do ISSQN sobre a diferença entre os recebimentos e pagamentos a terceiros.

Na data de 09.05.2023, por meio do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, Senhor Luiz Guilherme Testi, foi nos deferido o pleito, com a seguinte fundamentação:

[Assinatura]

"...Ante o exposto, manifesta-se, salvo melhor juízo, pelo DEFERIMENTO do pedido administrativo apresentado pela ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS para fins de alteração na base de cálculo do ISSQN, sendo o referido imposto incidido sobre a receita líquida decorrente das deduções dos valores repassados à terceiros prestadores de serviços médicos e congêneres, conforme disposto na decisão do STF em sede do RE 651703/PR (Tema 581), aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 13 da Lei Complementar Municipal n.º 09/2013 edemais diretrizes aplicáveis..."

É a síntese do necessário.

II. Do Direito.

1. Violação ao Princípio da Legalidade e o Confisco.

A Constituição da República adotou, como corolário máximo do sistema tributário nacional, o princípio da legalidade, sem o qual não há tributo exigível, nestes termos:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...)

Trata-se da necessária subsunção do fato à norma, sem o qual teríamos a sumária desconstituição do Estado Democrático de Direito.

Quis o constituinte originário que somente a lei obrigasse os cidadãos ao pagamento de tributos, valendo-se de diversas normas para implementação desse pressuposto.

Ao lecionar sobre o tema, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, destaca:

"O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do artigo 5º, II, a Constituição da República. Muito bem. Bastaria este dispositivo constitucional para que tranquilamente pudéssemos afirmar que, no Brasil, ninguém pode ser obrigado a pagar um tributo ou a cumprir um dever instrumental tributário que não tenham sido criados por meio de lei, de pessoa política competente, é óbvio. Dito de outro modo, do princípio expresso da legalidade poderíamos extrair o princípio implícito da legalidade tributária."
(Curso de direito constitucional tributário. 12ª ed. p.172).

Igualmente relevante para solução deste caso, é abordar a vedação ao confisco, princípio também acolhido pela Constituição da República.

Essa premissa é fundamental para a adequada aplicação da legislação fiscal, sob pena de se permitir que a Administração moldasse, conforme as ideias políticas eventualmente predominantes, o *quantum* a ser arrecadado, fazendo refém o contribuinte.



Assim, necessário o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do referido tributo, devendo ser reconhecida sua abusividade e necessário reembolso.

2. Da Repetição de Indébito.

Demonstrado de forma inequívoca tratar-se de cobrança indevida, a postulante faz jus à repetição de indébito dos pagamentos realizados nos últimos cinco anos, cujos comprovantes seguem em anexo, conforme entendimento consolidado na Súmula 546 do STF:

"Súmula 546 - Cabe restituição do tributo pago, indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte 'de jure' não recuperou do contribuinte 'de fato' o quantum respectivo."

Já o Artigo 165, Inc. I, do CTN estabelece que:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Fábio Leopoldo de Oliveira, citado por Dejalma de Campos, ao lecionar sobre o tema, destaca que é admitida a repetição de indébito em casos como estes, nos seguintes termos:

"Na hipótese de cobrança ou pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza, ou ainda, das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Este caso nos apresenta duas hipóteses distintas. A primeira configura 'erro de direito', ou seja, cobrança de tributo sem base legal, ou tributação sem causa. O erro tanto pode partir do fisco, quanto do contribuinte e pode refletir uma inconstitucionalidade, ou uma ilegalidade, cabendo em quaisquer dos casos, o direito à restituição do que foi indevidamente recolhido." (in Direito Processual Tributário, pág. 95).

Portanto, devida a repetição de indébito dos tributos recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

III. Dos Pedidos.

a) requer o indébito (ressarcimento) da diferença do ISSQN recolhido em afronta ao Tema 581 do STF, cujo cálculo seque em anexo, somando nesta oportunidade a monta **R\$ 3.023.548,57 (três milhões, vinte e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)**.





Associação Santa Casa Clínicas de Birigui

CNPJ 24.807.514-0001-11 - Reg. ANS 420 786

Rua Maestro Antonio Passarelli, 208 - Centro - 16.200-004 - Birigui/SP
Fone (18) 3649-6620

00000065

8

Nestes termos pede deferimento.

Birigui-SP, 23 de junho de 2023

Marcos Antonio Vicentine

Diretor Presidente

CÁLCULO DE ISSQN RECOLHIDO EM DESACORDO AO TEMA 581 DO STF

Período:	Receitas PJ	Receitas PF	Vr. Recolhido	Despesas	Valor Devido	Crédito Trans.	Vr. Restituir	Vr. Pagar	Vr. Saldo Credor Corrig.	Vr. Restituir Corrigido
06/2018	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
07/2018	R\$ 1.134.086,27	R\$ 468.723,42	R\$ 45.363,45	R\$ 210.221,30	R\$ 55.703,53	R\$	R\$	R\$ 10.340,08	R\$	R\$
08/2018	R\$ 1.150.977,31	R\$ 550.578,76	R\$ 46.039,02	R\$ 1.527.415,31	R\$ 6.965,63	R\$	R\$ 39.073,39	R\$	R\$	R\$ 51.457,95
09/2018	R\$ 1.165.295,56	R\$ 505.239,02	R\$ 46.611,82	R\$ 1.256.961,96	R\$ 16.542,90	R\$	R\$ 30.068,92	R\$	R\$	R\$ 39.635,13
10/2018	R\$ 1.196.267,30	R\$ 569.627,58	R\$ 47.850,69	R\$ 1.798.947,54	R\$	R\$ 1.322,10	R\$ 47.850,69	R\$	R\$ 1.734,39	R\$ 62.772,73
11/2018	R\$ 1.200.621,63	R\$ 548.310,86	R\$ 48.024,86	R\$ 1.559.258,53	R\$ 7.586,96	R\$	R\$ 40.437,90	R\$	R\$	R\$ 52.810,65
12/2018	R\$ 1.223.318,50	R\$ 559.043,14	R\$ 48.932,74	R\$ 1.591.408,01	R\$ 7.638,14	R\$	R\$ 41.294,60	R\$	R\$	R\$ 54.042,96
01/2019	R\$ 1.368.701,36	R\$ 545.529,41	R\$ 54.748,05	R\$ 1.421.013,27	R\$ 19.728,70	R\$	R\$ 35.019,35	R\$	R\$	R\$ 45.761,79
02/2019	R\$ 1.374.466,78	R\$ 502.236,28	R\$ 54.978,67	R\$ 1.597.508,09	R\$ 11.167,79	R\$	R\$ 43.810,87	R\$	R\$	R\$ 57.067,56
03/2019	R\$ 1.394.045,69	R\$ 529.906,43	R\$ 55.761,82	R\$ 1.901.918,78	R\$ 881,33	R\$	R\$ 54.880,49	R\$	R\$	R\$ 71.180,64
04/2019	R\$ 1.506.205,31	R\$ 528.852,74	R\$ 60.248,21	R\$ 1.936.820,56	R\$ 3.929,49	R\$	R\$ 56.318,72	R\$	R\$	R\$ 72.502,28
05/2019	R\$ 1.467.866,74	R\$ 528.161,62	R\$ 58.714,66	R\$ 1.838.835,26	R\$ 6.287,72	R\$	R\$ 52.426,94	R\$	R\$	R\$ 67.109,04
06/2019	R\$ 1.242.826,39	R\$ 517.380,21	R\$ 49.713,05	R\$ 1.938.015,76	R\$	R\$ 7.112,36	R\$ 49.713,05	R\$	R\$ 9.092,43	R\$ 63.553,08
07/2019	R\$ 1.311.859,16	R\$ 561.762,06	R\$ 52.474,36	R\$ 1.808.335,88	R\$ 2.611,41	R\$	R\$ 50.135,95	R\$	R\$	R\$ 64.087,31
08/2019	R\$ 1.650.927,52	R\$ 509.716,22	R\$ 66.037,10	R\$ 1.808.390,18	R\$ 14.090,14	R\$	R\$ 51.946,96	R\$	R\$	R\$ 66.276,34
09/2019	R\$ 1.128.172,80	R\$ 549.317,16	R\$ 45.126,91	R\$ 1.676.904,25	R\$ 23,42	R\$	R\$ 45.103,49	R\$	R\$	R\$ 57.481,90
10/2019	R\$ 1.537.348,70	R\$ 571.889,17	R\$ 61.493,95	R\$ 1.803.038,69	R\$ 12.247,96	R\$	R\$ 49.245,99	R\$	R\$	R\$ 62.786,40
11/2019	R\$ 1.275.465,31	R\$ 533.852,53	R\$ 51.018,61	R\$ 1.735.153,80	R\$ 2.966,56	R\$	R\$ 48.052,05	R\$	R\$	R\$ 61.202,98
12/2019	R\$ 1.543.803,98	R\$ 560.092,12	R\$ 61.752,16	R\$ 1.704.889,45	R\$ 15.960,26	R\$	R\$ 45.791,90	R\$	R\$	R\$ 58.028,32
01/2020	R\$ 1.599.604,32	R\$ 554.314,57	R\$ 63.984,17	R\$ 1.448.820,02	R\$ 28.203,95	R\$	R\$ 35.780,22	R\$	R\$	R\$ 44.825,84
02/2020	R\$ 2.506.839,66	R\$ 516.735,99	R\$ 100.273,58	R\$ 1.312.245,35	R\$ 68.453,21	R\$	R\$ 31.820,37	R\$	R\$	R\$ 39.781,36
03/2020	R\$ 1.255.389,59	R\$ 549.900,18	R\$ 50.215,58	R\$ 1.652.373,97	R\$ 6.116,63	R\$	R\$ 44.098,95	R\$	R\$	R\$ 54.994,37
04/2020	R\$ 1.234.033,24	R\$ 522.139,67	R\$ 49.361,32	R\$ 1.915.474,78	R\$	R\$ 6.372,07	R\$ 49.361,32	R\$	R\$ 7.940,84	R\$ 61.513,85
05/2020	R\$ 1.120.678,80	R\$ 541.476,15	R\$ 44.827,15	R\$ 1.021.491,12	R\$ 25.626,55	R\$	R\$ 19.200,60	R\$	R\$	R\$ 24.002,10
06/2020	R\$ 1.180.652,44	R\$ 518.304,45	R\$ 47.226,10	R\$ 1.118.163,03	R\$ 23.231,75	R\$	R\$ 23.994,35	R\$	R\$	R\$ 30.109,04
07/2020	R\$ 1.338.430,25	R\$ 512.015,66	R\$ 53.537,21	R\$ 1.329.840,59	R\$ 20.824,21	R\$	R\$ 32.713,00	R\$	R\$	R\$ 40.943,09
08/2020	R\$ 1.389.514,22	R\$ 517.370,98	R\$ 55.580,56	R\$ 1.439.738,17	R\$ 18.685,88	R\$	R\$ 36.894,68	R\$	R\$	R\$ 46.011,18
09/2020	R\$ 1.521.334,57	R\$ 475.164,09	R\$ 60.853,38	R\$ 1.306.110,27	R\$ 27.615,53	R\$	R\$ 33.237,85	R\$	R\$	R\$ 41.351,52
10/2020	R\$ 1.340.326,04	R\$ 530.618,78	R\$ 53.613,04	R\$ 1.369.255,65	R\$ 20.067,56	R\$	R\$ 33.545,48	R\$	R\$	R\$ 41.468,85
11/2020	R\$ 1.340.091,30	R\$ 498.742,44	R\$ 53.603,65	R\$ 1.577.662,43	R\$ 10.446,85	R\$	R\$ 43.156,80	R\$	R\$	R\$ 52.895,44
12/2020	R\$ 1.257.418,11	R\$ 504.960,75	R\$ 50.296,72	R\$ 1.648.032,20	R\$ 4.573,86	R\$	R\$ 45.722,86	R\$	R\$	R\$ 55.546,19
01/2021	R\$ 1.129.758,89	R\$ 529.470,25	R\$ 45.190,35	R\$ 1.426.989,99	R\$ 9.289,56	R\$	R\$ 35.900,79	R\$	R\$	R\$ 43.032,95
02/2021	R\$ 1.483.071,04	R\$ 507.474,70	R\$ 59.322,84	R\$ 1.574.493,29	R\$ 16.642,09	R\$	R\$ 42.680,75	R\$	R\$	R\$ 51.032,26
03/2021	R\$ 1.818.737,41	R\$ 521.979,59	R\$ 72.749,49	R\$ 1.601.829,76	R\$ 29.555,48	R\$	R\$ 43.194,01	R\$	R\$	R\$ 51.205,58
04/2021	R\$ 2.515.550,53	R\$ 537.698,54	R\$ 100.622,02	R\$ 1.739.406,73	R\$ 52.553,69	R\$	R\$ 48.068,33	R\$	R\$	R\$ 56.458,91
05/2021	R\$ 1.855.780,87	R\$ 538.879,93	R\$ 74.231,23	R\$ 1.740.045,76	R\$ 26.184,60	R\$	R\$ 48.046,63	R\$	R\$	R\$ 56.259,02
06/2021	R\$ 1.796.243,05	R\$ 523.660,93	R\$ 71.849,72	R\$ 1.743.543,20	R\$ 23.054,43	R\$	R\$ 48.795,29	R\$	R\$	R\$ 56.665,33
07/2021	R\$ 1.755.131,53	R\$ 523.681,52	R\$ 70.205,26	R\$ 1.672.494,41	R\$ 24.252,74	R\$	R\$ 45.952,52	R\$	R\$	R\$ 53.082,72
08/2021	R\$ 1.782.567,07	R\$ 522.497,98	R\$ 71.302,68	R\$ 1.635.815,90	R\$ 26.769,96	R\$	R\$ 44.532,72	R\$	R\$	R\$ 55.442,72
09/2021	R\$ 1.654.485,18	R\$ 497.601,06	R\$ 66.179,40	R\$ 1.709.008,16	R\$ 17.723,12	R\$	R\$ 48.456,28	R\$	R\$	R\$ 54.964,53



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº

15489 / 2023



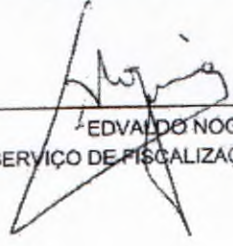
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROVIDÊNCIA

Despacho: TRAMITANDO

Após recebimento o referido expediente, encaminhamos para análise em 2ª instância, uma vez que o já foi objeto de análise em 1ª instância através do requerimento de nº 15489 e 14590 de 2023.

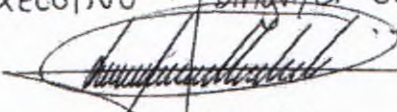
Birigui, 22 de Fevereiro de 2024 11:34


EDVALDO NOGUEIRA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**VISTOS**

Trata-se de recurso administrativo formulado nos termos do artigo 295 da Lei Municipal 2.040/81 (CTM) de competência do Exm. Prefeito Municipal.

Tendo este Secretário Municipal de Negócios Jurídicos expedido parecer em 1ª Instância, o qual, além de ter sido o único fundamento da decisão impugnada, foi integralmente ratificada pela Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização.

Deste modo, manifesto-me pela não reconsideração e encaminho o expediente à apreciação do Chefe do Poder Executivo - Birigui/SP 06/03/24


Luiz Guilherme Testi
Secretário de Negócios Jurídicos
OAB/SP 381.043

Tramitar no gabinete do Prefeito !

O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, muito antes da conclusão do Tema nº 581, do Supremo Tribunal Federal, dá completo suporte para que a repetição do indébito, ora pleiteada pela Requerente, seja deferida.

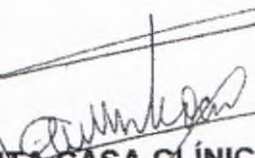
Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, através do Tema nº 581, nada mais fez do que ratificar o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça já há muito tempo, e é justamente por isso, que a repetição do indébito deve acontecer, obviamente, respeitando-se os últimos 5 (cinco) anos.

Diante do exposto, **REQUER** o deferimento da repetição do indébito, no importe de R\$ 3.023.548,57 (três milhões, vinte e três mil e quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), respeitando-se a prescrição quinquenal do requerimento protocolado em 26 de junho de 2023 e registrado sob o nº 15490.

N. Ternos,

P. deferimento.

Birigui, 21 de fevereiro de 2024.


ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI

GABRIEL GENARO DE MORAES

Presidente



Associação Santa Casa Clínicas de Birigui

CNPJ 24.807.514-0001-11 - Reg. ANS 420 786

Rua Maestro Antonio Passarelli, 208 - Centro - 16.200-004 - Birigui/SP
Fone (18) 3649-6620

MENSALIDADE PAGA PELOS ASSOCIADOS EXCLUÍDAS AS QUANTIAS REPASSADAS AOS TERCEIROS CREDENCIADOS, PRESTADORES DO ATENDIMENTO MÉDICO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos serviços de plano de saúde, a base de cálculo do ISS é o valor líquido recebido, ou seja, o valor bruto pago pelo associado deduzidos os pagamentos efetuados aos profissionais credenciados, pois, em relação aos serviços prestados por esses profissionais, há a incidência do tributo, de modo que a nova incidência sobre o valor destinado a remunerar tais serviços caracteriza-se como dupla incidência do ISS sobre o preço pago por um mesmo serviço. Assim, o valor repassado aos profissionais credenciados deve ser excluído da base de cálculo do tributo devido pela empresa gestora. Precedentes: AgRg no Ag 1.288.850/ES, 1ª Turma Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 6.12.2010; REsp 783.022/MG, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 16.3.2009; REsp 1.041.127/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2008; EDcl no REsp 227.293/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.9.2005. 2. Recurso especial não provido. (STJ; REsp 1137234 / RS; Recurso Especial 2009/0166223-6; Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma; Data do Julgamento: 14/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 13/09/2011).



2005/0155972-8); Relatora: Ministra Denise Arruda; Órgão Julgador:

T1 - Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/02/2009; Data da
Publicação/Fonte: DJe 16/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS AOS PROFISSIONAIS POR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS AOS SEGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a base de cálculo do ISS sobre planos de saúde é o preço pago pelos consumidores, diminuído dos repasses feitos pela contribuinte aos demais prestadores de serviços de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios, médicos, etc.). 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1722550 / PE; Recurso Especial 2018/0009098-2; Relator: Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador: T2; Data do Julgamento: 06/03/2018; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/11/2018).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESA GESTORA DE PLANO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.





Associação Santa Casa Clínicas de Birigui

CNPJ 24.807.514-0001-11 - Reg. ANS 420 786

Rua Maestro Antonio Passarelli, 208 - Centro - 16.200-004 - Birigui/SP
Fone (18) 3649-6620

realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto. Nesse sentido: AgRg no Ag 734.289/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.3.2006; REsp 133.230/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.3.2005; AgRg no Ag 762.249/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006; AgRg no Ag 595.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004; REsp 431.564/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004.

4. No que se refere à base de cálculo, mostra-se ilegítima a incidência do ISS sobre o total das mensalidades pagas pelo titular do plano de saúde à empresa gestora, pois, em relação aos serviços prestados pelos profissionais credenciados, há a incidência do tributo, de modo que a nova incidência sobre o valor destinado a remunerar tais serviços caracteriza-se como dupla incidência de um mesmo tributo sobre uma mesma base imponible. Por tal razão, o valor repassado aos profissionais credenciados deve ser excluído da base de cálculo do tributo devido pela empresa gestora. Nesse sentido: EDcl no REsp 227.293/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 19.9.2005; REsp 1.002.704/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJe de 15.9.2008. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ; REsp 783022 / MG; Recurso Especial

Acórdão Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005). 5. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.** (STJ; REsp 1041127 / RS; Recurso Especial 2007/0173419-0; Relator: Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma; Data do Julgamento: 04/12/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 17/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESTRIÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. ISS. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA GESTORA DE PLANO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio. 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido de que o Município competente para



**Associação Santa Casa Clínicas de Birigui**

CNPJ 24.807.514-0001-11 - Reg. ANS 420 786

Rua Maestro Antonio Passarelli, 208 - Centro - 16.200-004 - Birigui/SP
Fone (18) 3649-6620

iudicandum. 2. Consequentemente, as conclusões e premissas de índole notadamente constitucional, sem as quais não sobreviveria o aresto recorrido, impõem timbrar seu fundamento constitucional para, na forma da jurisprudência cediça na Corte, não conhecer do recurso especial (Precedentes da Primeira Turma: REsp 885.530/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 28.08.2008; REsp 912.036/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no REsp 467.138/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006).

3. Subjaz o exame do recurso especial no que pertine à base de cálculo do ISSQN, incidente sobre a atividade de prestação de assistência médica por operadores de planos de saúde, a despeito de qualquer discussão acerca da constitucionalidade do critério material da hipótese de incidência prevista na lei complementar federal e na lei municipal.

4. A base de cálculo do ISS incidente sobre as operações decorrentes de contrato de seguro-saúde não abrange o valor bruto entregue à empresa que intermedeia a transação, mas, sim, a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros efetivamente prestadores dos serviços (EDcl no REsp 227.293/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR OPERAÇÃO DE "PLANO DE SAÚDE". ITENS 4.22 E 4.23, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO-SAÚDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONCEITO PRESSUPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA INFIRMAR A PRÓPRIA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PREÇO DO "SERVIÇO" PRESTADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RECEITA AUFERIDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO PELO CONTRATANTE E O QUE É REPASSADO PARA OS TERCEIROS. 1. A incidência ou não de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a atividade de prestação de assistência médica por operadores de "planos de saúde" (lei municipal que repetiu os Itens 4.22 e 4.23, da lista de serviços da Lei Complementar 116/2003) encerra quaestio iuris de cunho eminentemente constitucional, cujo conhecimento revela-se insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, sobressaindo a imprescindível manifestação da Corte Suprema sobre o thema



**Associação Santa Casa Clínicas de Birigui**

CNPJ 24.807.514-0001-11 - Reg. ANS 420 786

Rua Maestro Antonio Passarelli, 208 - Centro - 16.200-004 - Birigui/SP
Fone (18) 3649-6620

A base de cálculo do mencionado imposto deve ser o valor residual decorrente da diferença entre o valor bruto e o valor repassado aos profissionais de saúde e demais prestadores de serviços médicos.

Cumpre informar que o relatório de toda a movimentação da Requerente (entrada e saída - contas a receber e contas a pagar), já foi devidamente encaminhada à Secretaria Municipal de Tributação, motivo pelo qual, não se faz necessário anexá-lo neste requerimento.

Resumidamente, o Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Birigui entendeu que a alteração da base de cálculo do ISSQN envolvendo os planos de saúde se deu apenas após o que foi concluído no Tema nº 581, do Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado em 14/05/2022, e que a decisão não estabeleceu efeitos retroativos, motivo pelo qual, o pedido de repetição do indébito, formulado pela Requerente, foi indeferido.

Com o devido respeito, discordamos do entendimento do ilustre Secretário e é justamente por isso que tomamos a liberdade de insistir no assunto.

A questão da base de cálculo do ISSQN, muito antes do trânsito em julgado do Tema nº 581, do Supremo Tribunal Federal, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata a seguir:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGUI - SP

5145 / 2024

21/02/2024 12:30

CAI: 111943

Nome: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI

Assunto: PROVIDENCIAS QUANTO AO PEDIDO
REQUER O DEFERIMENTO DA REPETIÇÃO DO
INDÉBITO, NO IMPORTE DE R\$3.023.548,57,
CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA

ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE

BIRIGUI, operadora de planos privados de assistência à saúde com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o nº. 420786, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 24.807.514/0001-11, com sede na Rua Maestro Antônio Passarelli, nº 208, Centro, CEP 16.200-004, município de Birigui, Estado de São Paulo, representada neste ato por seu presidente, **GABRIEL GENARO DE MORAES**, vem à presença Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que segue:

Em 26 de junho de 2023, através do requerimento registrado sob o nº 15490 (CAI 111943), a Requerente pleiteou a repetição do indébito no importe de R\$ 3.023.548,57 (três milhões, vinte e três mil e quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente aos últimos 5 (cinco) anos, em razão dos valores que foram recolhidos a maior a título de ISSQN.





Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.151.718/0001-80

Birigui, 31 de julho de 2023.

DIRCONTFIN MEMO Nº 094 /2023

Para: Sr. LUIS MARCELO BELLUZZO

Secretário de Tributação e Fiscalização



Ref.: Encaminhamento do processo 15490/2023 com apensado processo 15489/2023
- Associação Santa Casa Clínicas de Birigui - referente ao ISSQN

Prezado Secretário,

Recebemos da Secretaria de Negócios Jurídicos, por meio do ofício 030/2023, o processo de requerimento administrativo 15490/2023 e seu apensamento 15489/2023, da requerente Santa Casa Clínicas, sobre o assunto cálculos do ISSQN, para que o setor contábil apresente manifestações e laudo acerca da tabela trazida pelo requerente nos seus cálculos demonstrados.

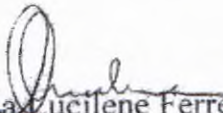
Considerando que na Secretaria de Planejamento e Finanças não é possível auditar a planilha enviada no requerimento e que a matéria é tributária;

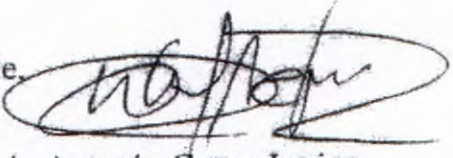
Considerando que a matéria é pertinente à Secretaria de Fiscalização e Tributação, onde conta com técnicos capacitados para verificarem a referida matéria tributária e sua documentação pertinente e seus desdobramentos;

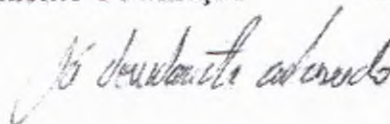
Encaminhamos para suas providências necessárias.

Sem mais,

Atenciosamente,


Antonia Lucilene Ferreira Jardim
Secretária de Planejamento e Finanças


Luiz Antonio Cezar Junior
Diretor de Controle Financeiro



Secretaria de Planejamento e Finanças

Rua Osvaldo Cruz, 146 - Centro - CEP: 16200-029 - Tel.: 3643-6150
contabilidade@birigui.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº

15489 / 2023



SERVIÇO DE PROTOCOLO

PROVIDÊNCIA

Despacho: TRAMITANDO

SEGUE PARA PROVIDÊNCIAS E APÓS, TRAMITAR PARA SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PARA LUIZ GUILHERME DISPOSTI.

Birigui, 22 de Fevereiro de 2024 08:32

MARIA LUIZA MENDES GALVÃO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Maria Luiza Mendes Galvão
Matricula - 62154
Oficial Administrativo
Serviço de Protocolo

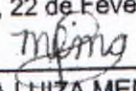
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Certidão de Apensamento

Comunicamos que o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) esta(ão) apensado(s) ao processo:
15489 / 2023 de ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI ao qual solicita:

APENSADOS			
Processo	Data de Apensamento	Órgão do Apensamento	Apensado por
5145 / 2024	22/02/2024 08.31.27	SERVIÇO DE PROTOCOLO	MARIA LUIZA MENDES GALVÃO
20079 / 2023	22/02/2024 08.31.27	SERVIÇO DE PROTOCOLO	MARIA LUIZA MENDES GALVÃO
15489 / 2023	22/02/2024 08.31.27	SERVIÇO DE PROTOCOLO	MARIA LUIZA MENDES GALVÃO

Birigui, 22 de Fevereiro de 2024



MARIA LUIZA MENDES GALVÃO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Maria Luiza Mendes Galvão
Matrícula - 62154
Oficial Administrativo
Serviço de Protocolo

27

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI		Tentativas de Envio 0
REMESSA DE PROCESSOS		(P) Processo Principal (A) Processo Anexado (I) Processo Incorporado
Remessa 1-3937/2024 22/02/2024 08:32 	Órgão Emissor: 04.19.02.02.02.00 - SERVIÇO DE PROTOCOLO - SP	
	Órgão Receptor: 04.10.02.01.03.00 - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - SFT	
	Aos Cuidados de: EDVALDO NOGUEIRA	

Processo	Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
15489 / 2023 (1) (P)	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI	DENÚNCIA
15490 / 2023 (1) (A)	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI	RESSARCIMENTO
20079 / 2023 (1) (A)	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI	DILAÇÃO DE PRAZO
5145 / 2024 (1) (A)	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI	PROVIDENCIAS QUANTO AO PEDIDO
		Quantidade: 4

Remessa 1-3937/2024 22/02/2024 08:32 	Órgão Emissor: 04.19.02.02.02.00 - SERVIÇO DE PROTOCOLO - SP	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 04.10.02.01.03.00 - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - SFT	
	Aos Cuidados de: EDVALDO NOGUEIRA	

Enviado Por:



MARIA LUIZA MENDES GALVÃO
Maria Luiza Mendes Galvão
Matrícula - 62154
Oficial Administrativo
Serviço de Protocolo

Recebido Por:

EDVALDO NOGUEIRA



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Serviço de Protocolo

C/05/2024

Assunto: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI

Requerimento(s) nº 15489/2023 e 20079/2023

Prezado(a),

ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE BIRIGUI

Rua Maestro Antonio Passarelli, nº 208 – Centro

16.200-004 BIRIGUI-SP

Em resposta ao requerimento em epígrafe, é o presente para cientificá-la do **INDEFERIMENTO** do pedido de formulado no requerimento de referência, conforme parecer anexo.

Atenciosamente,

Birigui, aos 31 de janeiro de 2024.

Cintia A. Rodrigues

Chefe do Serviço de Protocolo



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Secretaria de Tributação e Fiscalização

CNPJ 46.151.718/0001-80

www.birigui.sp.gov.br

Rua Osvaldo Cruz nº. 146 – Centro – Cep 16.200-029 - Fone (018) 3643-6152

FLS.	25
Rub.	

Nome – Associação Santa Casa Clínicas de Birigui
Endereço – Rua Maestro Antônio Passarelli nº. 208
CNPJ – 24.807.514/0001-11

Requerimentos nº. 15489 e 14590 de 2023.

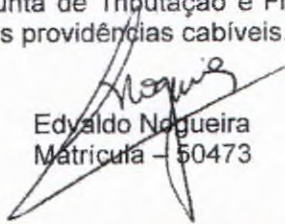
Solicita a requerente o indébito (ressarcimento) da diferença de recolhimento de ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza do período de julho de 2018 a janeiro de 2023.

O referido expediente foi objeto de uma análise minuciosa pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos o qual opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme vasta fundamentação e explanação.

Diante do todo exposto, esta Secretaria acata o inteiro teor do parecer jurídico e opina pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Birigui, 20 de dezembro de 2023.

A Secretária Municipal Adjunta de Tributação e Fiscalização as informações e instruções deste fiscal tributário para as providências cabíveis.


Edvaldo Nogueira
Matrícula – 50473

A Secretária Municipal Adjunta de Tributação e Fiscalização indefere o presente expediente.


Milena Andreza da Silva
Secretária Adjunta de Tributação e Fiscalização



concedido o pedido pleiteado, reconhecendo a modalidade de cobrança pacificada desde 14/05/2022 (data do trânsito em julgado).

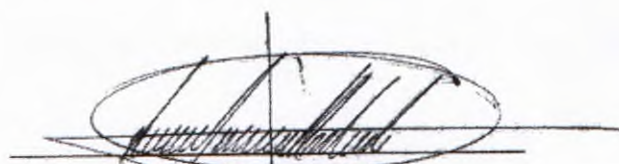
Ainda, não existem elementos, nos autos, suficientes à corroborar com os pedidos apresentados. Neste sentido, não é possível aferir se o valor declarado pela contribuinte de fato inclui os repasses aos terceiros prestadores de serviços médicos, sendo necessário proceder com comparativos e confirmações ante os dados e documentos de natureza fiscal. Portanto, ainda que no mérito houvesse a possibilidade de retroação de efeitos para os fins do artigo 165 do CTN, o arcabouço documental e a instrução decorrente seriam insuficientes, não sendo salutar que tamanha monta seja concedida sob circunstâncias refutáveis.

Assim sendo, não havendo fulcro jurídico para eventuais efeitos retroativos, nem mesmo na jurisprudência supra evocada, manifesta-se, salvo melhor juízo, pela impossibilidade jurídica do pedido de repetição do indébito, nos termos apresentados.

Este é o parecer jurídico, com natureza jurídica definida pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência do STF (Agravo Regimental no HC nº 155.020), baseado na legislação vigente à época de sua elaboração, não trazendo em sua composição a vinculação do Administrador Público que possui poder discricionário para decidir conforme convencimento e motivação.

Encaminha-se os autos à Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização para as devidas providências, bem como, para a decisão conclusiva do titular da respectiva pasta, nos termos do artigo 278, inciso I da Lei nº 2.040/81 (Código Tributário Municipal).

Birigui/SP 11 de dezembro de 2023


Luiz Guilherme Testi
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
OAB/SP 381.043



pagos e, portanto, recebidos pelo Fisco Municipal, nenhum valor a maior em relação ao definido pela legislação, excluindo-se, deste modo, a hipótese do artigo 165, inciso I do CTN.

A alteração no entendimento, quanto à base de cálculo aplicável nos casos envolvendo os planos de saúde, apenas se deu com o advento e conclusão definitiva do disposto no Tema 581 do STF, suscitada pela parte requerente já no exercício de 2023 e recepcionada a partir da decisão administrativa decorrente. Reitera-se que a decisão da Corte não previa nenhum efeito retroativo ou modulação, sendo que a questão da base de cálculo paira sobre entendimentos jurisprudenciais que, até o trânsito em julgado da decisão, não haviam sido pacificados.

Reitera-se, portanto, que até a data em questão, todas as cobranças ocorreram sobre a mais restrita legalidade, sendo que, quando suscitado, o Fisco Municipal prontamente atendeu o pedido, promovendo a análise do feito à luz do entendimento jurisprudencial, conforme já afirmado continuamente pela parte requerente.

A repetição do indébito existe para evitar que o ente tributante incorra em enriquecimento sem causa, ou seja, locuplete-se de maneira indevida, conforme as hipóteses elencadas no artigo 165 do CTN. Não havendo comprovação da ocorrência do fenômeno supracitado, principalmente em razão da patente legalidade sob a qual se estabeleceram os atos administrativos impugnados, afasta-se qualquer elemento fulcral que poderia ensejar a devolução dos valores pretendidos.

Ademais, é mister destacar que, se a instituição ora contribuinte, julgava ter as condições necessárias para impugnar a cobrança do imposto nos termos exercidos, a mesma poderia, em oportunidades pretéritas, ter suscitado a questão, sendo esta a principal interessada nos termos dos artigos 145, inciso II, 147, §1º e 151, inciso III do CTN.

III – DAS CONCLUSÕES

Por todo o exposto, levando-se em consideração os apontamentos trazidos, as condições para a concessão do pedido à baila se deram com o encerramento da tramitação do Tema 581, junto ao STF, bem como, com as adequações promovidas no bojo do processo administrativo nº 3480/2023, instaurado por iniciativa da parte requerente, em que fora





devido, em face da legislação tributária aplicável, excetuando-se o disposto no §4º do artigo 162, também do CTN, que, para ampliar a percepção acerca do tema, segue colacionado:

Art. 162. O pagamento é efetuado: [...]

§4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

Portanto, em apertada síntese, para obter a devolução de valores possivelmente pagos a maior, a requerente busca fundamentar sua pretensão sobre eventual violação do princípio da legalidade, por parte do Fisco Municipal, o qual teria sido o único responsável pela cobrança, nos termos alegados, a qual, por sua vez, teria ocorrido em completa dissonância com a legislação tributária aplicável à época do lançamento.

Pois bem, importa destacar que a incidência e cobrança do ISSQN no âmbito municipal possui por fulcro legal a já mencionada Lei Complementar Municipal 09/2003 que, por sua vez, vincula-se quase que diretamente à Lei Complementar Federal 116/2003, que estabelece as regras gerais para que os Fiscos Municipais exerçam o poder de tributar previamente estabelecido no artigo 156, inciso III da Constituição Federal.

No Ordenamento Municipal supracitado, junto à Seção IV que versa sobre a base de cálculo e as alíquotas do respectivo imposto, a norma define a regra geral no artigo 9º:

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas indicadas na Lista de Serviços integrante do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - As alíquotas mínima e máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS serão, respectivamente, de 2% e 5%.

Nos demais artigos, a legislação inclina-se às especificidades, entretanto, não existe na letra da lei qualquer previsão convergente ao caso trazido na exordial, **sendo que, deste modo, aplicar-se-á a regra geral do artigo 9º, que estabelece como base de cálculo do ISSQN o preço do serviço, sem qualquer dedução** ou supressão de valores.

Assim sendo, com base no princípio da legalidade, preconizado no artigo 5º inciso II e artigo 37, *caput* da Constituição Federal, a cobrança do ISSQN sobre serviços de operação de planos de saúde incidirá sobre o preço do serviço definido pelo sujeito passivo, aplicando-se a alíquota prevista no rol constante do ANEXO I da legislação competente. Estando tal legislação vigente desde 2003, pode-se afirmar, portanto, que nos últimos 05 (cinco) anos, não foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Centro Administrativo - 2º Andar - (18)3643-8007 / 3643-6020 - juridico@birigui.sp.gov.br

Portanto, até finalizados os atos descritos acima, haviam fundamentos jurídicos para os atos praticados pelo Fisco Municipal, portanto, tanto a incidência do ISSQN, que já era recepcionada por legislação local desde 2003, assim como, a definição da Base de Cálculo ocorreram segundo pressupostos legais aplicáveis.

Caso houvessem divergências por parte de qualquer contribuinte, os lançamentos de ISSQN poderiam ter sido questionados anteriormente, nos termos do artigo 145 do CTN. Porém, é cediço que o pleito em questão (base de cálculo) somente tornou-se passível de definição após o transcurso do exaurido Tema 581, dada a discutibilidade antecedente à pacificação procedida pela Corte Suprema.

Entrementes, **os julgadores não previram ou fizeram menção de qualquer hipótese de retroatividade dos efeitos decisórios, de igual modo, não existem modulações ou adequações pensadas para tais efeitos**, restando evidente que esta decisão do STF, em específico, passa a produzir resultâncias a partir de sua emissão, principalmente pela natureza da matéria ora discutida, a saber, fixação de tese de natureza tributária, que, por sua vez, não carrega consigo urgência, bem como, consiste em algo de grande relevância no âmbito nacional, não sendo muito salutar que qualquer das definições sejam proferidas em caráter precário.

Vistas as especificidades relacionadas à decisão e toda a conjuntura que permeia o Tema 581 do STF, passa-se à análise do **instituto previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, denominado repetição do indébito ou restituição de pagamento indevido**, nos termos do texto a seguir transcrito:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Evocado em exordial, alega a parte requerente que ocorrerá a hipótese do inciso I do texto legal supra elencado, em que os pagamentos do tributo teriam ocorrido a maior que o





Deste modo, subsiste fulcro jurídico para a concessão do pleito apresentado nos autos do expediente 3480/2023, tratando-se de matéria indubitável e sem questionamentos, senão a necessária adequação dos sujeitos que compõem a relação tributária ora estabelecida.

Entretanto, a partir desta concessão, emergiu o presente pleito, utilizando-se como fundamento a decisão administrativa supramencionada, sendo esta decorrente de matéria dissonante, pois, conforme se observa, **o primeiro requerimento administrativo versava sobre fatos vindouros (efeitos ex nunc), enquanto que o atual pedido inclina-se sobre retroatividades (efeitos ex tunc), que não encontra o mesmo amparo legal**, portanto, controverso sob os mais diversos aspectos.

Nos autos do processo, sob tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal, podem-se destacar alguns efeitos diretos, derivados das decisões ali exaradas, destacando-se inicialmente o desprovidimento do RE 651703 pelo plenário da Corte, a fixação da tese em sede de Repercussão Geral e, a definição das diretrizes sob as quais o ISSQN incidirá.

Antes do trânsito em julgado não se observou nenhuma decisão com efeito liminar, ou seja, com antecipação dos efeitos decisórios, visando evitar danos que possam sobrevir em decorrência da mora para julgamento, seja por fatores supervenientes ou pela tramitação ordinária que, por força regimental, já transcorre por relativo período.

Quanto à fixação da tese em relação à base de cálculo do ISSQN, nos termos propostos, conforme exposto pelo Ministro Relator, consiste em questão remanescente dos entendimentos jurisprudenciais, portanto, não há no ordenamento jurídico dispositivo que defina exatamente a metodologia para os fins de cobrança fiscal, senão apenas a conjugação de entendimentos extraídos de outros procedimentos que, com a decisão deste respectivo Tema 581, foram passaram a ser efetivamente pacificados.

Logo, não há o que se falar em ponto incontroverso, pelo menos até a conclusão do julgamento do RE 651703 pelo STF, pois até este ponto, as questões eram discutidas de modo independente, nas demandas que emergiam a partir das respectivas relações tributárias. No âmbito local, a questão só foi recepcionada pelo Fisco Municipal quando da decisão administrativa acostada aos autos do expediente 3480/2023, finalizado em 07/06/2023, de autoria da requerente, conforme exposto neste parecer, nos tópicos anteriores.



Superada questão incontroversa, passa-se ao ponto objeto da discussão que é o escopo deste parecer, a saber, a definição da base de cálculo do ISSQN nas respectivas operações de planos de saúde, tendo esta sido definida pelo STF na redação do item 25 da ementa, a seguir destacado para fins elucidativos:

25. A base de cálculo do ISSQN incidente tão somente sobre a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros prestadores dos serviços, conforme assentado em sede jurisprudencial.

Definiu, portanto, o Supremo Tribunal Federal, que o método para aferir o montante sobre o qual incidirá a alíquota de ISSQN, ou seja, **a base de cálculo do respectivo imposto, será o valor residual decorrente da diferença entre o valor bruto (recebido pelo plano de saúde de seus beneficiários) e o valor repassado aos profissionais de saúde e demais prestadores de serviços médicos.** Em suma, incidirá sobre a receita líquida da operação, salvo em relação aos demais encargos (insumos, tarifas e demais encargos não listados), ou seja, não é necessariamente sobre o lucro.

Portanto, a partir do entendimento fixado pelo STF, concluída a tramitação do Tema 581, para fins de cálculo do montante devido ao Fisco Municipal, a parte requerente deverá fazer o balanço dos valores recebidos e dos repasses procedidos aos prestadores de serviços, buscando aferir receita decorrente da diferença entre tais valores, ao que se aplicará a alíquota prevista na legislação municipal. Portanto, ao contribuinte incumbe o ônus de demonstrar o supracitado, conforme determina, inclusive o artigo 11, par. único, artigo 24 e artigo 32 da Lei Complementar Municipal 09/03.

Em 16/02/2023 a parte requerente apresentou pedido administrativo nº 3480/2023 perante o Fisco Municipal, buscando, por estas vias, o reconhecimento da modalidade de aferimento da base de cálculo constante da decisão do STF em relação aos serviços de operação de plano de saúde. **Recebidos os autos, em se tratando de matéria transitada em julgado no âmbito da mais alta instância nacional, o pedido foi acolhido pela municipalidade, sendo encaminhado à ciência do contribuinte,** devendo a Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização prover os meios para adequar o sistema de emissão de notas fiscais e demais providências de modo a viabilizar a apresentação dos valores aos quais incidirá o ISSQN. A propósito, as deduções sempre foram possíveis no bojo do sistema.



Civil, mas relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador. 22. A LC nº 116/2003 - imbricada ao thema decidendum traz consigo lista anexa que estabelece os serviços tributáveis pelo ISSQN, dentre eles, o objeto da presente ação, que se encontra nos itens 4.22 e 4.23, verbis: "Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário." 23. A exegese histórica revela que a legislação pretérita (Decreto-Lei nº 406/68) que estabelecia as normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza já trazia regulamentação sobre o tema, com o escopo de alcançar estas atividades. 24. A LC nº 116/2003 teve por objetivo ampliar o campo de incidência do ISSQN, principalmente no sentido de adaptar a sua anexa lista de serviços à realidade atual, relacionando numerosas atividades que não constavam dos atos legais antecedentes. 25. **A base de cálculo do ISSQN incidente tão somente sobre a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros prestadores dos serviços, conforme assentado em sede jurisprudencial.** 27. Ex positis, em sede de Repercussão Geral a tese jurídica assentada é: **"As operadoras de planos de saúde e de seguro-saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88"**. 28. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF - RE: 651703 PR, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/04/2017)

Em destaque os elementos que interessam às deliberações propostas, que serão evidenciados no decurso destas explanações. Porém, em breve exegese do entendimento geral do STF, no relatório ora acolhido, nota-se que a interpretação é extensiva em relação ao rol de serviços tributáveis, sendo desconstruída qualquer necessidade de determinado serviço encontrar-se elencado em algum rol de atividades indicadas para que haja a incidência do respectivo imposto, sendo esta questão incontroversa e pacificada.

Portanto, desde o advento da Constituição Federal, incluindo-se a Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993, que alterou a redação do artigo 156, inciso III, de maneira a consolidar o rol de tributos municipais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza abrange todo e qualquer serviço (sem que as definições de serviços sejam estacionárias), salvo quanto as hipóteses do artigo 155, inciso II do texto constitucional (abrangência do ICMS).

Assim sendo, **a requerente é sujeito passivo do ISSQN, de modo que todas as cobranças efetivadas, inclusive nos últimos 05 (cinco) anos, são completamente amparadas por vasto acervo legal**, seja no âmbito federal e municipal, conforme ratificação deste entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Tema 581/2023.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Centro Administrativo - Zé Andor - (18) 3643-6007 / 3643-6020 - juridico@birigui.sp.gov.br

que conjura o conceito de Direito Privado. 7. A exegese da Constituição configura a limitação hermenêutica dos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional, por isso que, ainda que a contraposição entre obrigações de dar e de fazer, para fins de dirimir o conflito de competência entre o ISS e o ICMS, seja utilizada no âmbito do Direito Tributário, à luz do que dispõem os artigos 109 e 110, do CTN, novos critérios de interpretação têm progressivamente ampliado o seu espaço, permitindo uma releitura do papel conferido aos supracitados dispositivos. 8. A doutrina do tema, ao analisar os artigos 109 e 110, aponta que o CTN, que tem status de lei complementar, não pode estabelecer normas sobre a interpretação da Constituição, sob pena de restar vulnerado o princípio da sua supremacia constitucional. 9. A Constituição posto carente de conceitos verdadeiramente constitucionais, admite a fórmula diversa da interpretação da Constituição conforme a lei, o que significa que os conceitos constitucionais não são necessariamente aqueles assimilados na lei ordinária. 10. A Constituição Tributária deve ser interpretada de acordo com o pluralismo metodológico, abrindo-se para a interpretação segundo variados métodos, que vão desde o literal até o sistemático e teleológico, sendo certo que os conceitos constitucionais tributários não são fechados e unívocos, devendo-se recorrer também aos aportes de ciências afins para a sua interpretação, como a Ciência das Finanças, Economia e Contabilidade. 11. A interpretação isolada do art. 110, do CTN, conduz à prevalência do método literal, dando aos conceitos de Direito Privado a primazia hermenêutica na ordem jurídica, o que resta inconcebível. Consequentemente, deve-se promover a interpretação conjugada dos artigos 109 e 110, do CTN, avultando o método sistemático quando estiverem em jogo institutos e conceitos utilizados pela Constituição, e, de outro, o método teleológico quando não haja a constitucionalização dos conceitos. 12. A unidade do ordenamento jurídico é conferida pela própria Constituição, por interpretação sistemática e axiológica, entre outros valores e princípios relevantes do ordenamento jurídico. 13. Os tributos sobre o consumo, ou tributos sobre o valor agregado, de que são exemplos o ISSQN e o ICMS, assimilam considerações econômicas, porquanto baseados em conceitos elaborados pelo próprio Direito Tributário ou em conceitos tecnológicos, caracterizados por grande fluidez e mutação quanto à sua natureza jurídica. 14. O critério econômico não se confunde com a vetusta teoria da interpretação econômica do fato gerador, consagrada no Código Tributário Alemão de 1919, rechaçada pela doutrina e jurisprudência, mas antes em reconhecimento da interação entre o Direito e a Economia, em substituição ao formalismo jurídico, a permitir a incidência do Princípio da Capacidade Contributiva. 15. A classificação das obrigações em "obrigação de dar", de "fazer" e "não fazer", tem cunho eminentemente civilista, como se observa das disposições no Título "Das Modalidades das Obrigações", no Código Civil de 2002 (que seguiu a classificação do Código Civil de 1916), em: (i) obrigação de dar (coisa certa ou incerta) (arts. 233 a 246, CC); (ii) obrigação de fazer (arts. 247 a 249, CC); e (iii) obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, CC), não é a mais apropriada para o enquadramento dos produtos e serviços resultantes da atividade econômica, pelo que deve ser apreciada cum grano salis. 16. A Suprema Corte, ao permitir a incidência do ISSQN nas operações de leasing financeiro e leaseback (RREE 547.245 e 592.205), admitiu uma interpretação mais ampla do texto constitucional quanto ao conceito de "serviços" desvinculado do conceito de "obrigação de fazer" (RE 116.121), [...]. 17. A lei complementar a que se refere o art. 156, III, da CRFB/88, ao definir os serviços de qualquer natureza a serem tributados pelo ISS a) arrola serviços por natureza; b) inclui serviços que, não exprimindo a natureza de outro tipo de atividade, passam à categoria de serviços, para fim de incidência do tributo, por força de lei, visto que, se assim não considerados, restariam incólumes a qualquer tributo; e c) em caso de operações mistas, afirma a prevalência do serviço, para fim de tributação pelo ISS. 18. O artigo 156, III, da CRFB/88, ao referir-se a serviços de qualquer natureza não os adstringiu às típicas obrigações de fazer, já que raciocínio adverso conduziria à afirmação de que haveria serviço apenas nas prestações de fazer, nos termos do que define o Direito Privado, o que contrasta com a maior amplitude semântica do termo adotado pela constituição, a qual inevitavelmente leva à ampliação da competência tributária na incidência do ISSQN. 19. A regra do art. 146, III, a, combinado com o art. 146, I, CRFB/88, remete à lei complementar a função de definir o conceito "de serviços de qualquer natureza", o que é efetuado pela LC nº 116/2003. 20. A classificação (obrigação de dar e obrigação de fazer) escapa à ratio que o legislador constitucional pretendeu alcançar, ao elencar os serviços no texto constitucional tributáveis pelos impostos (v.g., serviços de comunicação – tributáveis pelo ICMS, art. 155, II, CRFB/88; serviços financeiros e securitários – tributáveis pelo IOF, art. 153, V, CRFB/88; e, residualmente, os demais serviços de qualquer natureza – tributáveis pelo ISSQN, art. 156, III, CRFB/88), qual seja, a de captar todas as atividades empresariais cujos produtos fossem serviços sujeitos a remuneração no mercado. 21. Sob este ângulo, o conceito de prestação de serviços não tem por premissa a configuração dada pelo Direito





Municipal, tratando-se da diferença recebida a maior, constatada a partir de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) quando do Tema 581.

Para melhor análise da matéria é mister compreender todos os pontos relacionados à respectiva decisão da Corte Suprema assim como toda a problemática que deu origem à intervenção judicial ora suscitada, sendo o ponto essencial de toda a conjuntura que circunda o respectivo requerimento, sobretudo ao que consta na primeira decisão administrativa emitida com base no respectivo entendimento, conforme evocado pela própria requerente às folhas 3 e 4 dos autos do presente expediente.

O Tema de Repercussão Geral nº 581, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tem por objeto precípuo a *Incidência do ISS sobre atividades desenvolvidas por operadoras de planos de saúde*, tendo a discussão da matéria se iniciado a partir do Recurso Extraordinário nº 651703, em que se questionava a possibilidade dos municípios cobrarem o imposto das empresas gestoras e operadoras de planos de saúde sobre seus respectivos préstimos.

Em se tratando de matéria de grande vulto nacional, a questão passou a ser analisada em sede de repercussão geral pela Corte Suprema, tendo por relator o Ministro Luiz Fux. Concluídas as tramitações, o relatório fora submetido ao Plenário, tendo sido aprovado pelo colegiado, porém sem unanimidade, vez que se observaram divergências dentre os julgadores. Assim sendo, extrai-se a seguinte ementa (ora colacionada) da decisão conclusiva, transitada em julgado em 14/05/2022:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ART. 156, III, CRFB/88. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGOS 109 E 110 DO CTN. AS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (PLANO DE SAÚDE E SEGURO-SAÚDE) REALIZAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISSQN, PREVISTO NO ART. 156, III, DA CRFB/88. 1. O ISSQN incide nas atividades realizadas pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (Plano de Saúde e Seguro-Saúde). 2. A coexistência de conceitos jurídicos e extrajurídicos passíveis de recondução a um mesmo termo ou expressão, onde se requer a definição de qual conceito prevalece, se o jurídico ou o extrajurídico, impõe não deva ser excluída, a priori, a possibilidade de o Direito Tributário ter conceitos implícitos próprios ou mesmo fazer remissão, de forma tácita, a conceitos diversos daqueles constantes na legislação infraconstitucional, mormente quando se trata de interpretação do texto constitucional. 3. O Direito Constitucional Tributário adota conceitos próprios, razão pela qual não há um primado do Direito Privado. 4. O art. 110, do CTN, não veicula norma de interpretação constitucional, posto inadmissível interpretação autêntica da Constituição encartada com exclusividade pelo legislador infraconstitucional. 5. O conceito de prestação de "serviços de qualquer natureza" e seu alcance no texto constitucional não é condicionado de forma imutável pela legislação ordinária, tanto mais que, de outra forma, seria necessário concluir pela possibilidade de estabilização com força constitucional da legislação infraconstitucional, de modo a gerar confusão entre os planos normativos. 6. O texto constitucional ao empregar o signo "serviço", que, a priori, conota um conceito específico na legislação infraconstitucional, não inibe a exegese constitucional



artigo 6º da Lei Complementar Municipal 09/2003, torna-se sujeito passivo do ISSQN, para fins de retenção do imposto na fonte, o tomador de serviço quando o prestador não possui cadastro fiscal municipal ou em qualquer das hipóteses elencadas nos incisos de I a III do artigo supramencionado (vide art. 29 CTM), independente da emissão de documento fiscal, além disso, por força do artigo 28 da mesma lei supramencionada, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, tacitamente recai sobre a Pessoa Jurídica tomadora, *in verbis*:

Art. 28 – A responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto devido recai sobre a pessoa jurídica contratante dos serviços, independentemente de ter esta efetuado ou não retenção do respectivo valor.

Pois bem, para os fins atinentes à Denúncia/Confissão espontânea, não há análise de mérito para deferimento ou não, senão a verificação dos pressupostos previstos na norma fiscal, devendo haver a constatação do fato e o respectivo recolhimento dos tributos correspondentes, salvo se o aferimento não decorrer de procedimento fiscalizatório, instaurado por iniciativa do Fisco Municipal, conforme aduz a letra da lei (art. 138 CTN) e jurisprudência pacificada, senão vejamos:

“O instituto da denúncia espontânea, mais que um benefício direcionado ao contribuinte, que dele se favorece ao ter excluída a responsabilidade pela multa, está direcionado à Administração Tributária, que deve ser preservada de incorrer nos custos administrativos relativos à fiscalização, constituição, administração e cobrança do crédito. Para sua ocorrência, deve haver uma relação de troca entre o custo de conformidade (custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco) e o custo administrativo (custo no qual incorre a máquina estatal para as atividades acima elencadas) balanceado pela regra prevista no art. 138 do CTN.” (Min. Mauro Campbell Marques, EREsp 1131090/RJ)

No caso em tela, a questão deverá ser acompanhada em expediente próprio, sob competência da Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização, verificando-se os pressupostos legais aplicáveis e os demais elementos condicionantes. Com base no arcabouço legal apresentado, o Fisco Municipal deverá observar se houve o correto recolhimento do ISSQN referente aos serviços médicos prestados pelos terceiros, em sendo a requerente tomadora.

2. Da devolução do indébito

O segundo requerimento, sendo peça exordial do expediente administrativo nº 15.490/2023, em síntese busca a restituição de valores decorrentes a pagamentos do ISSQN, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, que teriam sido pagos indevidamente ao Fisco



Deste modo, inicialmente analisar-se-á o mérito geral da peça apresentada, que consiste em uma DENÚNCIA ESPONTÂNEA, fundamentada no artigo 138 do Código Tributário Municipal, cuja transcrição segue para melhor elucidação:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Lançando-se do instituto supracitado, busca o requerente eximir-se de eventuais multas e demais encargos de ordem fiscal que venham a ser imputados em decorrência de alguma infração fiscal, que, de maneira voluntária, passa a ser exposta ao Fisco Municipal, devendo ser acompanhada do recolhimento dos tributos que deixaram de ser repassados em decorrência do fato narrado.

Ademais, para fins de registro, no rol de justificativas, sem qualquer instrução documental ou argumentativa, a parte requerente afirma que deixou de ser devidamente instruída pelo Fisco Municipal, acusando, de maneira leviana, que haveria má-fé ou dolo na alegada omissão, algo completamente inverossímil e descabido para a finalidade ora evocada.

Utilizando-se das duas possibilidades aventadas, vez que não é possível aferir com exatidão outrora trazido, inicia-se a análise do mérito quanto à emissão das notas fiscais aos tomadores pessoas físicas, ressaltando-se que tal obrigação decorre de imposição legal e de patente conhecimento, sendo um documento de arrecadação a ser expedido nos termos do artigo 6º incisos I e III e artigo 32 da Lei Complementar Municipal 09/2003 que, por sua vez, decorre do disposto nos artigos 1º, 2º e demais, da Lei Federal nº 8.846/1994, que regulamenta a expedição de documentos fiscais.

A obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal é incontroversa e de considerável difusão, estando as disposições legais acessíveis aos operadores contábeis. Deste modo, a alegação de desconhecimento da respectiva diretriz não merece prosperar, sendo este o entendimento preconizado no artigo 3º da LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942).

Quanto às emissões de notas fiscais por pessoas físicas prestadoras de serviços médicos, que teriam a requerente como tomadora, inicialmente importa destacar que a regularização perante o Município é de responsabilidade de cada qual, entretanto, por força do



Recebidos os autos, o expediente fora encaminhado à apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, para fins de análise dos cálculos e demais informações complementares. O respectivo setor, por sua vez, encaminhou a matéria à análise da Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização.

No bojo do respectivo Órgão Municipal, fora requisitado, em 17/08/2023, que a parte requerente encaminhasse acervo documental competente a corroborar com as planilhas de cálculo juntadas ao pedido devolutivo. A resposta se deu com a juntada documental em 28/09/2023, conforme informações acostadas às folhas 16.

Por fim, a Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização, verificando que o comparativo de cálculo demandaria demasiado período de tempo, podendo o mérito ser julgado improcedente, o que tornaria irrelevante todo o trabalho empenhado, resolveu encaminhar o expediente para análise do pedido sob seu escopo jurídico para, aí sim, complementar as questões fiscais que venham a se fazer necessárias.

Os autos foram postos na ordem de análise desta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cujas conclusões passam a ser expostas nos tópicos a seguir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Denúncia Espontânea

O requerente, prestador de serviços de gestão plano de saúde, contribuinte, portanto, do ISSQN com previsão tanto na Lei Complementar Federal 116/2003 - itens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, quanto na Lei Complementar Municipal 09/2003 – itens 4.22 e 4.23 do Anexo I, apresenta ao Fisco Municipal circunstância relacionada à emissão de notas fiscais, em que o mesmo teria deixado de emitir os documentos fiscais correspondentes a prêmios de saúde e demais serviços médicos.

Entretanto, em razão da insuficiência das informações apresentadas, não é possível extrair da petição se tais documentos fiscais consistem naqueles emitidos pela requerente aos seus tomadores, que sejam Pessoas Físicas, ou se os respectivos documentos fiscais seriam, portanto, aqueles emitidos pelos prestadores de serviços médicos que teriam a requerente como tomadora, sendo dúbia a redação às folhas 01 dos autos.



PARECER JURÍDICO

Processo nº 15.489/2023 – (apensado 15.490/2023)

Requerente: **Associação Santa Casa Clínicas de Birigui**
Processos vinculados: 20.079/2023 (complementação de informações)

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO CORRESPONDENTE A EVENTUAL PAGAMENTO ERRADO DE ISSQN DEVIDO POR PLANO DE SAÚDE LOCAL – ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDO NO JULGAMENTO DO TEMA 581 DO STF – RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PARA NOVA FORMA DE CÁLCULO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO – PAGAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO PELA CORTE SUPREMA AMPARADO PELA LEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA LOCUPLETAMENTO INDEVIDO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA TRAMITAÇÃO INICIAL

Trata-se de requerimento administrativo apresentado por gestora local de plano de saúde, que versa sobre matéria tributária, em que pugna-se pela devolução do indébito fiscal, conforme aduz o artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN) decorrente de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), correspondente aos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, que teriam sido cobrados indevidamente pelo Fisco Municipal, com base na decisão final do Tema 581 no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

A discussão da matéria à baila iniciou-se a partir de apresentação de denúncia espontânea (fls 1/2), nos termos do artigo 138 do CTN, desprovida de maiores fundamentos jurídicos, em que a parte requerente alega que não emitira nota fiscal de prestação de serviços referentes à prestação de serviços de plano de saúde às Pessoas Físicas, senão somente às Pessoas Jurídicas, imputando ao Fisco Municipal acusação infundada de má-fé ou conduta dolosa, “[...] eis que careceu de orientação de próprio Fisco acerca da obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços”.

No mesmo ato, registrado o expediente sob o nº 15.490/2023, a requerente passa a discorrer sobre o pedido de devolução do indébito (fls 3/8), conforme argumentação elencada no parágrafo introdutório, invocando-se decisão administrativa antecedente (datada de 09/05/2023), buscando devolução dos valores conforme tabelas juntadas às folhas 9/10 dos presentes autos, perfazendo a quantia de R\$ 3.023.548,57 (três milhões e vinte e três mil e quinhentos e quarenta e oito e cinquenta e sete centavos).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

Remessa 1-20336/2023 31/10/2023 09:19 	Órgão Emissor: 04.10.02.00.00.00 - DIRETORIA DE CONTROLE DE TRIBUTOS - DCT
	Órgão Receptor: 04.08.00.00.00.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - SMNJ
	Aos Cuidados de:

Processo	Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto	Quantidade:
15489 / 2023 (1)	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI	DENÚNCIA	1

Remessa 1-20336/2023 31/10/2023 09:19 	Órgão Emissor: 04.10.02.00.00.00 - DIRETORIA DE CONTROLE DE TRIBUTOS -	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 04.08.00.00.00.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - SMNJ	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

VICTOR DA SILVA BARBARA

Recebido Por:

01/12



Secretaria de
Tributação e
Fiscalização

Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

www.birigui.sp.gov.br

Secretaria de Tributação e Fiscalização

Rua Oswaldo Cruz 146, Centro — CEP 16.200-029 — Fone: (18) 3643-6152

2018 a 2023, o que resultou em um arquivo de 22.145 KB, por não se tratar de uma fiscalização tributária, mas sim de um pedido de restituição, encaminho os autos a Secretaria de Negócios Jurídicos, para que a pasta em um primeiro momento manifeste-se sobre o mérito do pedido e em caso de deferimento da solicitação, prosseguiremos com a análise do cálculo, verificando inclusive a necessidade do encaminhamento do assunto para uma perícia contábil.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDA ZONTA
VICENTIN:36872590807

Assinado de forma digital por FERNANDA ZONTA
VICENTIN:36872590807
DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=Presencial, ou=44474567000112,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(em branco), cn=FERNANDA ZONTA
VICENTIN:36872590807
Dados: 2023.10.30 16:45:02 -03'00'

Fernanda Zonta Vicentin
Diretora de Tributação

LUIS MARCELO CUNHA
BELLUZZO:119998158
31

Assinado de forma digital por
LUIS MARCELO CUNHA
BELLUZZO:11999815831
Dados: 2023.10.30 15:44:40
-03'00'

Luis Marcelo Cunha Belluzzo
Secretário de Tributação e Fiscalização

À Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
Secretário Municipal
Dr. Luiz Guilherme Testi



Secretaria de
Tributação e
Fiscalização

Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

www.birigui.sp.gov.br

Secretaria de Tributação e Fiscalização
Rua Oswaldo Cruz 146, Centro — CEP 16.200-029 — Fone: (18) 3643-6152

Ofício SMTF 122/2023

Assunto: Cobrança de Indébito referente à ISSQN possivelmente cobrado a maior

Referência: Requerimento 15489/2023

Interessado: Associação Santa Casa Clínicas de Birigui

Birigui, 30 de Outubro de 2023

Solicita o requerimento 15490/2023 a Cobrança de Indébito referente à ISSQN possivelmente cobrado a maior, com fundamentação em decisão do Requerimento 3.480/2023, o qual conteve em seu pedido a aplicação do Tema 581 do STF..

Após análise da documentação apresentada trazemos os seguintes pontos:

- A Associação juntou ao requerimento cálculo de ISSQN, informando receitas de pessoas físicas, receitas de pessoas jurídicas, despesas, do período de 06/2018 a 01/2023, em relatório simples, sem juntar documentação comprobatória de onde foram retiradas tais informações;
- Por meio da Notificação Fiscal 14989/2023, a Associação foi notificada em 17 de agosto de 2023 para que apresentasse relatório com detalhamento das informações descritas na planilha anexa ao requerimento 15489/2023;
- Em 29 de Agosto de 2023 a Associação apresentou o requerimento 20079/2023, solicitando dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da Notificação Fiscal 14989/2023;
- Por fim em 28 de setembro de 2023, a Secretaria de Tributação e Fiscalização recebeu por e-mail, o link <https://wettransfer.com/downloads/f562df31561721c61f0756efafeb86da20230928143547/1f1c37bd64e681cd121353eb7a23636820230928143547/76b8e9>, com os arquivos digitalizados.

Devido a alta complexabilidade do tema, onde o valor a ser restituído pleiteado pela requerente é de R\$ 3.023.548,57 (três milhões vinte e três mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), pelos arquivos digitalizados apresentarem relatórios de 6 exercícios, de



Associação Santa Casa Clínicas de Birigui

CNPJ 24.807.514-0001-11 - Reg. ANS 420 786

Rua Maestro Antonio Passarelli, 208 - Centro - 16.200-004 - Birigui/SP
Fone (18) 3649-6620

0000069

15

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGUI -
ESTADO DE SÃO PAULO.**

REFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CAI: 111943

Processo: 20079 / 2023

Data: 29/08/2023 09:43

Requerente: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI

Assunto: DILAÇÃO DE PRAZO

**OLICITA DILAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS PARA
TENDIMENTO DO OFÍCIO 14989/2023**

ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLÍNICAS DE

BIRIGUI, associação privada sem fins lucrativo, inscrita junto ao CNPJ (ME) 24.807.514/0001-11, com endereço na Rua Maestro Antonio Passarelli, 208, centro em Birigui-SP, CEP 16.200-004, vem à presença de Sua Excelência, requerer dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para atendimento do ofício 14989/2023. *requerimento 15499/2023*

Nestes termos pede deferimento.

Birigui-SP, 28 de agosto de 2.023

Marcos Antonio Vicentine

Diretor Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal
(A) Processo Anexado
(I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa

1-15985/2023

30/08/2023 08:25



Órgão Emissor:

04.19.02.02.00 - SERVIÇO DE PROTOCOLO - SP

Órgão Receptor:

04.10.02.01.03.00 - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - SFT

Aos Cuidados de: FERNANDA ZONTA VICENTIN

Processo

20079 / 2023 (1)

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

ASSOCIAÇÃO SANTA CASA CLINICA DE BIRIGUI

Assunto

DILAÇÃO DE PRAZO

Quantidade:

1

Remessa

1-15985/2023

30/08/2023 08:25



Órgão Emissor:

04.19.02.02.00 - SERVIÇO DE PROTOCOLO - SP

Tentativas de Envio

0

Órgão Receptor:

04.10.02.01.03.00 - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - SFT

Aos Cuidados de: FERNANDA ZONTA VICENTIN

Enviado Por:

MARIA LUIZA MENDES GALVÃO

Recebido Por:

FERNANDA ZONTA VICENTIN

Quinta-feira, 17 de Agosto de 2023

Em 01 Ago 23 -

A Sra Diretora Trib

1. Solicito conhecer.

2. Ruego para que se manifeste, por escrito e em separado, acerca da demanda apresentada e qto à prévia contábil suscitada pela Sec. Pljto e fin.

3. Prazo: 08 Ago 23.


Luis Marcelo Bellero
SM



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.151.718/0001-80

Birigui, 31 de julho de 2023.

DIRCONTFIN MEMO Nº 094 /2023

Para: Sr. LUIS MARCELO BELLUZZO

Secretário de Tributação e Fiscalização

Ref.: Encaminhamento do processo 15490/2023 com apensado processo 15489/2023
- Associação Santa Casa Clínicas de Birigui - referente ao ISSQN

Prezado Secretário,

Recebemos da Secretaria de Negócios Jurídicos, por meio do ofício 030/2023, o processo de requerimento administrativo 15490/2023 e seu apensamento 15489/2023, da requerente Santa Casa Clínicas, sobre o assunto cálculos do ISSQN, para que o setor contábil apresente manifestações e laudo acerca da tabela trazida pelo requerente nos seus cálculos demonstrados.

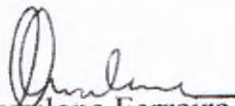
Considerando que na Secretaria de Planejamento e Finanças não é possível auditar a planilha enviada no requerimento e que a matéria é tributária;

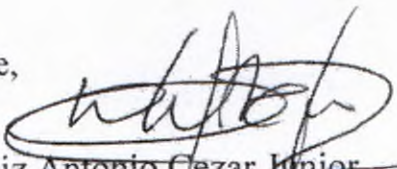
Considerando que a matéria é pertinente à Secretaria de Fiscalização e Tributação, onde conta com técnicos capacitados para verificarem a referida matéria tributária e sua documentação pertinente e seus desdobramentos;

Encaminhamos para suas providências necessárias.

Sem mais,

Atenciosamente,


Antonia Lucilene Ferreiro Jardim
Secretária de Planejamento e Finanças


Luiz Antonio Cezar Junior
Diretor de Controle Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Centro Administrativo - 2º Andar - (18) 3643-6007 / 3643-6022 - juridico@birigui.sp.gov.br

Birigui/SP, 21 de julho de 2023

Ofício nº 030/2023

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Ilustríssima Senhora

ANTÔNIA LUCILENE FERREIRO JARDIM

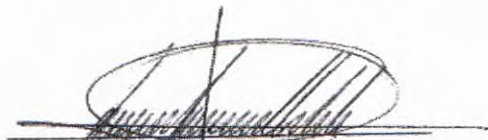
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças

Trata-se de requerimento administrativo para fins de eventual reconhecimento de repetição de indébito fiscal correspondente à nova interpretação de lançamento do ISSQN por jurisprudência do STF (Tema 581 apresentado pela Associação Santa Casa Clínicas de Birigui, operadora de planos de saúde localizada nesta municipalidade, acompanhado da petição, com as justificativas, bem como, de planilha contábil correspondente ao pedido à baila

Cumprе destacar que o objetivo deste ofício é unicamente submeter os demonstrativos contábeis e fiscais da referida associação para a devida apreciação por parte dos técnicos competentes. Não obstante o mérito do feito, a ser analisado em oportunidade vindoura, faz-se mister verificar se a tabela trazida pelo requerente apresenta técnica contábil adequada, pois, se os cálculos estiveram maculados, tal circunstância afetará a compreensão plena de todo o expediente.

Pugna-se para que o setor contábil apresente manifestações e laudos acerca do supracitado, apresentando eventuais erros e intercorrências que existam na planilha anexa, encaminhando-se documentação pertinente, se houver necessidade

Estamos à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para fornecer informações adicionais que possam contribuir para o adequado julgamento do caso. De igual modo, agradecemos desde já a atenção dispensada ao presente assunto e confiamos no zelo e na expertise da Secretaria Municipal de Finanças na condução dessa análise, encerrando o presente com os votos de estima e distinta consideração.



Luiz Guilherme Testi
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
OAB/SP 381.043

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Rua Osvaldo Cruz, 196 - Centro

CEP: 16200-029

10/2021	R\$ 1.653.204,18	R\$ 481.108,56	R\$ 66.128,16	R\$ 1.733.514,67	R\$ 16.031,92	R\$	R\$ 50.096,24	R\$	R\$	R\$ 56.173,15
11/2021	R\$ 1.732.509,59	R\$ 497.561,90	R\$ 69.300,38	R\$ 1.663.667,96	R\$ 22.656,14	R\$	R\$ 46.644,24	R\$	R\$	R\$ 51.656,19
12/2021	R\$ 1.924.276,95	R\$ 485.278,30	R\$ 76.971,07	R\$ 1.660.309,21	R\$ 29.969,84	R\$	R\$ 47.001,23	R\$	R\$	R\$ 51.562,21
01/2022	R\$ 2.071.793,57	R\$ 473.048,40	R\$ 82.871,74	R\$ 1.586.588,26	R\$ 38.330,14	R\$	R\$ 44.541,60	R\$	R\$	R\$ 48.509,77
02/2022	R\$ 2.316.833,61	R\$ 442.565,27	R\$ 92.673,34	R\$ 1.746.069,85	R\$ 40.533,16	R\$	R\$ 52.140,18	R\$	R\$	R\$ 56.480,31
03/2022	R\$ 1.897.622,99	R\$ 485.561,96	R\$ 75.904,91	R\$ 1.857.971,52	R\$ 21.008,53	R\$	R\$ 54.896,38	R\$	R\$	R\$ 58.871,34
04/2022	R\$ 1.821.242,57	R\$ 455.625,66	R\$ 72.849,70	R\$ 1.882.793,17	R\$ 15.763,00	R\$	R\$ 57.086,70	R\$	R\$	R\$ 60.244,30
05/2022	R\$ 2.322.717,32	R\$ 471.261,32	R\$ 92.908,69	R\$ 1.756.954,41	R\$ 41.480,96	R\$	R\$ 51.427,73	R\$	R\$	R\$ 53.703,06
06/2022	R\$ 2.013.048,86	R\$ 467.144,40	R\$ 80.521,95	R\$ 1.990.857,00	R\$ 19.573,45	R\$	R\$ 60.948,50	R\$	R\$	R\$ 63.347,33
07/2022	R\$ 1.523.280,39	R\$ 458.355,44	R\$ 60.931,21	R\$ 2.114.344,15	R\$	R\$ 5.308,33	R\$ 60.931,21	R\$	R\$	R\$ 62.907,88
08/2022	R\$ 2.548.565,63	R\$ 494.620,03	R\$ 101.942,62	R\$ 2.093.081,41	R\$ 38.004,17	R\$	R\$ 63.938,45	R\$	R\$	R\$ 66.464,63
09/2022	R\$ 1.954.432,87	R\$ 497.509,71	R\$ 78.177,31	R\$ 2.627.324,54	R\$	R\$ 7.015,27	R\$ 78.177,31	R\$	R\$	R\$ 81.559,68
10/2022	R\$ 2.070.912,09	R\$ 505.821,06	R\$ 82.836,48	R\$ 2.119.783,31	R\$ 18.277,99	R\$	R\$ 64.558,49	R\$	R\$	R\$ 67.547,53
11/2022	R\$ 1.920.002,09	R\$ 479.109,41	R\$ 76.800,08	R\$ 2.150.317,15	R\$ 9.951,77	R\$	R\$ 66.848,31	R\$	R\$	R\$ 69.533,12
12/2022	R\$ 2.395.823,30	R\$ 493.206,48	R\$ 95.832,93	R\$ 2.108.805,21	R\$ 31.208,98	R\$	R\$ 64.623,95	R\$	R\$	R\$ 66.944,95
01/2023	R\$ 2.320.455,70	R\$ 498.963,96	R\$ 92.818,23	R\$ 1.886.272,14	R\$ 37.325,90	R\$	R\$ 55.492,33	R\$	R\$	R\$ 57.131,15
Totais										R\$ 2.991.981,58

RESUMO:

SALDO CREDRO ACUMULADO CORRIGIDO PELO IPCA: R\$ 31.566,99

ISSQN A RESTITUIT CORRIGIDO PELO IPCA: R\$ 2.991.981,58

TOTAL DO INDÉBITO R\$ 3.023.548,57

Data Base:23.06.2023

00000066 10